

UNIVERSIDADE FUMEC
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E DA SAÚDE - FCH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO

KEILA ANDRADE ALVES RUBIANO

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERINSTITUCIONAL E A
EXPERIÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 3ª REGIÃO

Belo Horizonte

2022

KEILA ANDRADE ALVES RUBIANO

<http://lattes.cnpq.br/3986159076132725>

**COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERINSTITUCIONAL E A
EXPERIÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 3ª REGIÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade FUMEC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia.

Linha de pesquisa: Esfera pública, legitimidade e controle (Direito Público).

Orientadora: Profa. Dra. Gabriela Oliveira Freitas

Coorientador: Prof. Dr. Antônio Gomes de Vasconcelos

Belo Horizonte

2022

Espaço reservado para a ficha catalográfica

Dissertação intitulada **“COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERINSTITUCIONAL E A EXPERIÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO”** autoria de **KEILA ANDRADE ALVES RUBIANO**, *aprovada com distinção* pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Profa. Dra. Gabriela Oliveira Freitas – Universidade FUMEC
(Orientadora)

Prof. Dr. Prof. Dr. Antônio Gomes de Vasconcelos - Universidade Federal de Minas Gerais
(Coorientador)

Prof. Dr. Sérgio Henrique Zandona Freitas – Universidade FUMEC
(Examinador Interno)

Profa. Dra. Talita Camila Gonçalves Nunes - Universidade Federal de Minas Gerais
(Examinadora Externa)

Prof. Dr. Sérgio Henrique Zandona Freitas
Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Universidade FUMEC

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2022

Sérgio Henrique Zandona Freitas

Professor Antônio Gomes de Vasconcelos

Gabriela Oliveira Freitas

Talita Camila Gonçalves Nunes

 REQUESTED	TITLE	Assinatura de ata e contra-capas Universidade
	FILE NAME	455912ea-72b5-41a4-a3be-e739e5d82300.pdf
	REQUEST ID	signature_request_a783df0a-4d44-4bf7-a7aa-
	REQUESTED BY	Claudia Marcia Magalhães
	STATUS	● Completed

Professor (sergiohzhf@fumec.br)



SENDED

27/12/2022
20:57:51UTC±0



SIGNED

29/12/2022
10:40:44UTC±0
201.17.208.203

Professor (angovas@gmail.com)



SENDED

15/02/2023
15:35:23UTC±0



SIGNED

20/03/2023
14:25:58UTC±0
201.80.39.51

Professor (gabriela.oliveira@fumec.br)



SENDED

20/03/2023
14:25:58UTC±0



SIGNED

20/03/2023
17:37:43UTC±0
200.225.231.251

Professor (mptatabh@gmail.com)



SENDED

20/03/2023
17:37:44UTC±0



SIGNED

20/03/2023
17:57:15UTC±0
201.17.208.203



COMPLETED

20/03/2023
17:57:15 UTC±0
O documento foi concluído.



Para obter e validar o documento em versão digital, faça a leitura do código ao lado ou utilize o link abaixo:

<https://fumec.portalassinatura.abaris.com.br/sign/download/e9%2fQlYqMr0WGHeVS3S18aS%2fcP54p7Vhv3RVsEjG6RRxekDS6Lq1yCMQQjHqKq2ak1ITOW0ueo61SQaXubteadiUX%2btrp%2bW8GnDFdT31ZCv3FyFkfhQBumycxSJ5X77Wd>

Dedico este trabalho ao Pablo, à Gabriela
e ao Antônio, com gratidão e amor.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, por claramente me conduzir para a realização deste sonho, colocando em meu caminho as pessoas certas em cada um dos momentos importantes para que eu chegasse à conclusão deste trabalho.

À Professora Gabriela Oliveira Freitas, minha orientadora, pela segurança transmitida, pela cordialidade do tratamento e por todo o pronto apoio durante o desenvolvimento e conclusão da dissertação.

Ao Professor Antônio Gomes de Vasconcelos, meu coorientador, jurista muito à frente de seu tempo, característica dos grandes gênios, pela confiança em mim depositada e por acreditar que eu poderia contribuir para o desenvolvimento acadêmico de tema que lhe é tão caro, a cooperação judiciária.

Ao Professor Sérgio Henrique Zandona que, em razão de sua competência profissional e do entusiasmo que coordena o Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade FUMEC, é a fonte inesgotável de incentivo a todos os mestrandos.

À Professora Marcella Furtado de Magalhães Gomes e à Professora Nathália Lipovetsky e Silva, com as quais tive a honra de participar de projeto de pesquisa envolvendo a cooperação judiciária, realizado por meio do PRUNART/UFMG, por todo o conhecimento compartilhado.

Aos demais professores do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade FUMEC, que engrandecem esta instituição pela competência, vocação para a docência e comprometimento com a pesquisa acadêmica.

Aos colegas mestrandos, por tornaram esta árdua caminhada mais leve, e aos amigos do TRT da 3ª Região, pelas palavras de incentivo.

À Cláudia Márcia Magalhães, Secretária do PPGD da Universidade FUMEC, por toda presteza e apoio, desde a matrícula até a conclusão do mestrado.

Ao Professor Bruno Bernardes, pela paciência, troca de ideias e detalhada revisão do trabalho.

À minha mãe, fonte inspiradora de amor e de força, que me impulsiona a nunca desistir.

Aos meus irmãos, Bruno e Murilo, e aos demais familiares pelo carinho e pelo apoio incondicional.

Aos meus filhos, Gabriela e Antônio, minhas principais razões de viver, por serem tão responsáveis e independentes e, assim, terem possibilitado que eu me aventurasse neste desafio. Desejo que este mestrado lhes sirva de exemplo no sentido de que por toda a vida devemos buscar conhecimento e de que, independentemente da idade, sempre podemos ir mais longe.

E, por fim, ao Pablo, meu esposo, minha eterna gratidão por me apoiar em todos os meus sonhos, pela nossa parceria e cumplicidade e por compreender minha ausência nos vários momentos que não pudemos desfrutar juntos. Sem seu apoio não teria concluído este projeto.

A todos vocês, minha enorme gratidão.

*“Se queremos progredir, não devemos
repetir a história, mas fazer uma história
nova”.*

Mahatma Gandhi

RESUMO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região tem se utilizado da cooperação judiciária interinstitucional, envolvendo seus órgãos e atores sociais públicos e privados, como política de administração de justiça voltada à prevenção de litígios no âmbito das relações de trabalho. Todavia, a realização dessas parcerias envolve desafios, por exigir que o Judiciário acrescente à sua função jurisdicional outras atribuições com as quais não está habituado a lidar. Nesse contexto temático, indaga-se, como tema-problema de pesquisa, de que modo a cooperação judiciária interinstitucional, compreendida como estratégia de administração da justiça, pode contribuir para a implementação de políticas judiciárias de prevenção de conflitos trabalhistas e de fomento à participação da sociedade na administração da justiça? Como hipótese, considerando os princípios da democracia integral e da subsidiariedade ativa como fundamentos da relação dialógica e horizontal entre Estado e sociedade, afirma-se que a realização de acordos de cooperação judiciária interinstitucionais, celebrados por iniciativa de tribunais com outros entes públicos e privados, pode contribuir como estratégia de administração de justiça visando a prevenção de litígios, desde que os tribunais compreendam e assimilem, a partir de uma mudança cultural e paradigmática, que é possível, viável e adequada a realização de ações diversas da prestação jurisdicional, que a elas se somam e auxiliam no cumprimento da Estratégia Nacional do Judiciário por meio de uma relação dialógica e horizontal com a sociedade. O objetivo geral da pesquisa é apresentar a utilização da cooperação judiciária interinstitucional como estratégia de administração de justiça com a finalidade de prevenir litígios e de contribuir para a concretude de direitos fundamentais e sociais, o que se pretende alcançar a partir da análise da experiência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. A pesquisa adota como marcos teóricos o conceito de democracia integral de Adela Cortina e o princípio da subsidiariedade ativa de José Alfredo de Oliveira Baracho, na perspectiva de aplicação à cooperação judiciária interinstitucional, segundo Antônio Gomes de Vasconcelos. Como resultado, e confirmando a hipótese de pesquisa, identificou-se que para que a cooperação interinstitucional seja compreendida como estratégia de administração da justiça e contribua para a prevenção de litígios, é necessário que o Judiciário saia de seu hermetismo, ou seja, de sua conduta reservada e alinhada apenas em julgar as demandas que lhe são apresentadas e esteja aberto ao diálogo com a sociedade.

Palavras-chave: Cooperação judiciária interinstitucional; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; estratégia de administração de justiça; prevenção de litígios; participação social.

RESUMEN

El Tribunal Regional del Trabajo de la III Región ha utilizado la cooperación judicial interinstitucional, involucrando a sus órganos y actores sociales, públicos y privados, como una política de administración de justicia orientada a la prevención de conflictos en el ámbito de las relaciones laborales. Sin embargo, la concreción de estas alianzas implica desafíos, pues requiere que el Poder Judicial agregue a su función jurisdiccional otras atribuciones con las que no está acostumbrado a tratar. En este contexto temático, se pregunta, como problema de investigación, ¿cómo la cooperación judicial interinstitucional, entendida como estrategia de administración de justicia, puede contribuir a la implementación de políticas judiciales para prevenir los conflictos laborales y fomentar la participación de la sociedad en la administración de justicia? A modo de hipótesis, considerando los principios de democracia integral y subsidiariedad activa como fundamentos de la relación dialógica y horizontal entre el Estado y la sociedad, se plantea que la celebración de convenios interinstitucionales de cooperación judicial, celebrados a iniciativa de los tribunales con otros órganos públicos y entidades privadas, puede contribuir como estrategia de administración de justicia encaminada a la prevención de controversias, siempre que los tribunales entiendan y asimilen, a partir de un cambio cultural y de paradigma, que es posible, viable y adecuado realizar acciones distintas a la provisión jurisdiccional, que a ellos se suman y contribuyen al cumplimiento de la Estrategia Nacional del Poder Judicial a través de una relación dialógica y horizontal con la sociedad. El objetivo general de la investigación es presentar el uso de la cooperación judicial interinstitucional como estrategia de administración de justicia con el propósito de prevenir conflictos y contribuir a la realización de los derechos fundamentales y sociales, a partir de la experiencia de lo Tribunal Regional Laboral de la III Región. La investigación adopta como marcos teóricos convergentes el concepto de democracia integral de Adela Cortina y el principio de subsidiariedad activa de José Alfredo de Oliveira Baracho, en la perspectiva de aplicación a la cooperación judicial interinstitucional, según Antônio Gomes de Vasconcelos. Como resultado, se identificó que para que la cooperación interinstitucional sea entendida como una estrategia de administración de justicia y contribuya a la prevención de conflictos, es necesario que el Poder Judicial salga de su hermetismo, es decir, su conducta reservada y alineada únicamente en juzgar las demandas que se le presentan y si abra al diálogo social.

Palabras clave: Cooperación judicial interinstitucional; Tribunal Regional del Trabajo de la III Región; estrategia de administración de justicia; prevención de litigios; participación social.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU	Advocacia Geral da União
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
BPIJus	Banco de Boas Práticas e Ideias para o Judiciário
BSC	<i>Balanced Scorecard</i>
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CEJUSC-JT	Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas
CES	Conselho Executivo do SINGESPA
CGS	Coordenadoria Geral do SINGESPA
CICPT	Câmara Institucional de Cooperação Previdenciário-Trabalhista
CIJUD	Comissão de Inovações Judiciárias
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COVID-19	<i>Coronavirus disease 2019</i>
CPC	Código de Processo Civil
CR	Constituição da República
CRP-URGEs	Conselho de Representantes das Unidades Regionais de Gestão Judiciária
CR-URGEs	Coordenadorias das Unidades Regionais de Gestão Judiciária
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
DEJT	Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho
DF	Distrito Federal
GP	Gabinete da Presidência
IA	Inteligência Artificial
ICJ Brasil	Índice de Confiança na Justiça
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
JF-MG	Justiça Federal de Minas Gerais
JSCA-CEJA	<i>The Justice Studies Center of the Americas</i>

LIODS	Laboratório de Inovação Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
MPT-MG	Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais
NINTER	Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista
nº	Número
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PEI	Plano Estratégico Institucional
PF-MG	Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais
PRIS	Programa de Relações Interinstitucionais
PRUNART-UFMG	Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça
RNCJ	Anteprojeto de Regulação da Rede Nacional de Cooperação Judiciária
RPT	Reuniões Plenárias Presenciais de Trabalho
RVT	Reuniões Plenárias Virtuais de Trabalho
SINGESPA/TRT-MG	Sistema Integrado de Gestão Judiciária e Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais
SPM-ME	Subsecretaria da Perícia Médica Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAC	Termo de Ajustamento de Condutas
TIC	Tecnologia da Informação e Comunicação
TPU	Tabela Processual Unificada
TRT/MG	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
URGEs	Unidades Regionais de Gestão Judiciária

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	A DEMOCRACIA INTEGRAL E A SUBSIDIARIEDADE ATIVA COMO PRINCÍPIOS NORTEADORES DE ESTRATÉGIAS DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.....	18
2.1	Análise do contexto atual do Judiciário brasileiro.....	18
2.2	O princípio da democracia integral na administração da justiça	31
2.3	O princípio da subsidiariedade ativa como legitimador da relação horizontal entre Estado e sociedade.....	34
3	A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERINSTITUCIONAL COMO ESTRATÉGIA DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PARA PREVENÇÃO DE LITÍGIOS	39
3.1	A cooperação judiciária interinstitucional: conceituação	39
3.2	Fonte inspiradora da cooperação judiciária brasileira	42
3.3	A cooperação judiciária: evolução normativa e institucionalização como instrumento de administração de justiça	45
3.4	O Conselho Nacional de Justiça e o fomento da cooperação judiciária como estratégia de administração da justiça pelos tribunais.....	59
3.5	As múltiplas dimensões da cooperação judiciária	67
3.5.1	<i>Cooperação judiciária em administração de justiça</i>	<i>69</i>
3.5.2	<i>Cooperação judiciária processual.....</i>	<i>70</i>
3.5.3	<i>Cooperação em gestão judiciária</i>	<i>74</i>
3.5.4	<i>Cooperação judiciária em infraestrutura</i>	<i>75</i>
3.5.5	<i>Cooperação judiciária internacional.....</i>	<i>76</i>
3.5.6	<i>Cooperação judiciária por extensão (interinstitucional)</i>	<i>78</i>
3.6	A cooperação judiciária interinstitucional: princípios e características.....	79
3.7	Institucionalização da cooperação judiciária no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região: o papel do Núcleo de Cooperação Judiciária e o SINGESPA-TRT/MG	84

4	UMA EXPERIÊNCIA EMBRIONÁRIA DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERINSTITUCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO: CRÍTICAS E PERSPECTIVAS	93
4.1	A origem dos acordos de cooperação judiciária interinstitucional entre o TRT/MG, a PRT3/MPT e as pessoas jurídicas de direito privado	93
4.2	O desenvolvimento do Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional nº 1/2020	99
5	CONCLUSÃO	106
	REFERÊNCIAS	109
	ANEXO A – ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL Nº 01/2020	122
	ANEXO B – ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL Nº 1/2021	127
	ANEXO C – ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL Nº 2/2021	134
	ANEXO D – COMPROMISSO INTERINSTITUCIONAL DE TRANSPARÊNCIA E CONFIDENCIALIDADE	139
	ANEXO E – TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE A FACULDADE DE DIREITO DA UFMG E O TRT DA 3ª REGIÃO	143
	ANEXO F – TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE A FACULDADE DE DIREITO DA UFMG E A PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	149

1 INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (BRASIL, 2004), tem proposto e implementado ações que visam uma atuação mais ativa do Judiciário. Trata-se de políticas de administração de justiça que primam pelo aperfeiçoamento da gestão administrativa e estratégica de todos os órgãos do Judiciário, a fim de buscar soluções para seus problemas estruturais, como a morosidade processual, as altas taxas de congestionamento e o distanciamento da realidade social, bem como para a concretude dos direitos fundamentais e sociais.

A Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (2020f), que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Judiciário e outras instituições e entidades, é um exemplo dessa busca por uma relação mais próxima e dialógica com a sociedade. Uma das modalidades da cooperação judiciária é a interinstitucional ou por extensão, que pode envolver entes públicos e privados, inclusive instituições externas ao sistema judiciário.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região tem se utilizado da cooperação judiciária interinstitucional, envolvendo seus órgãos e atores sociais públicos e privados, como política de administração de justiça voltada à prevenção de litígios no âmbito das relações de trabalho. Todavia, a realização dessas parcerias envolve desafios, por exigir que o Judiciário acrescente à sua função jurisdicional outras atribuições com as quais não está habituado a lidar.

Nesse contexto temático, indaga-se, como tema-problema de pesquisa, de que modo a cooperação judiciária interinstitucional, compreendida como estratégia de administração da justiça, pode contribuir para a implementação de políticas judiciárias de prevenção de conflitos trabalhistas e de fomento à participação da sociedade na administração da justiça?

Como hipótese, considerando os princípios da democracia integral e da subsidiariedade ativa como fundamentos da relação dialógica e horizontal entre Estado e sociedade, afirma-se que a realização de acordos de cooperação judiciária interinstitucionais, celebrados por iniciativa de tribunais com outros entes públicos e privados, pode contribuir como estratégia de administração de justiça visando a prevenção de litígios, desde que os tribunais compreendam e assimilem, a partir de uma mudança cultural e paradigmática, que é possível, viável e adequada a realização de ações diversas da prestação jurisdicional, que a elas se somam e auxiliam no cumprimento da Estratégia Nacional do Judiciário por meio de uma relação dialógica e horizontal com a sociedade.

Justifica-se a pesquisa em razão do disposto nas Resoluções nº 70/2009, 198/2014, 325/2020 e 350/2020, todas do Conselho Nacional de Justiça (2009d, 2014, 2020e, 2020f), na Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (2016) e na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) (SOBRE..., 2022), que exigem do Judiciário uma relação mais dialógica com a sociedade e a adoção de políticas de administração de justiça que visem a prevenção de litígios e a desjudicialização. Essa política de administração de justiça demanda dos tribunais o investimento em projetos que busquem uma atuação mais ativa e dinâmica, que vão além e se somam a sua função jurisdicional. Contudo, para isso, é necessário repensar a atuação dos órgãos do Judiciário, compreendendo-a, doravante, a partir da noção de democracia integral, segundo a qual deve haver uma relação mais dialógica entre administração pública e sociedade, com a finalidade de realizar ações que objetivam a concretude dos direitos fundamentais e sociais, o que pode ocorrer por meio da cooperação judiciária interinstitucional, como é o caso dos acordos celebrados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O trabalho mostra-se aderente à linha de pesquisa intitulada “Esfera pública, legitimidade e controle”, do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade FUMEC (LINHAS..., [2022]), cuja área de concentração é denominada “Instituições sociais, Direito e democracia” (ÁREAS..., [2022]), já que busca analisar criticamente a atuação do Judiciário e um novo equilíbrio e integração social entre agentes públicos e privados.

A pesquisa adota como marcos teóricos convergentes (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020, p. 95) o conceito de democracia integral de Adela Cortina (1985) e o princípio da subsidiariedade ativa de José Alfredo de Oliveira Baracho (2000), na perspectiva de aplicação à cooperação judiciária interinstitucional, segundo Antônio Gomes de Vasconcelos (2013, 2014a, 2014b, 2016, 2021a, 2021b). Para esse último autor citado, a democracia integral evoca a participação dos destinatários da ação pública na construção de políticas de administração de justiça voltadas para a concretude de direitos fundamentais e sociais, por meio de uma relação dialógica e concertada entre os atores sociais envolvidos.

Trata-se, portanto, de uma democratização do poder por meio do diálogo. Por seu turno, a subsidiariedade ativa pressupõe uma relação horizontal entre Estado e sociedade e percebe essa com todas as suas potencialidades e aptidões para a concreção dos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania.

O objetivo geral da pesquisa é apresentar a utilização da cooperação judiciária interinstitucional como estratégia de administração de justiça com a finalidade de prevenir litígios e de contribuir para a concretude de direitos fundamentais e sociais, objetivo que se

pretende alcançar a partir da análise da experiência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

São objetivos específicos da pesquisa: (a) analisar o atual contexto do Judiciário brasileiro e compreender, diante de sua crise estrutural, os princípios da democracia integral e da subsidiariedade ativa como fundamentos de uma relação dialógica entre Estado e sociedade e para o desenvolvimento de estratégias de administração de justiça que tenham como base a cooperação judiciária interinstitucional e visem a prevenção de litígios; (b) compreender a fundamentação teórica do instituto da cooperação judiciária, especialmente em seu viés interinstitucional, e analisar de que modo ela pode ser utilizada como estratégia de administração de justiça voltada para a prevenção de litígios e para a concretude de direitos fundamentais e sociais; (c) investigar criticamente a experiência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região na elaboração e na condução dos acordos de cooperação técnica interinstitucionais com outros entes públicos e pessoas jurídicas de direito privado, verificando sua contribuição como política de administração de justiça para a prevenção de litígios.

O desenvolvimento da pesquisa estrutura-se em três capítulos. No capítulo dois, analisa-se o atual contexto do Judiciário brasileiro, compreendendo algumas das razões da judicialização dos conflitos e do excesso de processos nos tribunais, e identifica-se, ainda, as propostas já utilizadas para enfrentar o problema. A partir daí, busca-se a compreensão dos princípios da democracia integral e da subsidiariedade ativa como fundamentos da relação dialógica e horizontal entre Estado e a sociedade e sua correlação com a cooperação judiciária interinstitucional, a qual começa a ser apresentada como estratégia de administração da justiça.

No capítulo três, conceitua-se e examina-se a normatização e institucionalização da cooperação judiciária no âmbito nacional, incluindo o papel do Conselho Nacional de Justiça no fomento dessa estratégia de administração de justiça. Busca-se, ainda, analisar suas múltiplas dimensões, especialmente a cooperação judiciária interinstitucional, a fim de se compreender, em seguida, algumas possibilidades de sua aplicação e de que modo ela pode contribuir para o alcance dos direitos fundamentais e sociais assegurados constitucionalmente.

No capítulo quatro, apresentam-se os acordos de cooperação técnica interinstitucionais celebrados entre o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o Ministério Público do Trabalho e pessoas jurídicas de direito privado, analisando-os criticamente à luz dos princípios da democracia integral e da subsidiariedade ativa e dos desafios para a sua realização.

Quanto aos demais aspectos metodológicos, a pesquisa se insere em perspectiva jurídico-social, adotando como raciocínio predominante o hipotético-dedutivo. Quanto às fontes, empreendeu-se pesquisas bibliográficas, materializadas em livros, artigos, revistas,

bancos de teses e dissertações, e documental, exemplificada pela consulta à legislação, projetos de lei e decisões judiciais.

2 A DEMOCRACIA INTEGRAL E A SUBSIDIARIEDADE ATIVA COMO PRINCÍPIOS NORTEADORES DE ESTRATÉGIAS DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Este capítulo inicial objetiva apresentar um panorama do Judiciário brasileiro, a partir da análise da modificação paradigmática do Estado Liberal, do Estado Social até o Estado Democrático de Direito, a fim de compreender algumas das razões do excesso de judicialização dos conflitos e do grande número de processos nos tribunais. Ainda no presente capítulo serão abordados as dificuldades e os caminhos já desenvolvidos para se enfrentar esses problemas.

Após essa abordagem inicial, pretende-se propor e sustentar, como mais um caminho para o enfrentamento da alta judicialização, uma relação mais dialógica e horizontal entre Estado e sociedade, a fim de que se possa construir conjuntamente políticas de administração de justiça que visem a prevenção de litígios.

A fim de se apresentar referida proposta, será analisado o princípio da democracia integral e como ele pode fundamentar estratégias de administração da justiça no Estado Democrático de Direito.

Destina-se o presente capítulo, ainda, a compreender o princípio da subsidiariedade ativa como legitimador da relação horizontal entre Estado e sociedade de modo a respaldar a cooperação judiciária interinstitucional.

2.1 Análise do contexto atual do Judiciário brasileiro

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004), inseriu o inciso LXXVIII entre o rol de direitos individuais do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, a celeridade e a razoável duração do processo.

Todavia, o Estado, por meio de sua atividade jurisdicional, nem sempre consegue produzir um resultado que seja justo (equânime); jurídico (tecnicamente consistente e fundamentado); econômico (equilíbrio entre custo e benefício) e tempestivo (razoável duração do processo) (MANCUSO, 2020, p. 70-71).

A celeridade também não é a esperada, como revela a pesquisa Índice de Confiança na Justiça (ICJ Brasil), realizada pela Fundação Getúlio Vargas, no período de novembro de 2020 a janeiro de 2021, com pessoas do Distrito Federal e de outros sete Estados da federação, a

saber: Amazonas, Bahia, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo (RAMOS *et al.*, 2021).

De acordo com a pesquisa, “[...] o Judiciário continua sendo considerado lento, caro e difícil de utilizar [...]” e, segundo a opinião de 83% dos entrevistados, a “[...] principal dimensão que afeta a confiança no Judiciário é a morosidade na prestação jurisdicional [...]” (RAMOS *et al.*, 2021 p. 14). Portanto, o que se identifica é que, por vezes, a atuação do Judiciário é, segundo a perspectiva da sociedade, cara, morosa e inefetiva.

Nesse sentido, evidencia-se que o grande número de ações ajuizadas a cada ano, os diversos recursos contra as decisões admitidos pela legislação e os entraves inerentes à fase de execução têm contribuído para dificultar o cumprimento, pelo Estado, com eficiência, de sua função jurisdicional, violando-se, conseqüentemente, o direito à razoável duração do processo. Como destaca Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias:

No Estado Democrático de Direito brasileiro, em face do princípio da prevalência dos direitos humanos e da garantia fundamental do devido processo legal, o povo tem não só o direito fundamental à jurisdição, como também que esta atividade-dever do Estado lhe seja prestada dentro de um prazo razoável, mediante processo sem dilações indevidas. (DIAS, 2018, p. 230).

Depreende-se, dessa forma, que a legitimidade do Judiciário não é autorreferente, ou seja, não é conferida por si mesma, mas sim pelas qualidades que apresenta, quais sejam, consistência jurídica de suas decisões, credibilidade perante o jurisdicionado e aptidão para implementar as normas legais e suas próprias decisões (MANCUSO, 2020, p. 377). Por isso, denota-se uma crise de legitimidade, ante a falha na observância de qualidades importantes que atendam ao destinatário final da prestação jurisdicional, ou seja, o jurisdicionado.

A partir da pretensão da sociedade de que a atividade jurisdicional seja exercida de forma efetiva, o Estado é, então, premido a cada vez mais investir em infraestrutura física, em pessoal e em tecnologia nos tribunais, com a finalidade de reduzir a morosidade e as altas taxas de congestionamento¹, bem como de ampliar a capilaridade regional e permitir maior proximidade com a sociedade.

De acordo com o relatório “Justiça Em Números 2021”, “O Poder Judiciário contou com 14.853 unidades judiciárias em 2020, com um acréscimo de 61 novas unidades em relação a 2019, o que demonstra a constante tendência de expansão e melhora de sua capilaridade regional.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021a, p. 306). Isso, contudo, não tem se mostrado suficiente para a redução considerável dos números de processos revelados a cada

¹ Mencionada taxa refere-se ao percentual de processos não solucionados em relação ao total tramitado no período de um ano (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021a).

ano pelos relatórios produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (2021a, p. 126), sendo a taxa de congestionamento ainda superior a 73%.

São variadas as causas para o assoberbamento dos tribunais com quantidade elevada de processos, número que chegou a 25.803.671 (vinte e cinco milhões, oitocentos e três mil e seiscentos e setenta e um) de casos novos em 2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021a, p. 53).

A fim de melhor compreender o processo de judicialização dos conflitos, é importante esclarecer as modificações paradigmáticas que se situam na transição entre Estado Liberal, Estado Social até o Estado Democrático de Direito, este previsto pela Constituição da República Federativa do Brasil, por intermédio do artigo 1º, parágrafo único (BRASIL, 1988).

Em contraponto ao Estado absolutista, em que a vida social estava sob controle da monarquia, a partir do final do século XIX, instituiu-se o Estado Liberal, também denominado de Estado abstencionista, em que se pretendia o total, ou quase total, distanciamento entre o Estado e a vida social, econômica e religiosa dos cidadãos, com o desempenho apenas de funções consideradas básicas e essenciais (MEDAUAR, 2008, p. 28).

O Estado Liberal representava a ruptura de um modelo autocrático e absolutista monárquico, tendo por inspiração valores vinculados ao conceito individualista de liberdade (BONAVIDES, 2003, p. 365). Nesse contexto, José Afonso da Silva (2018, p. 114-115) indica como principais características do Estado Liberal a submissão ao império da lei, a divisão de poderes e o enunciado e garantia dos direitos individuais.²

Nesse modelo de Estado, o exercício da atividade jurisdicional, pelo magistrado, era neutro e subjuntivo, estritamente vinculado à lei, sem qualquer aproximação com a realidade social, tendo como principal objetivo a proteção dos direitos individuais (VASCONCELOS; FRANCO, 2016, p. 40-41).

Nesse sentido, Vinícius Lott Thibau (2008) destaca que, no Estado Liberal, cabia ao Judiciário apenas:

[...] dirimir conflitos interparticulares ou, conforme o modelo constitucional, entre esses e a administração pública, quando provocado, através de procedimentos devidos, aplicando o direito material vigente de modo estrito, através de processos lógico-dedutivos de subsunção do caso concreto às hipóteses normativas, sob os ditames da igualdade formal, estando sempre vinculados ao sentido literal, no máximo lógico, da lei, enfim, sendo a boca da lei. (THIBAU, 2008, p. 330).

² Para Menelick de Carvalho Netto (2004, p. 33), os direitos individuais assegurados pelo Estado Liberal seriam aqueles que correspondem a verdades matemáticas inerentes a todo e qualquer indivíduo, a saber: os direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade privada.

Todavia, o individualismo e o abstencionismo (ou neutralismo) do Estado Liberal demonstraram-se insuficientes para modelar a forma de atuação estatal. Isso porque esse modelo paradigmático perdeu a capacidade de apresentar soluções satisfatórias frente à nova realidade social que se delineava diante do crescimento do capitalismo e do aumento das desigualdades (MIRANDA, 2020, p. 25). Com efeito, surgiram movimentos sociais, diante da consciência de que as liberdades individuais asseguradas eram as burguesas e de que havia a necessidade de uma justiça social a todos (SILVA, 2018, p. 117).

Assim, o Estado, que até então interpretava os direitos individuais consubstanciados pela liberdade, igualdade e pela propriedade apenas de forma individualista, teve “[...] sua esfera de atuação ampliada, tornando-se nitidamente intervencionista no objetivo de também garantir direitos sociais e econômicos aos cidadãos [...]” (THIBAU, 2008, p. 333).

Nesse contexto, Menelick de Carvalho Netto (2004, p. 34) ressalta que “[...] mudanças profundas também de toda ordem conformam a nova sociedade de massas que surge após a Primeira Guerra Mundial e, com ela o novo paradigma constitucional do Estado Social.”.

Assim, novas concepções da figura do Estado passaram a ser desenvolvidas, sendo ampliada sua atuação nos setores econômicos e sociais da coletividade (MEDAUAR, 2008, p. 28). Seguindo essa perspectiva, os textos constitucionais promulgados ampliaram os direitos dos cidadãos, atribuindo-lhes uma maior gama de direitos sociais (SILVA, 2018, p. 117-118).

Nesse cenário, é possível observar o crescimento da máquina administrativa, em quantidade e complexidade, e o surgimento de inúmeras entidades e associações privadas que de algum modo se relacionam com o Estado, destacando Odete Medauar (2008, p. 28) que “Tais transformações no modo de atuar do Estado e na estrutura da sociedade acarretam a atenuação da distância entre Estado e sociedade, agora vinculados e condicionados por número crescente de inter-relações”.

Logo, com o advento do paradigma constitucional do Estado Social, observa-se a preconização quanto à necessária materialização de direitos que, anteriormente, se encontravam apenas formalmente instituídos, ou seja:

Não se trata apenas do acréscimo dos chamados direitos de segunda geração (os direitos coletivos e sociais), mas inclusive de redefinição dos de primeira (os individuais); a liberdade não mais pode ser considerada como o direito de se fazer tudo o que não seja proibido por um mínimo de leis, mas agora pressupõe precisamente toda uma plêiade de leis sociais e coletivas que possibilitem, minimamente, o reconhecimento das diferenças materiais e o tratamento privilegiado do lado social ou economicamente mais fraco da relação, ou seja, a internalização na legislação de uma igualdade não mais apenas formal, mas tendencialmente material, equitativa. (CARVALHO NETTO, 2004, p. 35).

Seguindo essa concepção, Boaventura de Souza Santos (1986, p. 16) destaca que “[...] a igualdade dos cidadãos perante a lei passou a ser confrontada com a desigualdade da lei perante os cidadãos [...]”. Assim, como explica o referido sociólogo, as lutas sociais “[...] aceleraram a transformação do Estado liberal no Estado assistencial ou no Estado-providência, um Estado activamente *[sic]* envolvido na gestão dos conflitos e concertações entre classes e grupos sociais, e apostado na minimização possível das desigualdades sociais [...]” (SANTOS, 1986, p. 16).

Essa expansão dos direitos sociais implicou em conflitos emergentes, “[...] cuja dirimição *[sic]* caberia em princípio aos tribunais, litígios sobre a relação de trabalho, sobre a segurança social, sobre habitação, sobre os bens de consumo duradouros, etc.” (SANTOS, 1986, p. 16). Houve, ainda, a integração das classes trabalhadoras aos circuitos de consumo, além da inserção da mulher no mercado de trabalho (SANTOS, 1986, p. 16).

Dessa forma, identifica-se que o papel do Judiciário, no Estado Social, também passou por alterações, conforme elucida Vinícius Lott Thibau:

Ao Poder Judiciário, seus Tribunais e juízes, cabe, no exercício da função jurisdicional, aplicar o direito material aos casos concretos submetidos à sua apreciação, de modo construtivo, buscando o sentido teleológico de um imenso ordenamento jurídico. Não se prendendo à literalidade da lei e à de uma enormidade de regulamentos administrativos ou a uma possível intenção do legislador, deve enfrentar os desafios de um Direito lacunoso, cheio de antinomias. E será exercida tal função através de procedimentos que muitas vezes fogem ao ordinário, nos quais deve ser levada mais em conta a eficácia da prestação ou tutela do que propriamente a certeza jurídico-processual-formal: no Estado Social, cabe ao juiz, enfim, no exercício da função jurisdicional, uma tarefa densificadora e concretizadora do Direito, a fim de se garantir, sob o princípio da igualdade materializada, ‘a Justiça no caso concreto’. (THIBAU, 2008, p. 337).

Esse cenário fez eclodir, a partir da década de 1960, a crise da administração da justiça (SANTOS, 1986, p. 16), o que se verifica até os dias atuais, na medida em que o aumento da litigiosidade dificilmente encontraria a pronta e rápida resposta do Judiciário, não preparado para essa transformação. Soma-se, ainda, a partir da década seguinte, uma prolongada recessão, que assumiu caráter estrutural, resultando, daí, segundo Boaventura de Souza Santos (1986, p. 17), “[...] a redução progressiva dos recursos financeiros do Estado e a sua crescente incapacidade para dar cumprimento aos compromissos assistenciais e providenciais assumidos para com as classes populares na década anterior.”.

Houve, portanto, uma precarização dos direitos econômicos e sociais, e a execução deficiente ou inexistente de muitas políticas sociais, que propiciaram o incremento da busca do Judiciário como alternativa para se alcançar direitos, assoberbando, conseqüentemente, os tribunais (SANTOS, 2011, p. 24-25).

Pode-se, assim, constatar que o Estado Social buscou assegurar à sociedade o acesso jurídico aos direitos sociais, mas sobrecarregado pelos compromissos sociais assumidos e enfrentando a todo tempo crises econômicas, por variados fatores, sua proposta não conseguiu conter o *déficit* de efetividade desses direitos (VASCONCELOS, 2014b, p. 64).

Esse desafio persiste no Estado Democrático de Direito, inaugurado, no Brasil, pela Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988). Referido modelo paradigmático apresenta, segundo José Afonso da Silva (2018, p. 120-122), como fundamento a soberania popular e visa realizar o princípio democrático por meio da garantia dos direitos fundamentais.

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2018, p. 62) ressalta que, por Estado Democrático de Direito, pode-se compreender a junção entre o Estado de Direito e o Estado Democrático, explicando o autor que isso ocorre quando se tem:

[...] um Estado submetido às normas do direito e estruturado por lei, sobretudo a lei constitucional, um Estado no qual se estabeleça estreita conexão interna entre dois grandes princípios jurídicos, democracia e Estado de Direito, ou seja, um Estado Constitucional Democrático de Direito. (DIAS, 2018, p. 62).

Em relação ao princípio democrático, Gabriela Oliveira Freitas (2013, p. 7) destaca que a “[...] democracia remete, primeiramente, à ideia ‘governo do povo’, ou seja, há democracia quando se permite a participação do povo, conferindo legitimidade à atuação do Estado, nas esferas legislativa, administrativa e judicial”.

Assim, o Estado Democrático de Direito acrescenta a participação popular ao Estado Social com base no princípio da soberania do povo, adotado no Preâmbulo da Constituição da República (BRASIL, 1988), o que pressupõe o envolvimento da sociedade civil com a atuação da administração pública (SANTOS, 2017, p. 51).

No Estado Democrático de Direito, a Constituição da República (BRASIL, 1988) ganha destaque e se abre para transformações políticas, econômicas e sociais, além de oferecer instrumentos para a defesa dos direitos e garantias que possibilitem a concretização dos direitos fundamentais, especialmente, a dignidade da pessoa humana (SILVA, 2018, p. 122).

A atuação do Judiciário é reforçada e valorizada como instância de proteção e de materialização dos direitos e garantias fundamentais, e deve ter como objetivo a concretização do projeto de sociedade inscrito no texto constitucional (VASCONCELOS; FRANCO, 2016, p. 46-48). Além disso, os meios tradicionais de atuação da administração oferecem espaço à participação da sociedade e ao consenso (SANTOS, 2017, p. 54).

Ao longo do século XX, houve uma profunda transformação geoeconômica-ocupacional na sociedade brasileira (FARIA, 2002, p. 14). Nesse sentido, José Eduardo de Faria (2002, p. 15) destaca que “[...] em 1940, apenas 31,2% da população global constituíam a

população urbana, passando para 44,7%, em 1960, e chegando a 67,6%, em 1980”. Também ocorreu grande mudança na distribuição setorial da população economicamente ativa, pois “[...] o percentual da população empregada no setor primário diminuiu de 65,8% para 29,9%, enquanto no setor secundário aumento de 10,4% para 24,4%; no setor terciário, ela evoluiu de 19,9% para 36,7%; e, no setor governamental, passou de 2,7% para 4,1%” (FARIA, 2002, p. 15).

Toda essa transformação, conforme pontua o autor, resultou no aumento e em novos tipos de conflitos com os quais o Judiciário não estava apto a lidar (FARIA, 2002, p. 17).

Assim, conforme elucida José Eduardo de Faria (2002), o papel do Judiciário no Brasil tornou-se objeto de intensa polêmica:

Primeiro, porque os tribunais passaram a ser cada vez mais demandados em temas de natureza tributária, reduzindo significativamente a capacidade de ação do Poder Executivo em matéria de política econômica. Segundo, porque os tribunais também passaram a ser crescentemente procurados pelos diferentes movimentos populares, que se apropriaram política e discursivamente dos direitos humanos com o propósito de utilizá-los judicialmente como sinônimo de direito às maiorias marginalizadas. Terceiro, porque a própria magistratura cindiu-se ideologicamente, com a maioria dos juízes mantendo uma postura interpretativa tradicional, de caráter basicamente exegético, enquanto uma expressiva minoria optou por uma hermenêutica heterodoxa, ou seja, crítica, politizada e com grande sensibilidade social. (FARIA, 2002, p. 11).

Diante do aumento de litigiosidade desencadeado pelas sucessivas transformações socioeconômicas do país, o Judiciário (globalmente considerado) foi se revelando inepto, disfuncional e ineficaz para a resolução dos conflitos que lhes eram apresentados (FARIA, 1995, p. 38-39).

Outro fator que pode ser relacionado à alta da litigiosidade são as infundáveis alterações legislativas caracterizadas, segundo Rodolfo de Camargo Mancuso (2020, p. 56), pela “[...] má qualidade na confecção das leis (açodamento na provação, redação ambígua, sobreposição de textos, vícios de iniciativa etc.)”.

Referida situação se evidencia pela “[...] proliferação das ações de controle direto de constitucionalidade – ADI, ADC, ADPF, inconstitucionalidade por omissão – e nas arguições incidentes de inconstitucionalidade, que ocupam grande espaço na pauta dos tribunais, em especial do STF [...]” (MANCUSO, 2020, p. 56).

Não raro, algumas das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) nas citadas ações, ainda, são objeto de modulação de seus efeitos ou desencadeiam outras dúvidas que contribuem para a morosidade processual. Nesse sentido, como exemplo, pode-se citar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade números 58 e 59, em que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida, em 18 de dezembro de 2020, fixou o entendimento quanto ao índice a ser adotado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos

depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, estabelecendo que deveriam ser aplicados, até a regulamentação legislativa, “[...] os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) [...]” (BRASIL, 2020a).

A decisão acima foi objeto de embargos de declaração e, em 25 de outubro de 2021, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação da taxa SELIC deve ocorrer a partir do ajuizamento da ação, e não a partir da citação, como havia constado na decisão embargada (BRASIL, 2021c).

O Judiciário é, ainda, mais adaptado a lidar com conflitos individuais, ou seja, com sujeitos determinados, sendo, por vezes, ineficiente para solucionar megaconflitos, denominados de multiplexos, relativos às ocorrências de largo espectro no âmbito jurídico, social, político e econômico (MANCUSO, 2020, p. 53).

Para Rodolfo de Camargo Mancuso (2020), esses megaconflitos são aqueles que se avultam em uma sociedade, se potencializam e acabam judicializados, “[...] gerando uma massiva demanda por justiça a qualquer preço, a que, depois, o Estado não consegue atender, ou, tentando fazê-lo, responde a destempo e, não raro, de modo juridicamente inconsistente, gerando novas insatisfações.” (MANCUSO, 2020, p. 53).

Como exemplos e consequências desses conflitos que resultam em demandas massivas, o autor cita a “[...] quantidade expressiva de precatórios judiciais desatendidos [...]” e o “[...] alarmante número de mandados de prisão retidos [...]”, o que desencadeia a incidência da prescrição de muitos delitos e contribui para a sensação de impunidade (MANCUSO, 2020, p. 53-54).

Assim, identifica-se que, com o acúmulo de ações nas unidades jurisdicionais, o juiz, considerando sua atuação individual, se vê diante do dilema apontado por Rodolfo de C. Mancuso e, com efeito:

[...] (i) ou represa os processos nos escaninhos cartoriais, formando o estoque de 78,7 milhões de processos pendentes, segundo o boletim Justiça em Números, do CNJ, divulgado em 2.019, ano-base 2.108; ou (ii) passa a fornecer resposta judiciária de baixa qualidade; massiva e funcionarizada (pese a vedação para a delegação de atos de caráter decisório – CF, art. 93, XIV: EC 45/2004); tardia (o que pode engendrar responsabilidade do Estado, art. 5º, LXXVIII: EC/2004); juridicamente inconsistente (o que pode levar à nulidade da decisão por fundamentação deficiente – CF, art. 93, IX: EC/2004; CPC, § 1º e incisos do art. 489); descompromissada com o justo (que é um dos escopos da jurisdição); onerosa (deficitária na relação custo-benefício) e imprevisível: a deletéria loteria judiciária, que hoje se procura combater com a crescente valorização da jurisprudência dominante ou sumulada, ideário claramente recepcionado no vigente CPC, como deflui de vários dispositivos: art. 332 e incisos; art. 927 e incisos; § 3º do art. 947; § 4º do art. 966, parágrafo acrescido pela Lei

13.256/2.016; art. 985 e incisos; art. 988, III e IV, incisos com redação da Lei 13.256/2.016; art. 1.035, § 3º, I; art. 1.040, I e II. (MANCUSO, 2020, p. 354).

Mancuso (2020) destaca, ainda, que a atual crise numérica de ações repercute em três vertentes de atuação e enfrentamento do problema:

[...] uma, a (equivocada) estratégia da resposta judiciária massificada; outra, a crescente (e, ao que tudo indica, irreversível) tendência à desjudicialização dos conflitos; o terceiro viés é representado pela tendência à padronização dos julgamentos com eficácia panprocessual e até extraprocessual, como se dá, v.g., com a tese jurídica firmada ao cabo do incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 985 e incisos) e com a decisão-quadro alcançada no rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos (CPC, arts. 927, III; 1.040 e incisos). (MANCUSO, 2020, p. 353).

Desse modo, a partir das exposições de Mancuso (2020, p. 353-354), depreende-se que, para a solução da crise do Judiciário, buscam-se caminhos diversos, como a alteração da legislação processual e reformas que autorizam outros mecanismos de resolução de conflitos, distintos da jurisdição, como a mediação extrajudicial³ e a arbitragem. Nesse aspecto, leva-se em consideração que o objetivo maior é a composição dos conflitos, o que não pressupõe, necessariamente, a atuação judicial.

Denota-se, dessa forma, que com a regulamentação instituída pela Lei nº 13.140/2015 (BRASIL, 2015), a autocomposição tem sido incentivada e utilizada para a solução de conflitos diversos, sendo muito exitosa, por exemplo, em relações de consumo, em casos de divergências familiares, em dissídios corporativos ou profissionais e em processos de recuperação de sociedades empresárias (MANCUSO, 2020, p. 345-346).

Os centros judiciários de solução consensual de conflitos e as câmaras privadas de mediação, previstos nos artigos 165 e 167, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), são importantes centros que visam a autocomposição e a desjudicialização de conflitos envolvendo procedimentos relacionados ao direito de família (divórcio, guarda de menores, alteração de nome), inventário, usucapião, entre outros, estando, inclusive, em tramitação projeto de Lei sobre a desjudicialização da execução.⁴

Na seara trabalhista, no ano 2000, a Lei nº 9.958/2000 (BRASIL, 2000) introduziu os artigos 625-A a 625-G à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 1943), prevendo

³ A mediação, segundo Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt (2016, p. 5), é mais adequada para casos específicos e delicados, que envolvem sentimentos, ressentimentos e angústias, e que muitas vezes ficam mascaradas no processo e que sequer transparecem perante o Estado-juiz. Helena Pacheco Wrasse e Rafaela Brixner Irigoyen (2021, p. 102) explicam, ainda, que se trata de “[...] procedimento que procura reestabelecer a comunicação e transformar relações, por meio do diálogo e o consenso entre as partes.”

⁴ O Projeto de Lei nº 6204, de 2019 (BRASIL, 2019), de autoria da Senadora Soraya Thronicke, dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial.

a instituição de Comissões de Conciliação Prévia, na tentativa de outorgar aos empregados e empregadores a possibilidade de eles próprios solucionarem suas controvérsias.

Todavia, esses dispositivos legais foram objeto das ações diretas de inconstitucionalidade de números 2139 (BRASIL, 2018a), 2160 (BRASIL, 2018b) e 2237 (BRASIL, 2018a), e o Supremo Tribunal Federal, nas decisões proferidas nas referidas ações, limitou o alcance desse instituto.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dessas ações diretas de inconstitucionalidades, ressaltou a legitimidade da autocomposição como meio alternativo de resolução de conflitos e a sua relevância como instrumento de acesso à jurisdição, afirmando que essa forma de solução de conflitos deve “[...] ser apoiada, estimulada e atualizada” (BRASIL, 2018a, 2018b). Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a submissão do conflito trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia não é requisito essencial ou obrigatório para o ajuizamento das reclamações trabalhista, por violar o direito fundamental de acesso à jurisdição (BRASIL, 2018a, 2018b).

Além disso, embora o termo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia tenha eficácia liberatória, salvo quanto às parcelas expressamente ressalvadas, conforme artigo 625-E, da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), ele pode ser questionado em juízo em relação a algum vício de consentimento.

Essa possibilidade esvazia o interesse das pessoas jurídicas em constituir, juntamente aos sindicatos profissionais, as Comissões de Conciliação Prévia, pois, perante os tribunais do trabalho podem firmar acordos com os antigos empregados, pondo fim ao processo e com quitação ampla pelo extinto contrato de trabalho (RUBIANO; FREITAS, 2020, p. 43). Isso porque o acordo homologado pelo juiz, nesses termos, faz coisa julgada e inviabiliza o ajuizamento de nova ação pelo trabalhador para discutir qualquer questão quanto ao contrato encerrado, conforme expresso no artigo 831, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943).

Não obstante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, XXXV, do texto constitucional (BRASIL, 1988), não inviabiliza a obrigatoriedade da submissão prévia do conflito trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, pois as condições da ação podem estar sujeitas a requisitos legais infraconstitucionais.

De fato, com raríssimas exceções, definidas pela própria Constituição da República, a exemplo da regra do artigo 52, I e II, (BRASIL, 1988) nenhuma matéria pode ser excluída da apreciação do Judiciário (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 201). Todavia, condicionar o direito

fundamental de ação à prévia submissão da lide a um órgão paritário, formado por empregados e empregadores, não significa afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois as partes envolvidas não estão forçadas a celebrarem um acordo, podendo recusar a avença e o trabalhador ajuizar a reclamação trabalhista (RUBIANO; FREITAS, 2020, p. 51).

Compreende-se, pois, que a proposta quanto à obrigatoriedade das Comissões de Conciliação Prévia é uma alternativa para “desafogar o Judiciário”, configurando importante medida socioeducativa, na medida em que favorece a autocomposição, além de afastar a ideia de exclusividade da tutela estatal como única solução das lides (ZANGRANDO, 2018, p. 225). Destaca, então, Carlos Zangrando que:

Em verdade, a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal não só retirou a utilidade prática das Comissões de Conciliação Prévia, como decretou-lhes a extinção, *ipso facto*. Além disso, colocou o trato das questões trabalhistas, no Brasil, mais uma vez, na contramão da história e das tendências universais. (ZANGRANDO, 2018, p. 224).

Recentemente, a Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017a), que trouxe alterações à Consolidação das Leis do Trabalho, autorizou a arbitragem para a solução de conflitos individuais trabalhistas, desde que preenchidos alguns requisitos e limitada a um grupo de trabalhadores. Instituiu-se, ainda, por intermédio dessa alteração legislativa, o procedimento de jurisdição voluntária de homologação de acordo extrajudicial (BRASIL, 2017a).⁵

Premido a encontrar soluções dentro de sua própria estrutura, o Judiciário tem procurado desenvolver ferramentas que possam auxiliar no aumento da rapidez da prestação jurisdicional, como o Programa Bem-te-vi, desenvolvido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Trata-se de um sistema de gerenciamento de processos judiciais que, por meio de algoritmos de inteligência artificial, realizam a análise automática da tempestividade dos recursos, além de auxiliar na gestão e triagem dos processos de forma eficiente e acessível dentro dos gabinetes (CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2018).

Essas iniciativas inovadoras são importantes, pois o Judiciário deve acompanhar o desenvolvimento tecnológico em constante e rápida evolução, sob pena de permanecer estático no tempo e desatualizado em relação a sua estrutura de operacionalização. Ressalta-se, todavia, que a presente pesquisa não desconsidera a necessidade de cuidado com a implementação da robotização de decisões judiciais.

⁵ Sem aprofundar a respeito desses institutos, por extrapolar o objeto de pesquisa deste trabalho, é de se notar, contudo, que há discussões na doutrina a respeito da admissibilidade de fórmulas extrajudiciais de solução de conflitos trabalhistas, especialmente em razão da natureza indisponível dos direitos dos trabalhadores assegurados constitucionalmente (TEIXEIRA, 2018, p. 174-179).

A Inteligência Artificial (IA) traz novas possibilidades que podem potencializar o meio jurídico e servir de auxílio para se alcançar maior celeridade e eficácia processual. Todavia, ela deve ser utilizada com cautela, pois a função do magistrado vai muito além do mero ato de decidir, haja vista que ele deve buscar compreender e contextualizar os conflitos, reconhecendo as alteridades humanas e, “[...] a partir do conjunto de criatividade, intuição, sensibilidade, técnicas de estudo e experiência na função, resolver os conflitos de forma adequada, com a devida observância aos princípios do ordenamento, à democracia e, sobretudo, à dignidade da pessoa humana.” (FORNASIER; SOBREIRO; BRUN, 2022, p. 16)

A inteligência artificial deve, assim, ser utilizada como suporte, auxílio e cooperação ao juiz, de forma, por exemplo, a realizar indicações e sugestões sobre o histórico da relação processual, ficando o provimento jurisdicional restrito ao magistrado, sob pena de desumanização das decisões judiciais (FORNASIER; SOBREIRO; BRUN, 2022, p. 18)

O panorama atual indica que a função jurisdicional deve ser, de fato, contextualizada e repensada, pois a crise estrutural vivenciada não será solucionada apenas por meio da autorização de outros métodos para a solução de conflitos, da massificação das decisões e da sua robotização.

Evidencia-se, dessa forma, a necessidade de uma atuação mais proativa e com ampla abertura ao diálogo com a sociedade (VASCONCELOS; FRANCO, 2016, p. 50), para a construção conjunta de caminhos para a solução dos problemas do Judiciário.

Como destaca Rodolfo de Camargo Mancuso (2020, p. 350), o Judiciário tem entre suas características a discrição e a aversão a expansões e engajamentos sociais e políticos, pelo risco de comprometimento de sua isenção e imparcialidade. Essa postura também é justificada pelo fato de que, “[...] ao contrário do que passa com o Executivo e o Legislativo, não haure o Judiciário sua legitimidade a partir de um mandato outorgado pela população, detentora originária do Poder político (CF, § 1º do art. 1º)” (MANCUSO, 2020, p. 350). Isso, contudo, não autoriza a antiga visão de que o magistrado é apenas a boca da lei, pois está inserido em um contexto histórico e social que requer uma atuação mais ativa e comprometida com a real efetividade dos comandos que pronunciam (MANCUSO, 2020, p. 350).

Além dessas características apontadas ao Judiciário, a maioria dos Juízes tem como natural e principal preocupação a capacitação para trabalhar com questões eminentemente jurídicas, carecendo de conhecimentos e de habilidades para tratar de problemas de gestão (PROCOPIUCK, 2013, p. 319). Mário Procopiuck (2013, p. 320) pondera que nos Tribunais não há a formação de massas críticas capazes de impulsionar o desenvolvimento de soluções mais profundas, sendo que os juízes, quando se deparam com questões de gestão complexas,

apresentam soluções normalmente guiadas “por premissas subjacentes ao conhecimento jurídico que detém, ou seja, tende a enfrentar problemas de gestão com a aplicação de soluções pontuais e individualistas, geralmente de cunho legalista e autoritário”.

Nesse aspecto, Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 38), ao discorrer sobre o contexto histórico do Judiciário, destaca que são necessárias profundas transformações que podem ser denominadas de revolução democrática da justiça. Destaca o autor que “[...] não basta mudar o direito substantivo e o direito processual, são necessárias muitas outras mudanças. Está em causa a criação de uma outra cultura jurídica e judiciária” (SANTOS, 2011, p. 38). Não se quer com isso dizer que o sistema judicial é o único responsável e capaz de resolver os problemas sociais. Ao contrário disso, Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 40) propõe que o Judiciário deve perder o seu isolamento e “[...] se articular com outras organizações e instituições da sociedade que o possam ajudar a assumir sua relevância política”.

O que se denota é que a busca pela garantia dos direitos fundamentais e pela efetividade da prestação jurisdicional, bem como os princípios da celeridade e da razoável duração do processo, também exigem que o Judiciário volte seu olhar para ações dialogadas com os diversos atores sociais.

Aprender a ouvir e a dialogar, cooperando para a solução de conflitos com respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais “[...] está na agenda do porvir do Judiciário na solução pacífica de conflitos.” (GOMES; DODGE, 2020, p. 172).

Todas essas questões revelam a necessidade de melhora das políticas de governança e de administração da justiça, tanto por meio da reanálise das formas e limites de atuação do Judiciário, bem como do aprimoramento de seu corpo técnico (juízes e servidores), investindo-se na formação em gestão administrativa. Desse modo, constata-se que é necessário que o Judiciário volte seu olhar para dentro de si e construa meios para a solução de seus problemas, deixando de lado uma postura passiva de aguardar soluções externas.

Nesse contexto, Boaventura de Sousa Santos (1986, p. 29) propõe uma “nova política judiciária”, que parte da democratização da administração da justiça, mediante maior envolvimento e participação dos cidadãos, de forma individual e em grupos organizados, e levando-se em consideração a democratização do acesso à jurisdição a todas as classes e estratos sociais. Destaca o jurista que:

A concepção de administração da justiça como uma instância política foi inicialmente propugnada pelos cientistas políticos que viram nos tribunais um sub-sistema do sistema político global, partilhando com este a característica de processarem uma série de *inputs* externos constituídos por estímulos, pressões, exigências sociais e políticas e de, através de mecanismos de conversão, produzirem *outputs* (as decisões)

portadoras elas próprias de um impacto social e político nos restantes sub-sistemas. (SANTOS, 1986, p. 23-24).

De acordo com Marcus Vinícius Mendes do Vale (2022, p. 206), nasce “uma nova face da administração pública, mais próxima às pessoas e aberta à construção colaborativa de soluções”. Nesse sentido, também é importante uma maior consensualidade social, em que o cidadão atua em cooperação com o poder público (VALLE, 2022, p. 42).

Assim, considerando que a atuação jurisdicional está atrelada a estímulos externos, o que se propõe é a construção de uma proximidade entre essa atividade e a sociedade, buscando-se a democratização da administração da justiça, a fim de se aproximar a gestão pública do próprio jurisdicionado, para que, em conjunto, possam construir ações voltadas para a concretude dos direitos fundamentais e sociais.

Conforme exposto neste capítulo inicial, são múltiplas e complexas as causas que resultam no excesso de processos nos tribunais e diversos os caminhos para a redução da morosidade e das altas taxas de congestionamento do Judiciário.

Pretende-se, portanto, apresentar neste trabalho um caminho distinto para a solução desses problemas enfrentados pelo Judiciário, por meio de um exemplo de ação envolvendo o desenvolvimento de uma relação horizontal e dialogada entre Estado e sociedade com o objetivo de prevenir litígios.

Esse é o caso dos acordos de cooperação técnica interinstitucionais firmados entre o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e outros entes públicos e privados. Serão analisados criticamente os desafios para a sua realização e, para tanto, será necessário compreender o conceito de democracia integral de Adela Cortina (1985) e o princípio da subsidiariedade ativa de José Alfredo de Oliveira Baracho (2000), na perspectiva de aplicação à cooperação judiciária interinstitucional, segundo Antônio Gomes de Vasconcelos (2014b), como será analisado no decorrer do presente estudo científico.

2.2 O princípio da democracia integral na administração da justiça

Adela Cortina (1985, p. 181), ao discorrer sobre “*Razón comunicativa y responsabilidad solidaria*”, pondera que a vida democrática é a única vida política racionalmente coerente. Ressalta a filósofa que, ao se escolher a democracia, está-se a optar por um modo racional de vida em que todos os interlocutores são pessoas dotadas de igual direito de participar em todos os processos dialógicos encaminhados a estabelecer um consenso sobre as normas cuja aplicação lhes vão afetar de algum modo (CORTINA, 1985, p. 181).

A partir dessa concepção, Antônio Gomes de Vasconcelos (2014b, p. 73) interpreta o princípio de democracia desenvolvido por Adela Cortina (1985) no sentido de que a prática de uma democracia integral não se contenta com um regime de cunho exclusivamente teórico-formal, segundo a matriz liberal, não podendo a política ser concebida como um sistema apartado da sociedade.

Dessa maneira, segundo a abordagem acima apontada, o exercício do Poder Público, em qualquer de suas esferas, só se legitima “[...] do ponto de vista epistemológico, mediante a participação dos destinatários/afetados pela ação pública nos processos de conhecimento e de formação da opinião e da vontade da autoridade pública” (VASCONCELOS, 2014b, p. 414).

Nesse cenário, identifica-se que a administração da justiça deve ser compreendida por meio do conceito de democracia integral, que, conforme pondera Antônio Gomes de Vasconcelos (2014b, p. 413), trata-se da democratização do poder por meio do diálogo e “[...] da participação dos cidadãos destinatários da ação pública na sua elaboração.”.

Segundo essa perspectiva, a concepção ampla e abrangente de democracia integral “[...] exige a democratização do exercício do poder em todas as esferas onde ele é exercido, atribuindo-lhe uma função muito além da legitimação formal de procedimentos de investidura em funções de poder.” (VASCONCELOS, 2014b, p. 64). Essa ideia exige, portanto, uma adequação da prática jurídica, pois pressupõe o seu compartilhamento com os destinatários da norma, que são aqueles que, de fato, possuem proximidade com a realidade a que ela se aplica (VASCONCELOS, 2014b, p. 64).

A compreensão da ideia de administração da justiça a partir do conceito de democracia integral propõe a participação dos destinatários das normas e das políticas judiciais por meio de relações dialógicas e horizontais. Exige, por outro lado, que o Judiciário saia de seu hermetismo, ou seja, de sua conduta reservada e alinhada apenas com o propósito de julgar as demandas que lhe são apresentadas e esteja aberto ao diálogo com a sociedade, para a construção de soluções de seus próprios problemas internos sem se descuidar do comprometimento com o jurisdicionado.

A ideia de democracia integral, a partir do diálogo social, está, por consequência, relacionada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, conforme previsto no artigo 1º, II, III e IV, da Constituição da República, e com a finalidade de construção de uma sociedade justa e solidária, objetivos fundamentais previstos no artigo 3º, I, do texto constitucional (BRASIL, 1988).

A democracia que doravante se almeja alcançar, quando se tem em mente a administração da justiça, é aquela em que se conclama todos os envolvidos, Estado e sociedade, a buscarem, em conjunto, a construção de políticas que possam melhorar a prestação jurisdicional, assim como, prevenir, reduzir conflitos e normatizar de forma mais adequada a relações sociais. Assim:

Concebe-se a democracia como processo que reúne cidadãos para tratar de objetivos, ideias, ações e problemas coletivos, em busca de um consenso auferido pela oferta de argumentos, em que se produz um raciocínio público/coletivo sobre a melhor forma (melhor argumento) de alcançar, cooperativamente, objetivos dialogicamente estabelecidos, tendo por referência a Constituição e ordem jurídica. (VASCONCELOS, 2014b, p. 74).

Nesse contexto, pode-se afirmar que a ideia de democracia integral se contrapõe à ideia de democracia formal-representacionista, pois, enquanto nesta a sociedade elege seus representantes para governá-la ou regulamentar as relações sociais por meio de normas, na democracia integral a sociedade é conclamada a participar ativamente da ação pública para a resolução de conflitos sociais. Antônio Gomes de Vasconcelos (2014b), a respeito da questão, esclarece que:

A ideia de democracia integral contrapõe-se à ideia de democracia formal-representacionista. Por assentar os pressupostos paradigmáticos da razão dialógica e da complexidade, ela invoca o princípio de governança e o da subsidiariedade ativa exercida segundo as técnicas do diálogo social e da concertação social. Com base nos fundamentos da República brasileira da dignidade humana e da cidadania, evoca, num primeiro plano, a participação dos destinatários da ação pública dos processos de formação da opinião e da vontade que dirigem o exercício do Poder Público na aplicação da ordem jurídica e na resolução dos conflitos sociais. Estabelece a corresponsabilidade dos agentes sociais e dos agentes do Poder Público, pelo alcance dos objetivos definidos na ordem constitucional, e legitima a atuação dos agentes públicos e dos agentes coletivos, pela coerência dos seus resultados com tais objetivos, na perspectiva da ética de responsabilidade e solidariedade. (VASCONCELOS, 2014b, p. 413).

É importante ter em consideração que não se quer dizer que a democracia formal-representacionista seja autoritária, paternalista e nada dialógica. Ela é, inclusive, imprescindível no Estado Democrático de Direito, em relação aos representantes eleitos ou nomeados para o exercício do poder Legislativo, Executivo e Judiciário. Todavia, a democracia integral, na concepção apresentada por Vasconcelos (2014b, p. 413), é mais ampla, por possibilitar a participação dos destinatários da ação pública na resolução dos conflitos sociais.

Nesse contexto, a cooperação judiciária revela-se como “[...] uma das transformações mais profundas operadas na administração da justiça brasileira desde que o Conselho Nacional de Justiça iniciou sua trajetória como órgão formulador da Estratégia Nacional do Poder Judiciário” (VASCONCELOS, 2021a, p. 146). Isso porque a cooperação judiciária se insere nesse modelo de administração de justiça em que se busca um diálogo horizontal com a

sociedade, em busca de concertação social e melhoria das políticas de governança, como será mais aprofundado na seção a seguir.

2.3 O princípio da subsidiariedade ativa como legitimador da relação horizontal entre Estado e sociedade

Para José Alfredo de Oliveira Baracho (2000, p. 32), a subsidiariedade apresenta diversos alcances, conteúdos e deve ser entendida, em sua visão ampla, como vinculação às grandes questões inerentes às finalidades e às funções do Direito. Dessa maneira, para o autor, ela pode ser conceituada como o “[...] princípio pelo qual as decisões, legislativas ou administrativas, devem ser tomadas no nível político mais baixo possível, isto é, por aqueles que estão o mais próximo possível das decisões que são definidas, efetuadas e executadas” (BARACHO, 2000, p. 92). Aplica-se, portanto, à Administração Pública como um todo, incluindo os órgãos do Judiciário.

Assim, o princípio da subsidiariedade exige a compreensão de que a autoridade somente deve-se fazer presente quando e enquanto necessária, não devendo “[...] colocar-se acima dos seres que ela comanda” (BARACHO, 2000, p. 58). Por consequência, o Estado “[...] só deve agir, por ele próprio, quando existe necessidade real, que não tenha sido atendida por qualquer coletividade ou grupo de cidadãos” (BARACHO, 2000, p. 65). Acrescenta, então, o autor que o “[...] Estado não é substituto eventual dos atores omissos, pelo que deve velar pela garantia do bem comum, sem substituir as ações possíveis dos cidadãos, capazes de corresponder ao interesse geral.” (BARACHO, 2000, p. 65).

O princípio da subsidiariedade pressupõe, desse modo, uma redefinição da relação entre Estado e cidadãos no âmbito das realizações das ações de interesse geral da sociedade (BARACHO, 2000, p. 76).

A partir dos diversos enfoques de compreensão do princípio da subsidiariedade, Antônio Gomes de Vasconcelos (2014b, p. 146) destaca o da participação das organizações sociais na realização de objetivos e funções públicas. O pesquisador ressalta, dessa forma, que o “[...] princípio da subsidiariedade é, essencialmente, uma técnica de efetividade do princípio da dignidade humana” (VASCONCELOS, 2014b, p. 146) e possui elevado alcance administrativo e social, pois apreende “[...] as relações horizontais de distribuição de competências entre o Estado e os cidadãos, estabelecendo um novo equilíbrio entre o público e o privado” (VASCONCELOS, 2014b, p. 147).

Depreende-se, pois, que o princípio da subsidiariedade se adequa ao Estado Democrático de Direito, paradigma em que a relação entre Estado e sociedade se torna mais próxima, dialógica e voltada para a concretude de direitos fundamentais. Isso porque os cidadãos passam a ser incluídos “[...] no processo de determinação e densificação do interesse público, o qual deixa de ser visto como um monopólio estatal, com participação exclusiva de autoridades, órgãos e entidades públicos” (OLIVEIRA; SCHWANKA, 2009, p. 305).

Desse modo, a relação Estado e sociedade começa a ser vista como uma rede, com múltiplas possibilidades e destacam-se as ideias de governança pública e concertação administrativa.

É importante lembrar que a concertação social representa um momento posterior ao diálogo entre a administração e a sociedade (VASCONCELOS, 2014b, p. 412), podendo-se concluir, a partir dessa conceituação, que a concertação administrativa consiste no resultado de programas interinstitucionais relacionados à administração pública.

Por seu turno, a governança pública, ainda em processo de construção de sua definição, deve ser entendida como modelo alternativo as estruturas hierarquizadas de governo que visa alcançar a máxima capacidade e efetividade da administração, de modo a garantir e respeitar as normas e valores próprios de uma sociedade democrática (OLIVEIRA; SCHWANKA, 2009, p. 307-308). Nessa perspectiva, Gustavo Justino de Oliveira e Cristiane Shwanka pontuam que:

A finalidade precípua da governança pública é a de alcançar a estabilidade das instituições políticas e sociais por meio do fortalecimento do Estado de Direito e do fortalecimento da sociedade civil, mediante o fomento de uma participação e de um pluralismo de dimensões múltiplas. (OLIVEIRA; SCHWANKA, 2009, p. 308).

A governança preza por sua interdependência e atuação em rede e sua contribuição está no seu valor e na sua capacidade de fornecer amparo aos processos de mudança (MORAIS, 2021, p. 28).

Da mesma forma, Antônio Gomes de Vasconcelos (2014b, p. 414) leciona que o sentido de governança, do ponto de vista administrativo, “[...] implica assegurar a efetividade dos direitos, mediante a participação dos destinatários da ação pública nos procedimentos cognitivos e deliberativos acerca do modo mais adequado da aplicação da norma para o alcance dos fins sociais constitucionalmente estabelecidos”.

Para Mário Procopiuck (2013, p. 172), governança significa uma nova forma de governar mais cooperativa, “diferente e mais ampla que o tradicional modelo hierárquico, no qual as autoridades exerciam um poder soberano sobre os grupos e cidadãos integrantes da sociedade civil”.

Nessa nova ordem de ideias, ganha destaque a necessidade de diálogo interinstitucional, a fim de que o Estado conforme suas ações de modo a melhor garantir a execução de políticas que, de fato, assegurem os direitos fundamentais e sociais de uma determinada coletividade. Dessa maneira, “Aponta-se para o surgimento de uma Administração pública dialógica, a qual contrastaria com a Administração pública monológica, refratária à instituição e ao desenvolvimento de processos comunicacionais com a sociedade.” (OLIVEIRA; SCHWANKA, 2009, p. 309).

Visando o aprimoramento da gestão, por meio de políticas de governança que almejam a concertação social, perde relevância a atuação imperativa e unilateral da administração pública e ganha destaque a relação dialógica com a sociedade e a participação ativa dos administrados na construção de caminhos para a solução dos problemas sociais (SCHIRATO; PALMA, 2011, p. 3).

Em contraposição ao modelo de atuação administrativa marcado pelo viés autoritário e pela unilateralidade, passa-se a considerar formas concertadas de ação, que, inclusive, são imprescindíveis em ambientes de parcerias ou de prestação de serviços públicos por particulares (SCHIRATO; PALMA, 2011, p. 3). Vitor Rhein Schirato e Juliana Bonacorsi de Palma (2009) destacam que se passa, então, a conviver com a atuação tradicional do Estado um:

[...] módulo consensual da Administração Pública, como gênero que abrange todos os ajustes negociais e pré-negociais, formais e informais, vinculantes e não-vinculantes, tais como os protocolos de intenção, protocolos administrativos, os acordos administrativos, os contratos administrativos, os convênios, os consórcios públicos, os contratos de gestão, os contratos de parceria público-privada, entre diversas outras figuras de base consensual passíveis de serem empregadas pela Administração Pública brasileira na consecução de suas atividades e atingimento de seus fins. (OLIVEIRA; SCHWANKA, 2009, p. 319).

Essa política de governança administrativa democrática, voltada à concretude dos direitos fundamentais e sociais e, especialmente, para o princípio da dignidade humana, mantém estreita relação com o princípio da subsidiariedade ativa. Isso porque a subsidiariedade pressupõe um novo equilíbrio entre público e privado, que passam a se relacionar de forma horizontal e não mais vertical, colocando em evidência a relação entre Estado e grupos sociais organizados, com o objetivo de realizar ações que prestigiam a dignidade humana e a cidadania (VASCONCELOS, 2014b, p. 146-148).

Sua implementação requer esforços conjuntos públicos, privados e iniciativa do próprio poder público, mantendo o Estado, por meio de suas instituições, a posição mediadora e orientadora das ações. Nesse viés, o princípio da subsidiariedade ativa converte-se em um meio de operacionalização da concretude do princípio da dignidade da pessoa humana, utilizando-se

do diálogo entre o Estado e a própria sociedade, destinatária dos direitos fundamentais e sociais (VASCONCELOS, 2014b, p. 146-148).

Antônio Gomes de Vasconcelos (2014b, p. 150) destaca que o princípio da subsidiariedade não apenas tem seu lugar como é necessário e deve ser incentivado nas democracias, haja vista a responsabilidade de o Estado encontrar meios para a melhor consecução de sua finalidade e para o alcance do princípio da dignidade da pessoa humana, o que pode ser fomentado pelo diálogo social, destacando o autor que:

Como forma de viabilização do Estado e de suas promessas, a gestão subsidiária da sociedade deve ser estimulada, mediante a coordenação das atividades dos particulares em conformidade e em coexistência com as funções e com o interesse público. Torna-se necessário o chamamento das comunidades e dos grupos intermediários a cumprir tarefas para as quais estejam aptos a realizar, reforçando-se seu poder de “autoajuda”, autodeterminação e o sentimento de autoestima e de dignidade humana, a partir do exercício ativo da cidadania. (VASCONCELOS, 2014b, p. 150).

Portanto, a administração pública tem evoluído de um modelo rígido, fechado, hierarquizado e unilateral, para um modelo aberto, democrático, dialógico e interinstitucional, com o objetivo de alcançar a concretude dos direitos fundamentais.

É importante ter em consideração que a governança pública, a administração em rede, a concertação administrativa e outros termos vinculados à administração pública não estão relacionados apenas ao Executivo e/ou Legislativo, sendo aplicáveis à atividade Judiciária, na medida em que essa possui autonomia administrativa e financeira, conforme previsto pelo artigo 99, da Constituição da República (BRASIL, 1988).

Dessa forma, não obstante a importante função jurisdicional, os tribunais podem, por meio do diálogo com a sociedade, desenvolver caminhos para melhorar a gestão dos recursos públicos a eles direcionados, aprimorar a prestação jurisdicional, assegurar a efetividade de suas decisões, ampliar e facilitar o acesso à jurisdição.

Nesse aspecto, Talita Camila Gonçalves Nunes (2022, p. 39) destaca que a função jurisdicional “[...] não é somente uma instituição burocrática e pode também, por exemplo, realizar o diálogo social, que consiste na interação cognitiva entre os agentes sociais para a compreensão da realidade em sua complexidade, ou entre os interlocutores sociais e o Poder Público”.

Dessa maneira, para Antônio Gomes de Vasconcelos (2014b, p. 35), a participação da sociedade é imprescindível para proporcionar uma reforma judicial capaz de devolver à função jurisdicional a credibilidade e a legitimidade perdidas, ressaltando o autor que:

[...] sem a participação efetiva da sociedade na administração da justiça, incluído o fomento aos meios autônomos e consensuais de resolução de conflitos mediante a ruptura definitiva da cultura do monopólio da prestação jurisdicional, o movimento

não logrará se desvencilhar do “círculo vicioso” em que, historicamente, incorreram as reformas judiciais focadas em estratégias endógenas, e autorreferenciais. Mais ainda quando se abandona a obsessão quantitativa e se vislumbra uma justiça qualitativa e voltada para a realização da justiça em sentido substantivo, denso, de garantir, em tempo razoável, a efetividade da ordem jurídica, com déficits sociologicamente aceitáveis. (VASCONCELOS, 2014b, p. 35-36).

Não se trata de se desconsiderar a importância das normas de direito subjetivo e processual. Todavia, é preciso apontar a insuficiência, no paradigma jurisdicional vigente, da atuação do Judiciário limitada à aplicação do direito apenas de forma piramidal e dogmática.

Desse modo, é necessário que o juiz, tanto ao desempenhar suas atribuições jurisdicionais, quanto ao atuar como gestor de sua unidade ou do próprio tribunal, esteja aberto ao diálogo e perceba que existe uma rede de relações, uma multiplicidade de atores jurídicos e políticos, com os quais pode se comunicar como um mediador, conectando-se a diferentes discursos para a construção intersubjetiva de soluções.

Nesse cenário, Antônio Gomes de Vasconcelos (2014b, p. 409) defende uma “ação pública comunicativa”, segundo a qual “[...] todo conhecimento e toda ação pública se legitima no diálogo social e na concertação social, uma vez que o conhecimento e a ação, segundo os paradigmas da razão dialógica e da complexidade, são coordenados na linguagem, que é constituída no sentido de ambos”.

Portanto, evidencia-se a necessidade de construção de modelo de atuação dos tribunais atento às políticas de governança pública e voltado à concertação administrativa, que, considerando a possibilidade de aplicação do princípio da subsidiariedade ativa, compreenda a multiplicidade de atores sociais para a construção do direito, a intersubjetividade das relações, buscando-se uma relação horizontal entre Estado e sociedade.

3 A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERINSTITUCIONAL COMO ESTRATÉGIA DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PARA PREVENÇÃO DE LITÍGIOS

Apresentado o fundamento principiológico das estratégias de administração da justiça que envolvem uma relação conjunta entre Estado e sociedade, passa-se, neste capítulo, ao estudo mais específico da cooperação judiciária, especialmente em seu viés interinstitucional, a partir da compreensão de sua conceituação, institucionalização, fonte inspiradora, múltiplas dimensões e características.

Pretende-se, também, analisar o fomento do Conselho Nacional de Justiça à utilização pelos tribunais da cooperação judiciária interinstitucional e alguns exemplos de sua adoção pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, os quais foram precursores dos acordos de cooperação técnica interinstitucionais celebrados por esse tribunal, entes públicos e privados com a finalidade de prevenção de litígios.

3.1 A cooperação judiciária interinstitucional: conceituação

A cooperação judiciária é uma estratégia de administração de justiça, regulamentada e institucionalizada no ordenamento jurídico brasileiro, que pode ser utilizada como instrumento para o desenvolvimento de ações pelos tribunais, que visem o aumento da celeridade, efetividade da prestação jurisdicional e a concretude de direitos fundamentais e sociais.

Ela possui múltiplas dimensões, que não se esgotam na regulamentação instituída pelos artigos 67 a 69, da Lei nº 13.105/2015 (BRASIL, 2015). Isso porque esses dispositivos legais definem a cooperação nacional, mas apenas em seu viés processual, entre órgãos do Judiciário e com a finalidade de buscar a concertação de atos para a maior celeridade e efetividade processual.

Sem desconsiderar a importância da cooperação processual, a cooperação judiciária tem um sentido mais amplo e constitui-se como importante política de administração de justiça, que pode contribuir para a superação da crise de legitimidade pela qual passa a função jurisdicional brasileira.

Assim, como pondera Antônio Gomes de Vasconcelos (2021a, p. 163), no sistema brasileiro, a cooperação judiciária, “[...] enquanto estratégia de administração da justiça, envolve a elaboração de diagnósticos interinstitucionais, multifacetários e complexos da realidade destinados a subsidiar a concepção e a execução interinstitucionais de políticas judiciárias”. Ela está relacionada, portanto, com o desenvolvimento de programas e projetos

interinstitucionais de administração de justiça que podem envolver o tratamento de demandas repetitivas, com a prevenção de litígios e a desjudicialização (VASCONCELOS, 2021a, p. 164).

Para tanto, é necessária a participação de todos os magistrados e das instituições integrantes, ou não, do sistema de justiça na formação de políticas jurisdicionais, por meio da institucionalização de espaços internos de diálogo (VASCONCELOS, 2021a, p. 164).

A partir das ponderações do referido autor, a cooperação judiciária pode ser definida como uma estratégia de administração de justiça dialógica, consensual e preventiva, que visa a soma de esforços para o desenvolvimento de ações e procedimentos com a finalidade de prevenir litígios, desjudicializar, facilitar o acesso à jurisdição e tornar mais célere e efetiva a prestação jurisdicional (VASCONCELOS, 2021a, p. 164).

A cooperação judiciária pode envolver o intercâmbio entre tribunais e outras instituições, integrantes do sistema de justiça, ou não, em torno de projetos ou iniciativas de interesse comum e relacionados à administração de justiça, nesta hipótese, está-se diante da cooperação judiciária interinstitucional ou por extensão (VASCONCELOS, 2021a, p. 174), que será objeto mais específico de estudo neste trabalho.

Essa construção dialógica e interinstitucional de solução para os problemas estruturais ou pontuais da sociedade parte de uma democratização da gestão das políticas públicas, que vivencia um intenso processo de transformação (VASCONCELOS, 2021a, p. 146).

Trata-se, desse modo, de modelo de atuação que encontra respaldo na conceituação da democracia integral, uma vez que pressupõe o diálogo e a participação dos próprios destinatários na definição, elaboração e/ou execução da ação pública.

Nesse contexto, Mário Procopiuck (2013, p. 292) assevera que “[...] há elementos que apontam para a construção de redes institucionais que reúnem diversos atores, envolvendo articulações intersetoriais, intergovernamentais e entre Estado, mercado e sociedade civil”. Ou seja, há espaço para o exercício da democracia em sua forma mais ampla, com a participação da própria sociedade, sendo a cooperação judiciária um modelo de atuação que se insere nessa concepção de gestão participativa.

É de se notar que a cooperação se apresenta como modelo de gestão que valoriza todos os princípios da administração pública, dispostos no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CHAVES JÚNIOR, 2015, p. 110).

Portanto, a cooperação judiciária, ao se pautar por uma construção dialógica e interinstitucional de solução dos problemas da administração da justiça, parte da

democratização da gestão das políticas públicas e do reconhecimento de que há uma multiplicidade de conhecimentos que, somados, podem construir soluções melhores e mais efetivas.

Busca-se, assim, a conjunção de vivências e de experiências, para a construção epistemológica de modelos e políticas de administração de justiça que possam contribuir para a solução de determinados problemas e questões enfrentadas pelo Judiciário. Para isso, é preciso reconhecer a existência de outros saberes e não apenas o conhecimento jurídico processual para o qual foram formados juízes e servidores, sendo também necessário o envolvimento da sociedade e a realização de parcerias com os mais diversos atores sociais.

Partindo dessa abordagem, Boaventura Sousa Santos (2011), em “Para uma revolução democrática da justiça”, destaca que há um “novo senso comum jurídico”, baseado em três premissas. A primeira delas seria uma crítica ao monopólio estatal e científico do direito:

Esta premissa exige que sejam desveladas as alternativas ao dogmatismo jurídico e à teoria positivista do direito apostando numa concepção forte de pluralismo jurídico e numa concepção política do direito. A concepção de um direito plural que está presente de diferentes formas em diferentes espaços de sociabilidade e que neles pode assumir o papel contraditório de ser simultaneamente fonte de poder, diferenciação e exclusão e de luta contra o poder, a diferenciação e a exclusão está no centro do novo senso comum jurídico que defendo. (SANTOS, 2011, p. 14).

A segunda premissa tem como base o “[...] questionamento do caráter despolitizado do direito e sua necessária repolitização [...]” (SANTOS, 2011, p. 14). Nesse sentido, o autor pontua que é preciso discutir não apenas o exercício das funções instrumentais dos tribunais, ou seja, a resolução de conflitos, mas também as possíveis funções políticas e simbólicas que a atividade judiciária vem assumindo (SANTOS, 2011, p. 14). Por fim, a terceira premissa, denominada de “[...] legalidade cosmopolita ou subalterna [...]” (SANTOS, 2011, p. 15), pretende a compreensão do direito como um “[...] instrumento universal de transformação social politicamente legitimada [...]” (SANTOS, 2011, p. 15).

A cooperação judiciária interinstitucional pode ser inserida nesse “novo senso comum jurídico” mencionado por Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 14), pois prevê uma relação mais transparente entre os entes públicos, organizações e movimentos sociais. Ela permite que o Judiciário saia de seu isolamento e promova o diálogo com outras organizações e instituições da sociedade, de modo a ajudá-lo a desempenhar adequadamente sua função institucional, uma vez que “[...] são frequentemente interações horizontais não hierárquicas, baseadas em coexistência e reconhecimento mútuo.” (CABRAL, 2021, p. 36).

O que se propõe, portanto, é uma política de administração de justiça pautada pelo princípio da democracia integral, ou seja, na democratização do poder por meio de uma relação

dialógica entre Estado e sociedade. Em outras palavras, trata-se de um novo compromisso das instituições públicas de construção de forma conjunta com a sociedade, conhecedoras da realidade, de alternativas e caminhos para a garantia da efetividade dos direitos fundamentais, sociais e do princípio da dignidade da pessoa humana.

A cooperação judiciária interinstitucional exige, dessa forma, o reconhecimento do outro como ator social importante (alteridade), pressupondo interações cooperativas dialogais e em rede, além de um formato multidirecional, ou seja, não apenas de cima pra baixo, mas especialmente de forma horizontal (CABRAL, 2021, p. 37).

Para isso, o Judiciário precisa deixar de ver a sociedade como um cliente subalterno, para vê-la como uma aliada, uma parceira, que pode contribuir para a construção de soluções dialógicas e multilaterais. É necessário sair do insulamento e pedestal que se coloca, passando a ter um diálogo claro com movimentos e organizações sociais, outros entes públicos e demais poderes do Estado. Isso porque a gestão pública não pode ser concebida como restrita a órgãos especializados, nem como um sistema apartado da sociedade (VASCONCELOS, 2014b, p. 73).

Buscar a pluralidade de conhecimentos heterogêneos, o diálogo e outras formas de saberes, estabelecendo a intercomunicação, por meio do diálogo social e interinstitucional, é a base da democracia integral. É, ainda, o que se espera da administração pública atual, ou seja, almeja-se uma gestão participativa, dialógica e aberta ao desenvolvimento de novas ideias e caminhos para a concertação social e alcance dos direitos fundamentais e sociais previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Portanto, a cooperação judiciária interinstitucional se insere nesse contexto de mudanças e pode ser vista como uma forte aliada para a reconstrução da imagem do Judiciário perante a sociedade. A sua utilização como estratégia de administração de justiça, todavia, depende do reconhecimento de sua importância pelos magistrados, especialmente por aqueles que ocupam os cargos administrativos nos tribunais e estão envolvidos de forma mais direta com as ações de cumprimento da estratégia nacional do Judiciário. É imprescindível a compreensão de que podem ser acrescentadas à função jurisdicional outras possibilidades de atuação que contribuam para a efetividade de direitos fundamentais e sociais.

3.2 Fonte inspiradora da cooperação judiciária brasileira

Como exposto na seção anterior, a cooperação judiciária integra um processo de transformação que envolve a democratização da gestão das políticas públicas. Nesse aspecto, Antônio Gomes de Vasconcelos (2021a, p. 148-149) afirma que pode ser indicado como sua

matriz a cooperação comunitária entre os países que integram a União Europeia, iniciada especialmente pelo Tratado de Maastricht.

O Tratado de Maastricht, assinado em 7 de fevereiro de 1992, na cidade de Maastricht, na Holanda, pelos países europeus, entrou em vigor em 1º de novembro de 1993 (UNIÃO EUROPEIA, 1992), sendo conhecido como o Tratado da União Europeia que estabeleceu importante etapa da integração e da unificação da política socioeconômica dos países signatários do acordo. Entre as justificativas do Tratado, destaca-se o objetivo de “[...] continuar o processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões sejam tomadas ao nível mais próximo possível dos cidadãos, de acordo com o princípio da subsidiariedade” (UNIÃO EUROPEIA, 1992).

Observa-se que o referido Tratado, assim como a cooperação judiciária brasileira, fundamenta-se a partir do princípio da subsidiariedade, que parte de uma relação horizontal entre os Estados e povos da União Europeia, na busca pela concretização dos seus objetivos.

É possível elucidar, dessa forma, que o Tratado da União Europeia se pauta em três pilares. O primeiro deles relaciona-se com a constituição das Comunidades Europeias, ao passo que os demais são de natureza intergovernamental: política externa e segurança comum e cooperação em matéria de justiça e assuntos internos (GARRIGA, 2009, p. 166). Nesse último pilar, baseia-se a cooperação judiciária, que, inicialmente, foi estabelecida no campo penal e depois ampliada para as áreas civil e comercial (GARRIGA, 2009, p. 166).

A doutrina aponta como principal motivo para o desenvolvimento da cooperação judiciária na comunidade europeia o aumento da delinquência transnacional desencadeada pela supressão das fronteiras do território europeu, sendo esse o motivo pelo qual ela se iniciou no campo penal (GUARRIGA, 2009, 175). Nesse sentido, destaca Georgina Garriga que:

Esse dado foi o fator determinante que contribuiu para forjar a convicção, nas instituições comunitárias e nos próprios Estados-membros, de criar dispositivos de cooperação judiciária penal encarregados de salvaguardar a segurança e os direitos fundamentais dos cidadãos, evitando a impunidade delitiva. (GARRIGA, 2009, p. 175).

Além do aumento da delinquência transnacional, ampliaram-se os intercâmbios entre as fronteiras, a movimentação de pessoas naturais e jurídicas, e a transnacionalidade dos contratos de trabalho, o que, por consequência, ensejou o acréscimo dos processos judiciais. Com eles, também aumentaram as cartas rogatórias e a necessidade de maior comunicação entre os magistrados, o que exigiu o desenvolvimento cada vez maior e mais articulado de atos de cooperação judiciária (GARRIGA, 2009, p. 186-187).

A cooperação judiciária na União Europeia foi, então, consolidando-se por meio de sucessivos tratados, sendo criadas redes europeias de cooperação judiciária em matéria civil e comercial (CHAVES JÚNIOR, 2015, p. 113).

Identificando a importância da cooperação judiciária na consolidação da União Europeia, Antônio Gomes de Vasconcelos (2021a) destaca a sua contribuição quanto aos seguintes aspectos:

Proclamação do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais estrangeiras como a pedra angular do sistema de cooperação judiciária internacional em matéria civil e penal da União Europeia; Ampliação do processo de “codecisão” nas matérias especificadas no Tratado da Comunidade Europeia; Criação de estruturas orgânicas de cooperação judiciária; Desenvolvimento de um sistema normativo comunitário de estruturação e operacionalização da cooperação judiciária; Compartilhamento de competência entre a Comunidade Europeia e os Estados-membro; Simplificação das formalidades de reconhecimento e de execução das decisões judiciais e dos laudos arbitrais; Concepção da cooperação judiciária com instrumento de solução de conflitos de jurisdição; Superação da regra tradicional pela qual *locus regit actum* em favor do princípio *forum regit actum*, para estabelecer que a lei do Estado rogante passe a reger a prática do auxílio judiciário no Estado rogado; Agilização do processo de reconhecimento e execução da decisão judicial. [...] Convenção relativa à competência judicial, ao reconhecimento e à execução de decisões judiciais em matéria matrimonial; Simplificação das formalidades de reconhecimento e de execução das decisões judiciais e dos laudos arbitrais; Transmissão e Intimação de documentos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial; Facilitação da execução das cartas rogatórias e dos pedidos de extradição; Solução de conflitos de jurisdição. (VASCONCELOS, 2021a, p. 150-151).

José Eduardo Resende de Chaves Júnior (2015, p. 121) pondera que o modelo europeu é muito indicado para adoção no plano interno brasileiro, especialmente por três razões: “[...] (i) a extensão continental do território brasileiro; (ii) a concepção federalista da República do Brasil e (iii) a divisão do Poder Judiciário em 5 ramos autônomos, com insuficientes mecanismos de comunicação.”.

Como também destaca o referido autor, no Brasil há 91 tribunais-ilhas, que precisam começar a dialogar de forma efetiva, sair de seu insulamento e construir soluções em conjunto para os problemas estruturais do Judiciário (CHAVES JÚNIOR, 2015, p. 121).

A cooperação judiciária europeia pode ser, portanto, indicada como a inspiração da cooperação judiciária brasileira, pois também tem como objetivo facilitar e fomentar o diálogo entre os diversos órgãos do Judiciário, criar mecanismos para a ampliação do acesso à jurisdição, no seu sentido mais amplo, somar forças e ideias para o desenvolvimento de ações de prevenção de litígios e desjudicialização.

É preciso compreender, contudo, que, embora inspirada na cooperação judiciária europeia, a brasileira é muito mais abrangente, com contornos originais e inéditos, na medida em que pode ser utilizada em múltiplas dimensões, como será analisado adiante neste trabalho.

3.3 A cooperação judiciária: evolução normativa e institucionalização como instrumento de administração de justiça

Para se compreender o desenvolvimento da cooperação judiciária brasileira, é preciso retornar ao surgimento e sistematização da estratégia do Judiciário. Isso porque, a Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (2009d), que estabeleceu o primeiro Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Judiciário para o período de 2009 a 2014, representa uma mudança da cultura de isolamento dos órgãos judiciais para a cultura da cooperação judiciária (VASCONCELOS, 2021a, p. 153).

O planejamento estratégico deve atender a objetivos estabelecidos e ser compreendido como um processo que visa o futuro, a partir de análises do ambiente interno e externo à organização (SOUZA, 2020, p. 48).

Com a finalidade de dar concretude à referida Resolução, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Edital de Concorrência nº 1/2009 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009a), para a contratação de serviços de consultoria de organização especializada, a fim de, com base na Metodologia *Balanced Scorecard*⁶ (BSC), construir e implementar o modelo de Gestão Estratégica integrado para o Judiciário, alinhando as estratégias de todos os tribunais e seus segmentos.

O Conselho Nacional de Justiça e os demais planejamentos e gestão estratégica do Judiciário nacional adotam como modelo a metodologia *Balanced Scorecard*, concebida na *Harvard Business School* (VASCONCELOS, 2021b, p. 805). Houve críticas a esse método, pois no serviço público o sucesso financeiro não está no topo da pirâmide de seus objetivos estratégicos (*scorecards*), tendo por perspectiva e fim último os cidadãos (VASCONCELOS, 2021b, p. 805-806).

Além disso, no setor privado, o cliente, ao mesmo tempo em que paga o serviço também o recebe, ao passo que no setor público, o Estado paga e o cidadão recebe o serviço (VASCONCELOS, 2021b, p. 805). Embora concebido para grandes conglomerados empresariais privados, o método foi adaptado para o setor público, o que se fez possível

⁶ A metodologia *Balanced Scorecard* é de autoria dos professores Robert Kaplan e David Norton, da *Harvard Business School*, e foi criada para solucionar o problema de comunicação do planejamento nas organizações como um todo, visando utilizar uma visão holística da administração em benefício do seu planejamento estratégico. Em outras palavras, é o planejamento em ação. A metodologia foi escolhida pela *Harvard Business Review* como uma das práticas de gerenciamento mais importantes dos últimos 75 anos e revela-se como uma ferramenta capaz de atender às novas exigências de gerenciamento dentro dos cenários econômicos em constantes mutações, como um instrumento de maior importância para a construção de uma estrutura de indicadores estratégicos que possua abrangência e coerência compatível com a nova era do conhecimento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009).

especialmente por se tratar de um método que visa o aprendizado e o crescimento futuro (VASCONCELOS, 2021b, p. 805).

Nesse aspecto, Antônio Gomes de Vasconcelos (2021b, p. 806-807) destaca que o “[...] ciclo da gestão estratégica no setor público importaria do setor privado um planejamento estratégico (longo prazo), o alinhamento organizacional, um planejamento operacional e o acompanhamento e a gestão das atividades públicas”.

Dessa forma, o Planejamento Estratégico não tem por foco apenas o exercício das atividades jurisdicionais, mas também as questões administrativas e operacionais dos tribunais, envolvendo as mais amplas linhas de gestão e de atuação.

Diante desse contexto, a Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça (2009d), é um marco como estratégia de administração de justiça, por definir o primeiro Planejamento Estratégico para todo o Judiciário, em relação ao sexênio 2009 a 2014.⁷

O artigo 1º, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça (2009d) estabeleceu, como missão do Judiciário, “realizar justiça”⁸ e, como visão, “ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social”.

Embora a Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça (2009d) não tenha se referido de forma expressa à cooperação judiciária, ela é entendida como o embrião desse instituto de administração de justiça, na medida em que a implementação dos 15 objetivos⁹

⁷ A fundamentação da referida Resolução destaca a competência administrativa do Conselho Nacional de Justiça, constando, como justificativa da norma, “[...] competir ao Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009d). É apresentada, ainda, em sua fundamentação a necessidade de se implementar diretrizes nacionais capazes de nortear a atuação institucional de todos os órgãos do Judiciário e a importância de se aperfeiçoar e modernizar os serviços judiciais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009d).

⁸ Cabe destacar que a utilização da expressão “realizar justiça”, indicada como missão do Judiciário na referida Resolução, revela a desconsideração do conceito democrático de acesso à jurisdição. Isso porque, como analisa Gabriela Oliveira Freitas (2017, p. 78), “Parte da literatura jurídica ainda compreende o acesso à jurisdição a partir da antiga noção de “acesso à justiça” trabalhada por Mauro Capelletti e Bryan Garth, em que tal acesso se limitava ao exercício do direito de ação, não se preocupando com a continuidade do procedimento, com a formação do mérito processual e com a construção do provimento final.”. Assim, considerando que o Planejamento Estratégico não visa apenas assegurar o exercício do direito de ação, mas também a efetividade da prestação jurisdicional, conclui-se que a definição de que a missão do Judiciário é a de “realizar justiça” não se revela a mais adequada para o fim almejado.

⁹ De acordo com a norma, a eficiência operacional corresponde à garantia de agilidade nos trâmites judiciais e administrativos (Objetivo 1) e à busca da excelência na gestão de custos operacionais (Objetivo 2). O acesso ao Sistema de Justiça deve ser aprimorado por meio da facilitação do acesso à justiça (Objetivo 3) e pela promoção da efetividade no cumprimento das decisões (Objetivo 4). A responsabilidade social está vinculada à promoção da cidadania (Objetivo 5) e o alinhamento e integração estão relacionados à garantia do alinhamento estratégico em todas as unidades do Judiciário (Objetivo 6) e ao fomento à integração e à troca de experiências entre tribunais nos planos nacional e internacional (Objetivo 7). A atuação institucional deve ser norteadada pelo fortalecimento e harmonização das relações entre os poderes, setores e instituições (Objetivo 8); pela disseminação de valores éticos e morais por meio de atuação institucional efetiva (Objetivo 9), bem como pelo aprimoramento da comunicação com públicos externos (Objetivo 10). A gestão de pessoas pode ser aprimorada pelo desenvolvimento de

estratégicos por ela estabelecidos, de forma direta ou indireta, dependem do diálogo com atores sociais internos e externos ao Judiciário (VASCONCELOS, 2021a, p. 153).

Nesse contexto, segundo João Gustavo Henriques de Moraes Fonseca (2019, p. 21-22), pode-se afirmar que a “[...] Resolução nº 70, embora não faça menção à cooperação judiciária, é dela precursora; afinal, quando se analisam os mecanismos de cooperação, resta patente que servem à consecução de vários dos objetivos e à efetivação de muitos dos valores constantes dessa resolução”.

Conforme previsto no artigo 1º, IV, da Resolução nº 70/2009, os 15 objetivos estão relacionados aos seguintes temas chaves: eficiência operacional, acesso ao sistema de justiça; responsabilidade social; alinhamento e integração, atuação institucional; gestão de pessoas; infraestrutura e tecnologia e orçamento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009d).

A Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça (2009d) estabeleceu um grande desafio para o Judiciário, haja vista que o Planejamento Estratégico institucionalizado passou a exigir dos tribunais a construção de um modo de atuação mais adequado ao paradigma do Estado Democrático de Direito, isto é, interinstitucional, aberto ao diálogo, voltado para a concertação social, para a concretude dos direitos fundamentais e para a efetividade da prestação jurisdicional.

Antônio Gomes de Vasconcelos (2021b, p. 816-817) destaca que a escolha da metodologia *Balanced Scorecard* para reger a estratégia do Judiciário nacional e a definição de uma estratégia vinculada a sua missão, objetivos e valores representa uma renúncia definitiva ao solipsismo judiciário, passando-se a prever uma democratização da gestão judiciária, com prevalência na gestão profissional do estímulo ao intercâmbio e à troca de experiências e conhecimentos. Assim, para o autor:

[...] Trata-se de método eminentemente participativo que convoca a todos os magistrados, servidores e gestores da Justiça brasileira a participar e a erigir o Poder Judiciário brasileiro ao *status* idealizado em sua missão e visão estratégicas de futuro. Esta sinalização aponta para a efetiva democratização das relações entre magistrados e servidores, magistrados, servidores [sic] e os Tribunais e entre todos os demais níveis institucionais da organização judiciária, bem como entre a Justiça e a sociedade, abrindo ainda caminho para a efetiva participação da sociedade na administração da Justiça. (VASCONCELOS, 2021b, p. 816).

Estabelecido o Planejamento e a Gestão Estratégica pela mencionada Resolução, o Conselho Nacional de Justiça verificou a necessidade de integrar os vários ramos da

conhecimento, habilidades e atitudes dos magistrados e servidores (Objetivo 11) e pela motivação e compreensão de magistrados e servidores com a execução da Estratégia (Objetivo 12). O desenvolvimento em infraestrutura e tecnologia correlaciona-se à garantia de infraestrutura apropriada às atividades administrativas e judiciais (Objetivo 13) e à garantia da disponibilidade de sistemas essenciais de tecnologia de informação (Objetivo 14). Por fim, devem ser assegurados recursos orçamentários necessários à execução da estratégia (Objetivo 15) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009d).

administração da justiça, visando alcançar maior eficiência operacional às propostas da referida Resolução (FONSECA, 2019, p. 22).

Editou-se, assim, a Recomendação nº 28, de 16 de dezembro de 2009 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009b), por meio da qual se recomendou a todos os órgãos do Judiciário a implementação de um “Projeto de Justiça Integrada”. Esse projeto determinou que os tribunais promovessem, “[...] entre si, ações com vistas à integração e ao compartilhamento de estruturas, recursos humanos e materiais, equipamentos e ferramentas tecnológicas para, em auxílio mútuo, otimizar as despesas e melhorar a prestação dos serviços judiciais” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009b).

A normatização apresenta um rol exemplificativo de ações integradas, a saber:

- I – uso comum de espaços públicos, inclusive para realização de audiências, cursos, seminários e implantação de Casas de Justiça de Cidadania;
- II – implantação de protocolos integrados comuns, a partir o ajuizamento de ações e o recebimento de petições destinadas a unidades judiciárias de outros tribunais (acessibilidade);
- III – atendimento ao público em geral, inclusive para prestação de informações e emissão de certidões sobre processos em tramitação em outro tribunal;
- IV – cumprimento de mandados e diligência;
- V – atermação de ações dirigidas à unidade judiciária de outro tribunal, mormente nos locais não abrangidos pelos serviços deste;
- VI – utilização de espaços em fóruns para implantação de varas, juizados ou postos avançados de outro segmento da Justiça. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009b).

Apesar da Recomendação nº 28/2009 do Conselho Nacional de Justiça (2009b) elencar poucas ações de integração a serem realizadas apenas entre tribunais, ela foi um passo importante na institucionalização da cooperação judiciária, por prever o compartilhamento entre os tribunais de suas estruturas, de seus recursos humanos, materiais, equipamentos e de ferramentas tecnológicas.

Além disso, pela primeira vez foi mencionado o termo “cooperação judiciária”, ao dispor, ao final, que “[...] a cooperação entre os tribunais será firmada em instrumento próprio, facultada a previsão de repasse orçamentário para ressarcimento de eventuais despesas decorrentes” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009b).

Em seguida, a Recomendação nº 38, de 3 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça (2011), foi a primeira norma a recomendar, de forma expressa, “[...] aos tribunais a instituição de mecanismos de cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário”. Ela pode, assim, ser apontada como o efetivo marco inicial da cooperação judiciária brasileira.

Nesse cenário, a norma citada esclareceu que a cooperação judiciária “[...] constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais fora

da esfera de competência do juízo requerente ou em intersecção com ele” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011), e recomendou a todos os tribunais que:

I – adotem mecanismos de cooperação, tais como os Núcleos de Cooperação Judiciária e a figura do Juiz de Cooperação com finalidade de institucionalizar meios para dar maior fluidez e agilidade à comunicação entre os órgãos judiciários e outros operadores sujeitos do processo, não só para cumprimento de atos judiciais, mas também para harmonização e agilização de rotinas e procedimentos forenses, fomentando a participação dos magistrados de todas as instâncias na gestão judiciária; (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011).

Além da importante recomendação de que fossem constituídos nos tribunais os Núcleos de Cooperação Judiciária, em seu inciso II, a norma também determinou que esses órgãos jurisdicionais viabilizassem a implantação da Rede Nacional de Cooperação Judiciária (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011).

Seguindo essa diretriz, de acordo com o artigo 6º, do anexo da Recomendação nº 38/2011, a Rede de Cooperação Judiciária seria integrada por “Juizes de Cooperação”, com função de “facilitar a prática de atos de cooperação judiciária” e possuiriam os seguintes deveres específicos:

- I- fornecer todas as informações necessárias a permitir a elaboração eficaz de pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer os contatos diretos mais adequados;
- II- identificar soluções para os problemas que possam surgir no processamento de pedido de cooperação judiciária;
- III- facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no âmbito do respectivo Tribunal;
- IV- participar das reuniões convocadas pela Corregedoria de Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça ou, de comum acordo, pelos juizes cooperantes;
- V- participar das comissões de planejamento estratégico dos tribunais;
- VI- promover a integração de outros sujeitos do processo à rede de cooperação;
- VI- intermediar o concerto de atos entre juizes cooperantes. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011).

É importante destacar que essas atribuições específicas deveriam ser cumpridas pelos juizes de cooperação com a finalidade de facilitar a atuação conjunta dos órgãos do Judiciário, mas os atos de cooperação não dependiam apenas desses juizes. Isso porque deviam contar com a contribuição de qualquer outro magistrado ou servidor envolvido no ato cooperado (FONSECA, 2019, p. 29).

José Eduardo de Resende Chaves Júnior (2015, p. 120) pontua que “O juiz de cooperação tem por tarefa fazer a ligação entre juizes, com objetivo de dar maior fluidez e agilidade aos atos interjurisdicionais”, destacando, ainda, sua inspiração na Cooperação Comunitária Europeia:

[...] A figura é inspirada na cooperação judiciária no âmbito da União Europeia, que tem os chamados “ponto de contato” e o “magistrado de enlace”, cujas funções objetivam imprimir maior celeridade aos atos judiciais entre os países membros. O

juiz de cooperação pode ser, inclusive, o embrião do “magistrado de enlace” para o MERCOSUL ou também para UNASUL. No espaço judicial da União Europeia, o “magistrado de enlace” é, portanto, um representante adido do Poder Judiciário que atua e vive num país estrangeiro. Sua função é atuar como facilitador dos atos judiciais internacionais entre o país em que vive o magistrado de enlace e o seu país de origem. (CHAVES JÚNIOR, 2015, p. 120).

O juiz de cooperação deve, portanto, atuar como facilitador dos atos judiciais que tenham que ser cumpridos fora da competência territorial, material ou funcional do julgador requerente da cooperação. Além disso, o juiz de cooperação pode figurar também como uma espécie de mediador de atos concertados entre dois ou mais juízos, permitindo uma maior fluidez, flexibilidade e harmonia na tramitação de demandas sujeitas a mais de um ramo Judiciário (CHAVES JÚNIOR, 2015, p. 121).

É de se notar ainda que, como o juiz de cooperação pode ser entendido como um órgão de gestão judiciária, ele deve participar de comissões de planejamento estratégico do respectivo tribunal, com a finalidade de integrar a participação dos magistrados de todas as instâncias na gestão judiciária (CABRAL, 2021, p. 50).

Por sua vez, os Núcleos de Cooperação Judiciária, na definição do artigo 9º, do Anexo da Recomendação nº 38/2011, apresentavam:

[...] a função de sugerir diretrizes de ação coletiva, harmonizar rotinas e procedimentos, bem como atuar na gestão coletiva de conflitos e na elaboração de diagnósticos de política judiciária, propondo mecanismos suplementares de gestão administrativa e processual, fundados nos princípios da descentralização, colaboração e eficácia. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011).

Assim, esses Núcleos de Cooperação Judiciária consolidam-se como importante estrutura dentro dos tribunais para o desenvolvimento de acordos de cooperação judiciária, seu registro, acompanhamento e implementação, na medida em que são “[...] sobretudo, um espaço institucional de diálogo entre os juízes para que possam diagnosticar os problemas e características da litigiosidade em cada localidade e, partir daí, traçar, coletivamente, uma política judiciária mais adequada à realidade” (CHAVES JÚNIOR, 2015, p. 121).

Antônio do Passo Cabral (2021, p. 51) destaca, ainda, que os “Núcleos de Cooperação Judiciária têm a função de estabelecer diretrizes gerais, rotinas e procedimentos de cooperação judiciária, registrar as atividades desenvolvidas e consolidar em um banco de dados as boas práticas junto ao respectivo tribunal”.

No entanto, o papel dos Núcleos de Cooperação Judiciária vai muito além de estabelecer rotinas, procedimentos e consolidar banco de dados. É que ao se considerar a cooperação judiciária em suas múltiplas dimensões e as amplas possibilidades de sua utilização como instrumento de administração de justiça para concretude de direitos fundamentais e sociais, compreende-se que os Núcleos de Cooperação Judiciária devem funcionar como órgão

administrativo da cooperação dentro dos tribunais, centralizando, participando e ajudando a desenvolver as ações propostas relacionadas à cooperação judiciária.

O Anexo da Recomendação nº 38/2011 do Conselho Nacional de Justiça (2011) apresentou disposições gerais a respeito da cooperação nacional, ressaltando, no artigo 1º, que ela poderia ser ativa, passiva e simultânea e entre órgãos do Judiciário da União e dos Estados. Em complemento, o artigo 2º do anexo da norma dispunha que o processamento dos pedidos de cooperação jurisdicional deveria ser informado pelos princípios da “[...] agilidade, concisão, instrumentalidade das formas e unidade da jurisdição nacional [...]” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011).

Vê-se, portanto, que a Recomendação antecipa a dimensão não processual da cooperação, especialmente em razão da disposição instituída pelo artigo 9º, do seu Anexo, dando-lhe um significado mais abrangente, que redobra a sua importância (VASCONCELOS, 2021a, p. 155).

É importante destacar que as Recomendações nº 28/2009 e nº 38/2011, ambas do Conselho Nacional de Justiça (2009b, 2011) estavam inseridas dentro do contexto do Planejamento e Gestão Estratégicas do Judiciário para os anos 2009 a 2014, tendo o fomento à cooperação judiciária intensificado-se nos planejamentos estratégicos seguintes.

A Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça (2014), estabeleceu o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Judiciário para o período de 2015 a 2020.

Tratou-se de um aprimoramento da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça (2009d), após encontros e deliberações ocorridas no período anterior (FONSECA, 2019, p. 30).

A Resolução nº 198/2014 do Conselho Nacional de Justiça (2014) estabeleceu que a Estratégia Judicial 2015-2020 poderia ser desdobrada e alinhada em três níveis de abrangência, a saber: nacional, por segmento de justiça e por órgão do Judiciário, nos termos do artigo 3º, destacando que a execução da Estratégia seria de responsabilidade de todos os integrantes do Judiciário, ou seja, magistrados de primeiro e segundo graus, conselheiros, ministros e serventuários.

Estabeleceu, ainda, a competência da “Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário”, determinou a realização dos Encontros Nacionais do Judiciário no mês de novembro de cada ano e indicou seus objetivos, por meio do artigo 12, destacando que o Conselho Nacional de Justiça deveria manter disponível em seu portal um “Banco de Boas Práticas e Ideias para o Judiciário (BPIJus)” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014).

No anexo da Resolução nº 198/2014, do Conselho Nacional de Justiça (2014) foram detalhadas a missão, a visão, os valores e os macrodesafios do Judiciário. Definiu-se como missão a de “realizar justiça”, descrita a partir do fortalecimento do Estado Democrático de Direito e do fomento à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio da prestação jurisdicional (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014). A visão almejada foi a de “ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de justiça equidade e paz social” a fim de “ter credibilidade e ser reconhecido como um Poder célere, acessível, responsável, imparcial, efetivo e justo, que busca o ideal democrático e promove a paz social, garantindo o exercício pleno dos direitos de cidadania” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014). Foram indicados como atributos de valor para a sociedade: credibilidade; acessibilidade; ética; celeridade; imparcialidade; probidade; modernidade; transparência e controle social e responsabilidade socioambiental (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014).

Nesse contexto, destaca-se que, embora não haja na Resolução nº 198/2014, do Conselho Nacional de Justiça (2014) uma referência expressa à cooperação judiciária, ela passa a ser importante estratégia de administração de justiça necessária para a efetivação dos macrodesafios estabelecidos e, em último plano, para a concretude da missão prevista para o Judiciário.

Ao discorrer a respeito do Planejamento e a Gestão Estratégica do Judiciário 2015-2020 e sua relação com a cooperação judiciária, João Gustavo Henrique de Moraes Fonseca ressalta que:

[...] o anexo apresenta os macrodesafios do Poder Judiciário para o referido sexênio. Entre as “Tendências Atuais” relacionadas de forma mais próxima com a ideia de cooperação judiciária, citam-se o “Aumento da quantidade de julgados”, o “Julgamento de processos antigos”, a “Melhoria do sistema criminal”, a “Profissionalização da gestão” e a “Intensificação do uso de tecnologia da informação”. O “Cenário Desejado” inclui, por sua vez, metas que também guardam com o instituto da cooperação íntimo elo: uma justiça acessível e tempestiva, o “Descongestionamento do Poder Judiciário”, “Maior racionalização do sistema judicial”, “a Melhoria da qualidade do gasto público” e a “Equalização das estruturas de 1º e 2º Grau de Jurisdição”. (FONSECA, 2019, p. 31).

Seguindo a mesma linha e modelo dos planos estratégicos anteriores, atualmente, está em vigor a Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (2020e), que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Judiciário 2021-2026 e dá outras providências.

A Resolução resulta do aprimoramento dos planejamentos estratégicos dos dois sexênios anteriores, podendo-se destacar a inclusão como justificativa de sua instituição a necessidade de alinhamento ao Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Judiciário e no Ministério Público.

Para o período de 2021 a 2026, o Planejamento Estratégico do Judiciário estabeleceu 12 macrodesafios consubstanciados pela garantia dos direitos fundamentais; fortalecimento da relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade; agilidade e produtividade na prestação jurisdicional; enfrentamento à corrupção, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais; prevenção de litígios e adoção de solução consensuais para os conflitos; consolidação dos sistema de precedentes obrigatórios; promoção da sustentabilidade; aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal; aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária; aperfeiçoamento da gestão de pessoas; aperfeiçoamento da gestão orçamentária e financeira e fortalecimento da estratégia nacional de Tecnologia, Informação e Comunicação (TIC) e de proteção de dados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020e). Entre esses macrodesafios, cabe destacar alguns deles e sua descrição, pela estreita relação com a cooperação judiciária, a saber:

Fortalecimento da relação institucional do poder judiciário com a sociedade

Refere-se à adoção de estratégias de comunicação e de procedimentos objetivos, ágeis em linguagem de fácil compreensão, visando à transparência e ao fortalecimento do Poder Judiciário como instituição garantidora dos direitos. Abrange a atuação interinstitucional integrada e sistêmica, com iniciativas pela solução de problemas públicos que envolvam instituições do Estado e da sociedade civil.

Prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos

Refere-se ao fomento de meios extrajudiciais para prevenção e para resolução negociada de conflitos, com a participação ativa do cidadão. Visa estimular a comunidade a resolver seus conflitos sem necessidade de processo judicial, mediante conciliação, mediação e arbitragem. Abrange também parcerias entre os Poderes a fim de evitar potenciais causas judiciais e destravar controvérsias existentes.

Aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária

Formulação, implantação e monitoramento de estratégias flexíveis e aderentes às especificidades locais, regionais e próprias de cada segmento de justiça do Poder Judiciário, produzidas de forma colaborativa pelos órgãos do Poder Judiciário, magistrados, servidores, pela sociedade e pelos atores do sistema de justiça.

Visa à eficiência operacional interna, à humanização do serviço, à desburocratização, à simplificação de processos internos, ao fortalecimento da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário e à adoção das melhores práticas de gestão documental, gestão da informação, gestão de projetos e otimização de processos de trabalho com o intuito de melhorar o serviço prestado ao cidadão. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020e).

O Conselho Nacional de Justiça reconhece, portanto, a partir da Estratégia Nacional 2021-2026, a necessidade de o Judiciário, para realizar sua missão e alcançar seus objetivos, dialogar não apenas internamente, entre vários tribunais e órgãos distintos, mas com a sociedade e os diversos atores sociais.

A Resolução nº 325/2020 do Conselho Nacional de Justiça (2020e) menciona, ainda, a necessidade de uma atuação interinstitucional integrada e sistêmica, com iniciativas para

solução de problemas públicos que envolvam instituições do Estado e da sociedade civil, o que pode ocorrer por meio de acordos de cooperação judiciária interinstitucionais.

Impõe-se, assim, o aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária, o que, para ser alcançado, deve ocorrer de forma colaborativa entre magistrados, servidores, sociedade e atores do sistema de justiça. Para a construção de um Judiciário mais efetivo e ágil na garantia dos direitos fundamentais é preciso ouvir a todos – democracia integral –, fortalecendo a relação interinstitucional de tribunais e de magistrados com a sociedade, por meio do estímulo a relações dialógicas, horizontais e consensuais, com a participação dos próprios destinatários das políticas de administração pública.

No entanto, o grande desafio a ser enfrentado é o de conscientizar o Judiciário de que deve haver uma mudança da cultura do isolamento para a cultura do diálogo, revelando-se a cooperação judiciária como um instrumento para o alcance desse objetivo. Para Antônio Gomes de Vasconcelos (2021b, p. 838), “O Planejamento Estratégico do Poder Judiciário nacional inaugura a explicitação da opção política deste Poder [...] pela realização da justiça compreendida à luz dos princípios e valores do Estado democrático de direito”.

É importante destacar que, a partir da Estratégia Nacional do Judiciário, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o âmbito nacional, os tribunais também definem seus próprios Planejamentos Estratégicos, como determina o artigo 3º, da Resolução nº 325/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020e).

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a cooperação judiciária está prevista na Resolução nº 194, de 20 de maio de 2021 (BRASIL, 2021b), do Gabinete da Presidência (GP), que instituiu o Plano Estratégico Institucional (PEI) para o ciclo 2021-2016 e, no seu anexo, estabelece:

OE 1

Fortalecer a comunicação e as parcerias institucionais

Aperfeiçoar os processos de comunicação para ampliar o conhecimento acerca da estratégia institucional, da estrutura de governança, das entregas realizadas e dos resultados gerados, de modo a atingir todos os atores sociais e de fortalecer a imagem do Tribunal, bem como desenvolver programas interinstitucionais como ação estratégica voltada para a execução das políticas de desjudicialização e prevenção dos litígios, com foco no estabelecimento de parcerias para fortalecer a gestão judiciária.

OE5

Assegurar o tratamento adequado dos conflitos trabalhistas

Proporcionar o desenvolvimento da cultura da paz, estimulando a aplicação de meios de resolução consensual de conflitos, como a mediação e a conciliação, e incentivar a realização de programas interinstitucionais de cooperação, visando à desjudicialização e à prevenção de litígios, por meio do diálogo e da concertação social, de modo a consolidar as disposições das Resoluções n. 125 de 2010 e n. 350

de 2020, do CNJ, e da Resolução n. 174 de 2016, do CSJT. (BRASIL, 2021b, grifos nossos).

Como pode ser observado, os Planos Estratégicos Nacional e o de Tribunais Regionais, como o do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, revelam esse alinhamento com a ideia de uma proximidade maior entre o Judiciário e os cidadãos para a busca de caminhos que possam contribuir para soluções dos problemas que cercam a sociedade.

Não se pode deixar de ressaltar o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que dedicou um capítulo específico à cooperação judiciária. O capítulo II, do Título III, do Livro I da referida Lei tem como título “Da Cooperação Nacional”, sendo os artigos 67, 68 e 69¹⁰ inspirados na Recomendação nº 38/2011 do Conselho Nacional de Justiça (DIDIER JÚNIOR, 2021, p. 56-57). Todavia, assim como essa Recomendação, esses artigos do Código de Processo Civil disciplinam a cooperação judiciária apenas em relação ao âmbito processual do instituto, ou seja, endoprocessual (VASCONCELOS, 2021a, p. 164).

Os artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) colocam a cooperação judiciária no patamar de norma de Direito Processual Civil. Embora limitados à concepção processual do instituto, os citados dispositivos legais representam importante passo para o desenvolvimento de políticas públicas de administração de justiça voltadas à construção de soluções para os problemas enfrentados pelo Judiciário por meio da cooperação judiciária.

No entanto, o grande marco em relação à cooperação judiciária, por abranger as suas múltiplas dimensões, é a Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (2020f), que estabelece “[...] diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências”. Essa resolução consolida o instituto, pois “[...] contempla com maior densidade as múltiplas dimensões da cooperação judiciária e a estrutura concebida para dar sustentação ao sistema, anteriormente prevista apenas como “recomendação” (VASCONCELOS, 2021a, p. 156).

América Cardoso Barreto Lima Nejaim (2021) ressalta que, para a elaboração dessa Resolução, foram considerados os seguintes princípios constitucionais:

[...] da eficiência na administração pública (art. 37, CF), com olhar na necessária desburocratização do processo; da duração razoável do processo (art. 7º, CPC), da

¹⁰ Dispõe o artigo 67 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) que “aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores”. A partir da regulamentação prevista na legislação processual civil brasileira qualquer ato processual pode ser objeto da cooperação judiciária, nos termos do artigo 68, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Assim, é possível que a cooperação judiciária ocorra entre quaisquer órgãos do Poder Judiciário – § 3º do art. 69, do CPC–, prescindido de forma específica – art. 69, caput, do CPC–. Nesse sentido, o artigo 69 da citada Lei indica um rol exemplificativo de atos de cooperação (BRASIL, 2015).

cooperação processual (art. 6º, CPC) e da eficiência processual (8º do CPC), do contraditório (artigos 9º e 10, CPC); da fundamentação e da publicidade (art. 11, CPC), da imparcialidade (art. 144 e 145, CPC), da instrumentalidade das formas (art. 277, CPC). Observa-se a presença de tais princípios no texto contido nos artigos 5º, IV, V, 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 350/2020. (NEJAIM, 2021, p. 327).

A Resolução nº 350/2020, do Conselho Nacional de Justiça (2020f) enfatiza, em primeira mão, a cooperação judiciária em sua dimensão processual (VASCONCELOS, 2021a, p. 156), prevista nos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), ou seja, “a cooperação ativa, passiva e simultânea entre os órgãos do Poder Judiciário, no âmbito das respectivas competências, observados o princípio do juiz natural e as atribuições administrativas” – art. 1º, I, da Resolução nº 350/2020 – (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020f).

Como pondera Antônio Gomes de Vasconcelos (2021a, p. 156), esse destaque à cooperação judiciária processual é compreensível, pois o instituto começou a “ganhar foros de cidadania” na prática jurisdicional, de modo que a definição de procedimentos, aspectos estruturais e operacionais precedida pela norma atendeu à necessidade urgente e complementar dos dispositivos do Código de Processo Civil.

A Resolução nº 350/2020, do Conselho Nacional de Justiça (2020f) não descuidou, contudo, de prever a cooperação judiciária para além do modelo processual, qual seja: “a cooperação o interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça” (art. 1º, II, da Resolução nº 350/2020).

No seu artigo 15¹¹, a Resolução nº 350/2020, do Conselho do Nacional de Justiça (2020f) trata da cooperação judiciária interinstitucional, relacionada com a gestão judiciária no âmbito jurisdicional e administrativo. E o artigo 16¹² deixa claro que o diálogo pode ser interinstitucional e alcançar atores de fora do Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020f).

¹¹ Dispõe o artigo 15, da Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (2020f), que “A cooperação interinstitucional poderá abranger, entre outras providências: *I* - a harmonização de procedimentos e rotinas administrativas; *II* - gestão judiciária; *III* - a elaboração e adoção de estratégias para o tratamento adequado de processos coletivos e ou repetitivos, inclusive para a sua prevenção; e *IV* - mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses em que há precedentes obrigatórios.”

¹² Por seu turno, o artigo 16, da Resolução nº 350/2020 do Conselho do Nacional de Justiça (2020f) estabelece que “A cooperação interinstitucional poderá ser realizada entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, dentre as quais: *I* - Ministério Público; *II* - Ordem dos Advogados do Brasil; *III* - Defensorias Públicas; *IV* - Procuradorias Públicas; *V* - Administração Pública; e *VI* - Tribunais arbitrais e árbitros(as).”

Há um capítulo específico relacionado com a Cooperação Interinstitucional (Capítulo IV), que a compreende como aquela “realizada entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dela, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade jurisdicional”, nos termos do artigo 16, da Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (2020f).

A norma também destaca a cooperação judiciária como um “dever de recíproca cooperação” entre todos os órgãos do Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum. Define a figura do juiz de cooperação, bem como suas atribuições específicas, e determina que todos os tribunais devem constituir e instalar Núcleos de Cooperação Judiciária, “com a função de sugerir diretrizes gerais, harmonizar rotinas e procedimentos de cooperação, consolidar os dados e as boas práticas junto ao respectivo tribunal” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020f).

A Resolução nº 350/2020, do Conselho Nacional de Justiça (2020f) determina, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça deve manter o adequado funcionamento do Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, a quem cabe organizar as ações nacionais dos núcleos de cooperação judiciária. Outrossim, compete ao Comitê dirimir os conflitos de natureza administrativa entre os Núcleos de Cooperação e sanar dúvidas relativas à cooperação judiciária (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020f).

A implantação da Rede Nacional de Cooperação Judiciária alinha todo o Judiciário em uma mesma estratégia voltada para o diálogo interno e/ou interinstitucional, dando enfoque à cooperação judiciária como estratégia de administração de justiça a ser implementada por todos os tribunais do país.

Antônio Gomes de Vasconcelos (2021a, p. 157) ressalta que “[...] o avanço mais significativo promovido pela Resolução 350/2020, CNJ foi o fortalecimento da cooperação judiciária como estratégia de administração da justiça, ao explicitar com clareza a dimensão administrativa da cooperação judiciária”. Destaca o jurista que a norma em questão:

[...] não descuro de questões nucleares indispensáveis à consolidação da cooperação judiciária como estratégia de administração da justiça, nos aspectos anteriormente indicados pela Recomendação 28/11, CNJ, por serem fundamentais para a concretização de inúmeras ações previstas na Estratégia do Poder Judiciário Nacional em suas versões anteriores (Resolução 70/2009 e Resolução 198/2014, CNJ) e na versão atualizada pela Resolução 325/2020, CNJ. (VASCONCELOS, 2021a, p. 156).

Desse modo, partindo-se da premissa de que os órgãos jurisdicionais devem colaborar entre si – artigo 67, da Lei nº 13.105/2015 (BRASIL, 2015) – e atuar de modo coordenado para a concreção dos princípios constitucionais e processuais que devem servir de norte aos

seus atos, objetivou-se, com a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça (2020f), da Resolução nº 350/2020, fomentar uma imprescindível mudança de paradigma da atuação isolada dos magistrados e servidores, ainda existente, para uma atuação voltada à colaboração e coordenação em um sistema de rede, observando-se a singular importância da cooperação judiciária como instrumento de desburocratização, celeridade, economia, eficiência e efetividade tanto para a prestação jurisdicional, quanto para as atividades administrativas dos tribunais (GUERREIRO; KIM, 2021, p. 125).

Trata-se de uma grande mudança cultural na atuação judiciária, na medida em que o juiz, sempre acostumado a atuar solitariamente, deve ser formado para aprender e para praticar a cooperação (CABRAL, 2021, p. 41). Para além da própria formação, a adoção de um modelo amplo de cooperação judicial, como o previsto no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) e na Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (2020f), “[...] exige uma postura aberta, criativa e interativa por parte de todos os sujeitos processuais, especialmente dos magistrados” (ARAGÃO, 2021, p. 224).

No âmbito trabalhista, há também norma específica que autoriza a cooperação judiciária. Trata-se da Resolução nº 174, de 30 de setembro de 2016, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (2016), que “dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista e dá outras providências”.

A norma incentiva a autocomposição de litígios por meio da conciliação e da mediação – artigo 4º – e ressalta a necessidade de atuação em rede de todos os órgãos da Justiça do Trabalho, “autorizando-se a participação, em parceria, de entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino” – nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 174/2016, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (2016).

Desse modo, a Resolução nº 174/2016, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (2016) também confere ampla margem para o desenvolvimento de estratégias de administração de justiça, por intermédio da cooperação judiciária interinstitucional, com o objetivo de alcançar a efetivação de direitos fundamentais individuais e sociais e a resolução adequada de conflitos.

Como visto, a cooperação judiciária encontra respaldo normativo no ordenamento jurídico brasileiro e possui um vasto campo de aplicação, sendo um importante instrumento para o desenvolvimento de políticas de administração de justiça. Todavia, para que isso ocorra, é imprescindível uma mudança paradigmática da compreensão do papel do juiz, de modo a compreender que, no Estado Democrático de Direito, além de sua função jurisdicional, ele também deve se comprometer com a administração da justiça e atuar como um gestor no

desenvolvimento de políticas e ações que possam contribuir para a ampliação da efetividade da jurisdição e para o alcance dos direitos fundamentais e sociais.

Conscientizados desta importância, devem os tribunais atuarem no sentido de institucionalizar a cooperação judiciária em seus âmbitos internos, por meio da criação dos Núcleos de Cooperação Judiciária, dotando-os de estrutura física e de pessoal, para que possam criar, desenvolver e acompanhar ações que tenham por base a cooperação judiciária em suas múltiplas dimensões.

3.4 O Conselho Nacional de Justiça e o fomento da cooperação judiciária como estratégia de administração da justiça pelos tribunais

Como visto no tópico anterior, o Conselho Nacional de Justiça possui papel relevante na normatização da cooperação judiciária brasileira. Assim, revela-se importante, neste trabalho, analisar este órgão do judiciário e como ele fomenta a utilização de estratégias de administração de justiça envolvendo esta relação dialógica e interinstitucional entre Estado e sociedade.

O Conselho Nacional de Justiça foi criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (BRASIL, 2004), que incluiu o artigo 103-B na Constituição da República (BRASIL, 1988), e foi oficialmente instalado em 14 de junho de 2005.

Como justificativa para a instituição de um órgão central, ressaltou-se a circunstância de o Judiciário brasileiro ser composto por uma estrutura mista com ramos distintos – estadual, federal, eleitoral, trabalhista e militar – e autonomia administrativa e financeira, de modo que se passou a vislumbrar a necessidade de uma centralização para estabelecimento de diretrizes únicas ou, ao menos, coordenadas e compatíveis entre si (GUERREIRO; KIM, 2021, p. 117).

As atribuições do Conselho Nacional de Justiça podem ser identificadas como políticas, de controle administrativo, de ouvidoria, correcionais, disciplinares, sancionatória, informativa e propositiva (SAMPAIO, 2007, p. 274).

Atribuições políticas são aquelas relacionadas às medidas destinadas a zelar pela autonomia do Judiciário, pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura e pela sua própria gestão, por meio da expedição de atos regulamentares e de recomendações no âmbito de sua competência, podendo ser subdivididas em: planejamento, defesa da soberania judiciária, regulamentar, mandamentais e de economia interna (SAMPAIO, 2007, p. 274).

As atribuições de controle administrativo objetivam zelar para que todos os órgãos vinculados ao Judiciário e serviços notariais e registrais observem em seus atos administrativos

os procedimentos e seguintes princípios: oficialidade, formalismo mitigado, gratuidade, ampla defesa e contraditório, publicidade, participação social, celeridade, fundamentação ou motivação, *pas de nullité sans grief*¹³ (SAMPAIO, 2007, p. 287).

O Conselho Nacional de Justiça deve, ainda, possuir serviço de ouvidoria, na medida em que os cidadãos podem e a autoridade pública deve representar contra os membros ou os órgãos da função jurisdicional em casos de irregularidades, consoante disposto pelo artigo 103-B, III, da Constituição da República (BRASIL, 1988).

As atribuições correcionais e disciplinares são exercidas por meio de processos de inspeção, correição, sindicância, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo; avocação, processo administrativo disciplinar, revisão disciplinar, nos termos do artigo 43, da Resolução nº 67/2009 do Conselho Nacional de Justiça (2009c), que podem resultar no desempenho, pelo Conselho Nacional de Justiça, de sua atribuição sancionatória.

Por fim, as atribuições informativa e propositiva são realizadas pela apresentação de relatórios anuais, indicando números e ações desenvolvidas pelos órgãos da função jurisdicional, e pela proposição de projetos de lei de interesse institucional, segundo o disposto pelo 103-B, parágrafo 4º, VI e VII, do texto constitucional (BRASIL, 1988).

A partir dessas atribuições, fica evidente que o Conselho Nacional de Justiça tem papel relevante na busca pelo fortalecimento e pela maior credibilidade da administração da justiça perante a sociedade, por fiscalizar as ações de juízes e tribunais e conferir transparência às atribuições judicantes e administrativas da função jurisdicional.

Além disso, referido órgão contribui para impulsionar os tribunais a desenvolverem o seu planejamento estratégico e a gestão administrativa, visando o aprimoramento da prestação jurisdicional e a profissionalização de sua administração interna.

Ao discorrerem a respeito dos 15 anos da atuação do Conselho Nacional de Justiça, Maria Tereza Uille Gomes e Raquel Elias Ferreira Dodge ressaltam que:

[...] ao longo desses anos, o órgão vem cumprindo uma agenda de prioridades que deu ao Poder Judiciário mais transparência, ampliou o acesso à justiça, estabeleceu prazos para concluir o julgamento de causas de elevado interesse público, cuidou do sistema prisional, da prevenção da tortura com a audiência de custódia, da violência doméstica, deu celeridade à punição disciplinar e capacitou seus membros e servidores. (GOMES; DODGE, 2020, p. 160).

¹³ A expressão pode ser compreendida como a impossibilidade de reconhecimento de uma nulidade quando não há prejuízo (MEDAUAR, 2008, p. 154).

Em consulta à página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça (2022), vê-se que há destaque para a “Gestão da Justiça” e “Programas e Ações”.¹⁴

A cooperação judiciária, objeto desse estudo, integra o rol de políticas relacionada à “Eficiência Operacional” da “Gestão da Justiça”, e a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que será abordada nesta seção, está indicada como política de “Direitos Humanos e Cidadania” e de “Sustentabilidade e Meio Ambiente” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Em “Estatísticas”, encontra-se o relatório “Justiça em Números” (ESTATÍSTICA, [2022?]). Esse relatório, elaborado a partir da análise de dados estatísticos e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional, apresenta números e gráficos pormenorizados da atuação de todos os órgãos do Judiciário, o que representa importante parâmetro para novas “políticas judiciárias, programas e projetos que visam a eficiência da justiça brasileira”. Demonstra, ainda, para a sociedade a seriedade do trabalho realizado e o comprometimento de magistrados e servidores (ESTATÍSTICA, [2022?]).

O Conselho Nacional de Justiça, por outro lado, é criticado por supervalorizar dados quantitativos do desempenho dos tribunais, com estabelecimento de metas numéricas que visam tão somente a alta produtividade de decisões e a uniformização superficial da jurisprudência (BAHIA; NUNES; THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 21).

Como destacam Alexandre Bahia, Dierle Nunes e Humberto Theodoro Júnior (2010, p. 21-22), “[...] chega-se ao requinte do Conselho Nacional de Justiça criar metas de produtividade (a Meta 2 de 2009 e 2010, por exemplo) e colocar em seu *site* um ‘processômetro’ com o índice de produtividade dos Tribunais brasileiros”.

Nesse sentido, é de se notar que permanecem como metas nacionais do ano de 2022 para todo o Judiciário brasileiro parâmetros unicamente quantitativos como a Meta 1 (julgar mais processos que os distribuídos) e a Meta 2 (julgar processos mais antigos) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Luana Roussin Brasil Vieira (2015, p. 342), também criticando os critérios para as definições de metas pelo Conselho Nacional de Justiça, pontua que, a partir da análise dos

¹⁴ A “Gestão da Justiça” é subdividida em: “Boas Práticas”; “Eficiência Operacional”; “Estatísticas”; “Gestão Documental e Memória”; “Gestão Estratégica e Planejamento”; “Gestão Processual”; “Sistema Carcerário e Sistema de Medidas Socioeducativas”; “Sustentabilidade e Meio Ambiente”; “Tecnologia da Informação e Comunicação”; “Valorização e Gestão de Pessoas”; “Programa internacional” “Visão Global do Poder Judiciário” e “Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Internacional de Direitos Humanos” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022). Por seu turno, estão relacionadas como “Programas e Ações”; “Atenção à mulher, Criança e Adolescente”; “Solução de Demandas Judiciais”; “Direitos Humanos e Cidadania” e “Justiça 4.0” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

planejamentos estratégicos e dos relatórios apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, pode-se constar que o órgão busca (i) a priorização de critérios quantitativos (eficiência/celeridade); (ii) maximização de resultados e minimização de custos; (iii) a ampliação da produtividade, baseada em um ambiente corporativo de concorrência entre servidores e magistrados; e (iv) o estabelecimento de macrodesafios para alinhamento de tribunais que possuem contextos geográficos, político-econômicos e sociais muito distintos.

A crítica justifica-se em razão do excesso de metas quantitativas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, como se pode depreender das Metas Nacionais 2022, aprovadas no 15º Encontro Nacional do Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022), voltadas, em sua maioria, para a produtividade de magistrados e servidores, sem uma correlação com a qualidade da prestação jurisdicional e com a efetividade dos direitos.

A análise dos parâmetros delimitados para a atuação dos juízes e tribunais em 2022 denota que entre as 12 metas nacionais de 2022, apenas quatro delas não são diretamente relacionadas ao número de processos julgados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Todavia, observa-se que o Conselho Nacional de Justiça não está alheio a essas críticas. E, embora mantenha as metas numéricas, tem também buscado a formulação de “[...] políticas plurais de administração de justiça com a participação da sociedade, por meio consensuais, judiciais e extrajudiciais, sem olvidar a capacidade de promover, igualmente, a prevenção de litígios” (NUNES, 2022, p. 39). São ações que objetivam a redução do ajuizamento de demandas perante os tribunais, que, por consequência, podem atuar com mais qualidade, visando a promoção e efetividade dos direitos fundamentais, individuais e sociais (NUNES, 2022, p. 39).

Talita Camila Gonçalves Nunes (2022, p. 39) cita como exemplo dessa política implementada pelo Conselho Nacional de Justiça, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), o Sistema Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista (Ninter) e a cooperação judiciária interinstitucional.

Trata-se de uma atuação alinhada com o papel do Judiciário sob a égide do Estado Democrático de Direito, haja vista que esse abrange “[...] um modelo de justiça plural, democrática e participativa, que irá se utilizar dos meios de resolução adequada dos conflitos institucionalizados pelo CNJ, que irão coexistir harmonicamente, para efetivar direitos e, consequentemente, amenizar a crise da justiça” (NUNES, 2022, p. 40).

Inserindo-se nessa linha de atuação implementada pelo Conselho Nacional de Justiça, voltada para uma maior integração entre o Judiciário e a sociedade, podem ser citadas como

vertentes de atuação, as quais serão aprofundadas a seguir: a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, a normatização e o incentivo à cooperação judiciária, e a integração da Agenda 2030 da ONU ao Judiciário.

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Judiciário, implementada pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (2010), caminha nessa direção mais dialógica com os vários atores sociais na construção de uma política de administração de justiça voltada efetivamente para a garantia dos direitos fundamentais.

Ela representa uma mudança de paradigma da função jurisdicional do Estado, na medida em que os tribunais e magistrados passam a também atuarem como coordenadores e catalisadores de políticas de tratamento adequado dos conflitos, harmonizando as multiportas de acesso à jurisdição, sejam elas preventivas ou judiciais, consensuais ou não, e extrajudiciais (NUNES, 2022, p. 43).

Assim, trata-se de importante marco na busca da ampliação dos meios adequados para a solução de conflitos, sem afastar do jurisdicionado a possibilidade de acesso à jurisdição, conferindo segurança jurídica às relações sociais no Estado Democrático de Direito.

A política de ampliação das formas de solução dos conflitos encontra fundamento em importantes princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, do acesso à jurisdição e da duração razoável do processo (BRASIL, 1988). Ademais, a livre escolha pelo indivíduo do meio adequado para a solução de seu conflito representa a afirmação do ideal democrático da liberdade (RODRIGUES; PINHEIRO, 2018, p. 94).

Por essa razão, ainda que a eficiência do aparato jurisdicional do Estado deva ser tratada como prioridade pelas políticas públicas de acesso à jurisdição, a autorização para outras vias adequadas para a solução de conflitos “[...] representa importante instrumento de realização do ideal de eficiência no cumprimento da promessa constitucional de amplo e efetivo acesso à Justiça [...]” (RODRIGUES; PINHEIRO, 2018, p. 94).

A cooperação judiciária também se revela como uma importante linha de atuação do Conselho Nacional de Justiça. Durante a vigência da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do referido órgão (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009d), que definiu o primeiro Planejamento Estratégico para todo o Judiciário, em relação ao sexênio 2009 a 2014, foi editada a Recomendação nº 38, de 3 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça (2011), que dispôs de forma expressa a respeito da cooperação nacional.

Como estudado anteriormente, o instituto encontra-se consolidado pela Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (2020f), que “estabelece

diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências”. Trata-se de importante norma de administração de justiça, que fomenta o diálogo interno do Judiciário e o diálogo interinstitucional.

As normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça a respeito da cooperação judiciária recomendam aos tribunais do país a adoção de mecanismos de cooperação, a definição do juiz de cooperação e a criação de Núcleos de Cooperação Judiciária. O objetivo das mencionadas medidas é buscar maior eficiência, tanto no exercício da jurisdição como na administração da justiça (CABRAL, 2021, p. 54). Almeja-se, também, alcançar maior agilidade e fluidez na comunicação entre os órgãos e juízos, além do desenvolvimento de ações que visem a melhoria da gestão judiciária e da prestação jurisdicional.

Com isso, o Conselho Nacional de Justiça reforça a ideia de unidade da jurisdição nacional, atendendo ao objetivo de sua instituição, ou seja, de órgão unificador dos diversos ramos do Judiciário brasileiro (GUERREIRO; KIM, 2021, p. 117).

É importante, ainda, mencionar, porque também relevante para o presente trabalho, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (SOBRE..., 2022). Isso porque o Conselho Nacional de Justiça (2019) comprometeu-se a integrar suas diretrizes à atividade jurisdicional, quando da assinatura do “Pacto pela implementação dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público”, em 19 de agosto de 2019, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e a Organização das Nações Unidas.

Com essa finalidade, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a Meta Nacional nº 9 para os anos de 2020 e 2021, com o título “Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário” e a seguinte descrição: “Realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), da Agenda 2030” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b). Para o ano de 2022, a redação dessa meta foi um pouco alterada, embora ainda voltada para interações com os objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, passando a dispor:

Meta 9 – Estimular a Inovação no Poder Judiciário (todos os segmentos)

Realizar ações que visem à difusão da cultura da inovação em suas diversas dimensões e nas interações com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, no âmbito do Poder Judiciário. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Em relação à referida meta, Maria Tereza Uille Gomes e Raquel Elias Ferreira Dodge, explicam que:

A Meta 9 é a primeira meta qualitativa da história do Poder Judiciário dirigida aos Tribunais. Não é uma meta de eficiência quantitativa, baseada no número de processos a serem julgados pelos Juízes. A Meta 9 conecta-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 e diz respeito ao resultado da atuação judicial. Para cumprir a Meta, o Tribunal deve realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltados aos ODS da Agenda 2030. A Meta 9 foi expressamente adotada pelo STJ, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Estadual e Justiça Militar, abrangendo os principais órgãos judiciários do Brasil. (GOMES; DODGE, 2020, p. 170).

A Agenda 2030 da Organização das Nações foi aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2018, pela Resolução A/RES/72/279 (NACIONES UNIDAS, 2018) e foi adotada por 193 países, inclusive o Brasil, “[...] que incorporou os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (Agenda 2015 – período 2000/2015), ampliando-os para os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030 – período 2016/2030)” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a).¹⁵

Os 17 ODS objetivam propiciar meios para se promover a proteção global dos direitos do homem, previstos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021). Isso porque, na atualidade, “[...] o grande desafio não está mais em fundamentar os direitos do homem e, sim, em encontrar formas eficientes de protegê-los” (QUAL..., [2022]).

Dessa forma, não basta que esses direitos estejam previstos no ordenamento jurídico, sendo imprescindível o desenvolvimento de políticas públicas, a fim de que possam ser efetivamente construídos a partir de uma correlação das forças do Estado e a participação de todos no controle das decisões políticas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a).

Portanto, ao estabelecer a Meta 9, visando integrar a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas ao Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça questionou a todos os tribunais o que e como eles poderiam contribuir para a desjudicialização e a para a prevenção de litígios envolvendo algum dos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a).

O Conselho Nacional de Justiça passou, então, a exigir dos tribunais a adoção de uma postura ativa, a fim de criar movimentos e de utilizar sua força de trabalho e instrumentos

¹⁵ Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são definidos pelas Nações Unidas como um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade (SOBRE..., 2022). Desse modo, os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável são consubstanciados pela: 1) erradicação da pobreza; 2) fome zero e agricultura sustentável; 3) saúde e bem-estar; 4) educação de qualidade; 5) igualdade de gênero; 6) água potável e saneamento; 7) energia limpa e acessível; 8) trabalho decente e crescimento econômico; 9) indústria, inovação e infraestrutura; 10) redução das desigualdades; 11) cidades e comunidades sustentáveis; 12) consumo e produção responsáveis; 13) ação contra a mudança global do clima; 14) vida na água; 15) vida terrestre; 16) paz, justiça e instituições eficazes e 17) parcerias e implementação (SOBRE..., 2022).

disponíveis de coletas de dados para o estabelecimento de planos de ações voltados para a desjudicialização e para a prevenção de litígios. Materializando essa proposta, em seu portal na página da *internet*, o Conselho Nacional de Justiça apresenta o que vem sendo desenvolvido, compartilhando ideias para “[...] co-criar soluções pacíficas, planejadas e preventivas para as controvérsias que são judicializadas” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a).

Como pode-se perceber, as novas políticas de administração de justiça exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça, como a Meta Nacional nº 9, revelam que a solução de conflitos por meio do exame e julgamento de processos não é a única contribuição possível dos tribunais para a sociedade. Como destaca Talita Camila Gonçalves Nunes (2022, p. 158), a Agenda 2030 da ONU “[...] dá suporte e incentiva a transformação na administração da justiça, na qual o Judiciário atua fora do processo e dialoga com a sociedade”.

Essa atuação mais ativa dos tribunais visando a prevenção e a desjudicialização de litígios encontra respaldo jurídico no artigo 5º, LXXXVIII, do texto constitucional (BRASIL, 1988), pois todas as medidas que levam à redução do número de ações ajuizadas favorecem o cumprimento do princípio da razoável duração do processo e da celeridade processual.

Os ODS 17 da Agenda 2030 da Organizações das Nações Unidas também estão diretamente relacionados a essa perspectiva mais ativa de atuação dos tribunais e magistrados, pois objetiva “[...] fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável” (SOBRE..., 2022), descrevendo nos seus itens 17.16 e 17.17 as seguintes ações:

17.16 Reforçar a parceria global para o desenvolvimento sustentável, complementada por parcerias multissetoriais que mobilizem e compartilhem conhecimento, expertise, tecnologia e recursos financeiros, para apoiar a realização dos objetivos do desenvolvimento sustentável em todos os países, particularmente nos países em desenvolvimento.

17.17 Incentivar e promover parcerias públicas, público-privadas e com a sociedade civil eficazes, a partir da experiência das estratégias de mobilização de recursos dessas parcerias. (SOBRE..., 2022).

Os ODS 17 evidenciam que a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas está concatenada com a ideia de cooperação judiciária e de democracia integral, por vislumbrar a participação de todos, por meio de parcerias públicas, público-privadas, com o envolvimento da sociedade civil, a fim de possibilitar o desenvolvimento de estratégias que visem o alcance de todos os ODS listados.

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, portanto, fomenta a prevenção, a desjudicialização, o desenvolvimento de instituições e parcerias eficazes e a integração dos meios judiciais, não judiciais e preventivos de resolução de conflitos, para que esses atuem de

modo intercomplementar e sistêmico para efetivação dos direitos fundamentais (NUNES, 2020, p. 161).

Nesse contexto, é importante destacar que foi com o objetivo de cumprir a Meta Nacional nº 9 do Judiciário, para o ano de 2020, e com base nos princípios da cooperação judiciária, que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região desenvolveu plano de trabalho, juntamente ao Ministério Público do Trabalho, que visou a realização de cooperação judiciária interinstitucional, com o apoio de instituição de ensino, para o desenvolvimento de estratégias objetivando a prevenção de litígios (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020d).

Está-se, pois, diante de uma mudança de paradigma da atuação do Estado em relação a sua função jurisdicional que deve, conforme enfatizam Maria Tereza Uille Gomes e Raquel Maria Dodge:

- 1) Atuar como pacificador na solução dos conflitos dentro do Sistema de Justiça;
- 2) Dar relevância e resolutividade qualitativa à litigância e clareza na definição dos objetivos, metas e indicadores nacionais qualitativos;
- 3) Inovar com a implementação da Agenda 2030, com atuação integrada a outros órgãos e Poderes, de forma interinstitucional. (GOMES; DODGE, 2020, p. 175).

A atuação do Conselho Nacional de Justiça permite entrever, dessa maneira, que é necessário que a função jurisdicional do Estado seja exercida de forma mais ativa, com o auxílio e participação da sociedade, para que juntos e de forma interinstitucional possam construir soluções para a garantia dos direitos fundamentais.

Desse modo, constata-se que o Conselho Nacional de Justiça atua de modo a incentivar um novo olhar para o papel dos tribunais e dos magistrados que, além da atribuição jurisdicional de solução de conflitos judicializados, devem adotar uma postura mais dialógica com os vários atores sociais, com o fim de se buscar soluções extrajudiciais, pré-processuais e preventivas para os diversos conflitos que envolvem a sociedade.

3.5 As múltiplas dimensões da cooperação judiciária

Nas seções anteriores realizou-se a análise da origem, da base normativa da cooperação judiciária e de como o Conselho Nacional de Justiça incentiva sua aplicação como estratégia de administração de justiça.

Doravante, faz-se necessário aprofundar no estudo da cooperação judiciária, a fim de compreender as amplas possibilidades de sua utilização, que permitem, inclusive, sua subdivisão em espécies. Isso também se revela necessário para a difusão do instituto, contribuindo, assim, para a ampliação do intercâmbio, do diálogo e dos meios de comunicação,

a fim de fomentar a celeridade e a eficiência dos atos jurisdicionais e administrativos, passando-se de um modelo técnico-burocrático para uma nova formatação horizontalizada e democrática de administração da justiça (GUERREIRO; KIM, 2021, p. 126-127).

Antônio Gomes de Vasconcelos (2021a, p. 152) ressalta que a cooperação judiciária possui múltiplas dimensões, que podem ser compreendidas sob dupla perspectiva, a saber: “[...] a técnico-jurisdicional, relacionada à resolução de casos concretos objeto do processo judicial; a administrativa desvinculada do caso *sub judice*”. Essa última perspectiva, por seu turno, evoca múltiplas dimensões, a saber:

[...] a administração da justiça em sentido amplo (formulação e desdobramentos locais das políticas públicas de administração de justiça, em âmbito local ou regional), a gestão judiciária (racionalização de procedimentos e rotinas processuais), prevenção e gestão de demandas repetitivas; intercâmbio de boas práticas entre os órgãos jurisdicionais; compartilhamento de infraestrutura; interação entre as instituições do sistema de justiça e entre o Poder Judiciário e Universidades com vistas ao aprimoramento da administração da justiça. (VASCONCELOS, 2021a, p. 152).

Essas múltiplas possibilidades também podem ser compreendidas como vinculadas às dimensões estrito senso e lato senso (VASCONCELOS, 2021a, p. 148). A primeira, seria a cooperação judiciária processual, que confere aos magistrados ampla criatividade para a solução de questões processuais, com o objetivo de racionalizar a prestação jurisdicional. Por outro lado, a segunda – dimensão lato senso –, relaciona-se às estratégias de administração de justiça envolvendo a execução da Estratégia Nacional do Judiciário (VASCONCELOS, 2021a, p. 148).

Nesse último caso, Vasconcelos leciona (2021a, p. 148) que a cooperação mobiliza o Judiciário a buscar “[...] diagnósticos multifacetários das causas dos litígios, a formular políticas judiciárias locais, regionais ou setoriais e a definir objetivos e estratégias de administração da justiça, dentre as quais aquelas voltadas para a prevenção e tratamento dos conflitos repetitivos/massivos”. Identifica-se, de acordo com essa abordagem, a horizontalização da administração da justiça, superando a concepção verticalizada do modelo técnico burocrático.

Assim, para o referido pesquisador¹⁶, a cooperação judiciária apresenta seis espécies, a saber: em administração da justiça; processual; em gestão judiciária, em infraestrutura, internacional e por extensão (interinstitucional) (VASCONCELOS, 2021a, p. 152), conforme se abordará adiante.

¹⁶ Antônio Gomes de Vasconcelos foi o autor do Anteprojeto de Resolução que instituiu o Sistema Nacional de Cooperação Judiciária e que resultou na Resolução nº 350/2020.

3.5.1 Cooperação judiciária em administração de justiça

A cooperação judiciária em administração de justiça é a mais ampla e da qual todas as demais estão vinculadas ou decorrem. Para Antônio Gomes de Vasconcelos (2021a, p. 167), é “[...] aquela destinada à formulação e execução de políticas regionais e locais de administração de justiça, como desdobramento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário”.

Mencionada compreensão pode ser extraída do artigo 6º, parágrafo 1º, da Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (2020f) que prevê que “os tribunais e juízes(as) poderão adotar a cooperação judiciária como estratégia para implementação das políticas nacionais do Poder Judiciário”. E, segundo o referido autor:

Em sentido estrito, a cooperação judiciária em administração da justiça compreende, além da participação dos juízes na gestão judiciária e na administração da justiça, a formulação de políticas jurisdicionais e de administração da justiça internas (envolvendo unidades judiciárias do mesmo foro, determinada região ou o respectivo tribunal) e interinstitucionais. Tais políticas judiciárias locais são orientadas para a busca da efetividade da prestação jurisdicional, da eficácia e eficiência dos serviços judiciários, da prevenção, gestão e tratamento de conflitos de massa, ou de elevado interesse social, coletivo, da solução consensual dos conflitos, da duração razoável e, preferivelmente, a institucionalização de espaços de intercâmbio pessoal e profissional, de diálogo, de compartilhamento de conhecimentos em práticas e soluções jurídicas e administrativas e de troca de experiências entre magistrados e, entre estes e os demais atores do sistema de justiça. (VASCONCELOS, 2021a, p. 167).

João Gustavo Henriques de Moraes Fonseca (2019) destaca que a cooperação judiciária em administração de justiça compreende algumas ações e pressupostos a seguir relacionados:

a) a coleta de dados e, a partir deles, o estabelecimento de diagnósticos; b) depois, com base nesses achados, a elaboração coletiva de políticas jurisdicionais que melhorem os serviços judiciários e levem a prestação jurisdicional de maior qualidade; c) na formulação dessas políticas, planejamentos e diretrizes, os juízes devem participar coletivamente; d) a interação não se deve dar apenas entre os órgãos judiciais; pelo contrário, deve incluir o diálogo com as outras instituições do sistema de justiça (Ministério Público, Defensoria Pública, entre outras), a fim de que os conflitos recebam o tratamento adequado; e) as ações repetitivas e de massa devem ser identificadas para que sejam pensadas estratégias própria para seu enfrentamento (FONSECA, 2019, p. 62).

Cabe nesse aspecto enfatizar que, de acordo com a Estratégia Nacional do Judiciário para o sexênio 2021-2026, conforme se depreende da Resolução nº 325/2020 do Conselho Nacional de Justiça (2020e), a missão do Judiciário é a de “realizar justiça”, por meio dos seguintes atributos de valor: “acessibilidade, agilidade, credibilidade, eficiência, ética, imparcialidade, inovação, integridade, segurança jurídica, sustentabilidade, transparência e responsabilização”. E, tendo em conta o paradigma do Estado Democrático de Direito, previsto pela Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988), essa missão somente é possível de ser alcançada, em seu sentido material e concreto, por meio da efetivação dos direitos

fundamentais garantidos e assegurados pelo ordenamento jurídico (VASCONCELOS, 2021a, p. 165).

A cooperação judiciária como estratégia de administração de justiça ajuda a viabilizar a consecução da referida missão, bem como da visão e dos valores da Estratégia Nacional do Judiciário. Ela é, portanto, um instrumento para o cumprimento dos macrodesafios descritos na Resolução nº 325/2020 do Conselho Nacional de Justiça (2020e), entre eles o de aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária.

Além disso, a cooperação judiciária apresenta-se de forma relevante dentro da Estratégia Nacional do Judiciário, pois permite a formulação, implantação e monitoramento de estratégias flexíveis e aderentes às especificidades locais, regionais e próprias de cada segmento do Judiciário, produzidas de forma colaborativa pelos seus órgãos, magistrados, servidores, pela sociedade e pelos atores do sistema de justiça.

Como exemplo de cooperação judiciária em administração de justiça, especialmente por meio de seu viés interinstitucional, isto é, por extensão, podem ser citados os acordos de cooperação técnica celebrados entre o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o Ministério Público do Trabalho e pessoas jurídicas de direito privado, conforme se detalhará no capítulo 4 deste estudo.

3.5.2 Cooperação judiciária processual

A cooperação judiciária processual está regulamentada nos artigos 67 a 69, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) e pressupõe a criação de mecanismos pelos órgãos do Judiciário, seus magistrados e servidores, para otimizar a prestação jurisdicional, por meio de atos concertados a fim de conferir maior celeridade e efetividade aos processos em curso.

Fredie Didier Júnior (2021) apresenta um conceito de cooperação judiciária, ligado à cooperação processual, no sentido de que:

A cooperação judiciária nacional é o complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da Justiça, por meio de compartilhamento ou delegação de competências, prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum, gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil. (DIDIER JÚNIOR, 2021, p. 51-52).

Todo ato processual pode ser objeto da cooperação judiciária, sendo possível que ela ocorra entre qualquer dos órgãos do Judiciário, consoante disposto pelos artigos 68 e 69,

parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), prescindindo de forma específica (art. 69, *caput*, do CPC).

Nesse aspecto, o artigo 69, do citado Código dispõe que a cooperação judiciária prescinde de forma específica, apresentando esse artigo um rol exemplificativo de atos de cooperação compreendidos pelo “*I – auxílio direto; II – reunião ou apensamento de processos; III – prestação de informações; IV – atos concertados entre os juízes cooperantes*”, indicando, em seguida, o que podem ser considerados atos concertados por intermédio do artigo 69, parágrafo 2º (BRASIL, 2015).¹⁷

Fredie Didier Júnior (2021, p. 62-63) classifica a cooperação judiciária processual em três tipos, isto é, por solicitação; por delegação e por concertação. Para o autor, a cooperação por solicitação “[...] tem por objetivo a prática de um ou alguns atos determinados”, podendo ser solicitada de modo simples, preferencialmente, por meio eletrônico e deve ser atendida de pronto, como prevê o *caput* do artigo 69, do Código de Processo Civil.”

A cooperação por delegação, por sua vez, segundo o autor, ocorre quando um órgão jurisdicional transfere a outro, a ele vinculado, a competência para a prática de um ou de alguns atos, como previsto nos artigos 236, parágrafo 2º, e 237, I, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Nessa espécie de cooperação pode-se citar as cartas de ordem, como exemplo, que se distingue da cooperação por solicitação por emanar uma ordem, que somente não deve ser cumprida se em desconformidade com o Direito (DIDIER JÚNIOR, 2021, p. 63).

Também podem ser citados como atos de cooperação por delegação a previsão do artigo 102, I, m, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), que permite ao Supremo Tribunal Federal delegar a execução de suas decisões e, no plano infraconstitucional, o disposto no artigo 972, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que autoriza a delegação de atos instrutórios das ações rescisórias para o juízo que proferiu a decisão rescindenda.

Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão (2021, p. 204) destaca que a cooperação judiciária amplia as oportunidades em relação aos instrumentos e ao objeto da delegação, ao não se limitar às cartas de ordem, podendo ser entendida como mais uma autorização legal para a transmissão de competências judiciais.

¹⁷ Segundo o artigo 69, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) os atos concertados entre os juízes cooperantes podem consistir no estabelecimento de procedimentos para a prática de citação, intimação ou notificação de ato; a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; a efetivação de tutela provisória; a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de sociedades empresárias; a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; a centralização de processos repetitivos; a execução de decisão jurisdicional; a centralização de processos repetitivos e para a execução de decisão jurisdicional.

Por seu turno, a cooperação por concertação “[...] tem por objetivo a disciplina de uma série de atos indeterminados, regulando uma relação permanente entre os juízos cooperantes; nesse sentido, funciona como um regramento geral, consensual e anterior à prática dos atos de cooperação” (DIDIER JÚNIOR, 2021, p. 63).

A cooperação por concertação está relacionada a casos mais complexos e ocorre em situações que demandam algum grau de permanência e tratam de uma variedade de atos ainda indeterminados que precisam ser construídos de forma conjunta entre dois ou mais juízos (ARAGÃO, 2021, p. 203). Nessa hipótese, sequer é possível se estabelecer previamente como irá ocorrer a cooperação, pois ela pode evoluir e passar por transformações (ARAGÃO, 2021, p. 203).

Podem ser citadas como hipóteses de cooperação judiciária processual a utilização desse instituto jurídico como facilitador na obtenção de provas, por meio da unificação da produção de uma prova comum em vários processos, a realização de perícias complexas e de alto custo econômico de interesse comum em diversos processos, a centralização de processos repetitivos e realização de atos executórios contra um mesmo devedor de vários processos (ARAGÃO, 2021, p. 216). Também é possível citar a organização de mutirões de audiências de processos referentes ao mesmo fato, o compartilhamento de estruturas físicas e de pessoal, com a realização de audiências públicas em conjunto e a definição de um juízo específico para a decisão acerca de determinada questão, prestigiando a racionalização e efetividade da prestação jurisdicional (FERNANDEZ, 2021, p. 664).

Antônio do Passo Cabral (2021, p. 45) destaca que a cooperação entre juízos é um tema que pode transcender o exercício da própria jurisdição e, desse modo, abranger atos administrativos e de organização judiciária. Nesse viés, o autor cita como possibilidades de interações cooperativas processuais:

[...] a prática de citação, intimação ou notificação de ato processual (pense-se na comunicação conjunta por vários juízos a um litigante que é parte em diversos processos); prestação e troca de informações relevantes para a solução dos processos, reunião ou apensamento de processos (inclusive a reunião de execuções contra um mesmo devedor em um único juízo); definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum, semelhante ou questões diversas mas que estejam de algum modo relacionadas; obtenção e apresentação de provas, produção de prova única relativa a fato comum (coleta de depoimentos de uma mesma testemunha, ou realização de perícia única); efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; disciplina da gestão dos processos repetitivos, inclusive da respectiva centralização (art. 69, § 2º, VI, do Código de Processo Civil); a realização de mutirões para a adequada tramitação de vários processos ou para a prática de um tipo de ato (conciliação, p.ex.) em diversos processos; efetivação de tutela provisória, cumprimento e execução de decisão jurisdicional; regulação de procedimento expropriatório de bem penhorado ou dado em garantia em diversos processos; traslado de pessoas e transferência de presos; transferência de bens e de valores;

acautelamento e gestão de bens e valores apreendidos; compartilhamento temporário de equipe de auxiliares da justiça, inclusive de servidores públicos dentre outras possibilidades. (CABRAL, 2021, p. 46).

O artigo 6º, da Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (2020f) também traz um rol exemplificativo dos atos de cooperação, sendo que, com exceção dos três últimos incisos, os demais referem-se, mais precisamente, à cooperação judiciária processual.¹⁸

Além da cooperação judiciária por solicitação, por delegação e por concertação, tendo em conta a sua atipicidade, há margem para inovação e constituição de outros tipos, merecendo destaque o fato de que a cooperação judiciária pode ser estimulada ou provocada por órgãos administrativos dos tribunais, como a presidência e a corregedoria (ARAGÃO, 2021, p. 201-202).

Isso decorre da circunstância de que esses órgãos dos tribunais possuem uma visão mais panorâmica de toda a realidade e contexto das várias unidades judiciais que estão sob sua administração e, por consequência, têm maior capacidade de visualizar possíveis atos de cooperação judiciária (ARAGÃO, 2021, p. 202).

Portanto, em muitas situações a cooperação necessita de apoio e incentivos para que possa se desenvolver. Nesse caso, como destaca Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão:

Não se trata de uma determinação, mesmo porque a cooperação judiciária se desdobrará em atos jurisdicionais e esses órgãos administrativos não possuem hierarquia sobre os juízes nesse âmbito. Eles apenas provocam a cooperação por meio da identificação dos possíveis processos para os quais a cooperação pode ser útil e aproximação dos magistrados envolvidos. Contatos pessoais e reuniões administrativas são exemplos de medidas que podem ser adotadas para incentivar a atuação colaborativa. (ARAGÃO, 2021, p. 202).

¹⁸ De acordo como o artigo 6º, da Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (2020f), os atos de cooperação podem compreender a prática de quaisquer atos de comunicação processual, podendo versar sobre comunicação conjunta a pessoa cuja participação seja necessária em diversos processos; redação de manuais de atuação, rotinas administrativas, diretrizes gerais para a conduta dos sujeitos do processo e dos servidores públicos responsáveis por atuar em mecanismos de gestão coordenada; reunião ou apensamento de processos, inclusive a reunião de execuções contra um mesmo devedor em um único juízo; definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas, respeitadas as regras estabelecidas nos artigos 62 e 63, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015); obtenção e apresentação de provas, na coleta de depoimentos e meios para o compartilhamento de seu teor; produção de prova única relativa a fato comum; efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de sociedades empresárias; facilitação de habilitação de créditos na falência e recuperação judicial; disciplina da gestão dos processos repetitivos, inclusive da respectiva centralização (art. 69, parágrafo 2º, VI, do Código de Processo Civil) (BRASIL, 2015), e da realização de mutirões para sua adequada tramitação; efetivação de tutela provisória ou na execução de decisão jurisdicional; investigação patrimonial, busca por bens e realização prática de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial; regulação de procedimento expropriatório de bem penhorado ou dado em garantia em diversos processos; traslado de pessoas; transferência de presos; transferência de bens e de valores; acautelamento e gestão de bens e valores apreendidos; compartilhamento temporário de equipe de auxiliares da justiça, inclusive de servidores públicos; efetivação de medidas e providências referentes a práticas consensuais de resolução de conflitos e no compartilhamento de infraestrutura, tecnologia e informação, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

Tendo em conta essas considerações, transcreve-se o conceito de cooperação judiciária ligado à cooperação processual apresentado por Fredie Didier Júnior (2021) no sentido de que

A cooperação judiciária nacional é o complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da Justiça, por meio de compartilhamento ou delegação de competências, prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum, gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil. (DIDIER JÚNIOR, 2021, p. 53).

Dessa forma, reitera-se a importância dos artigos 67 a 69, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), por colocar a cooperação judiciária no mesmo patamar das normas de direito processual civil.

Limitados à concepção processual do instituto, os citados dispositivos legais representam importante passo para o desenvolvimento de estratégias públicas de administração de justiça voltadas à construção de soluções para os problemas enfrentados pelo Judiciário por meio da cooperação judiciária, no âmbito processual.

O tema, contudo, é um dos mais desafiadores do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), pois sua implementação depende de uma mudança de compreensão sobre questões já sedimentadas e sensíveis, como as regras de competência e do juiz natural (ARAGÃO, 2021, p. 81), o que não será aprofundado nesta oportunidade, por extrapolar o escopo deste estudo.

De todo modo, como já destacado anteriormente no trabalho, a cooperação judiciária é um instituto jurídico que permite amplas possibilidades, mas o alcance de toda a sua capacidade depende de um novo olhar do juiz sobre o processo, sobre sua forma de atuação e sobre seu papel como magistrado.

Compreende-se, pois, que a cooperação judiciária vai muito além de sua concepção processual. Como destaca Antônio Gomes de Vasconcelos (2021a, p. 145), ela é “[...] uma estratégia de administração de justiça que não se resume à atuação dos órgãos judiciais na prática de atos processuais ou na condução dos processos”.

Assim, embora não se possa deixar de abordar a cooperação judiciária processual, são essas outras perspectivas que apresentam enfoque para o trabalho formalizado, sendo necessário, contudo, conhecer todo o leque amplo de possibilidades de atos cooperados.

3.5.3 *Cooperação em gestão judiciária*

A cooperação em gestão judiciária é aquela que se propõe a encontrar meios para a racionalização de procedimentos e rotinas processuais, para a prevenção e gestão de demandas

de massa e repetitivas, bem como para harmonizar e/ou sincronizar a realização de atos processuais em processos conexos de competência de diferentes órgãos jurisdicionais (VASCONCELOS, 2021a, p. 171-172).

Antônio Gomes de Vasconcelos destaca que essa busca pela eficiência na gestão judiciária pode ocorrer mediante:

a) a formulação de estratégias comuns para a solução equânime, racional e coerente de ações conexas ou repetitivas; b) o aprimoramento da gestão dos órgãos judiciais, com o propósito de agilizar e harmonizar procedimentos judiciais e administrativos, bem como otimizar custos operacionais; c) otimização, racionalização e simplificação das rotinas e procedimentos processuais e administrativos; d) adoção de métodos de gestão processual; e e) a organização e padronizar [sic] processos de trabalho nas serventias judiciais, secretarias e gabinetes, mediante o estabelecimento de diretrizes de ação comuns. (VASCONCELOS, 2021a, p. 172).

Dessa forma, é possível afirmar que a cooperação em gestão judiciária consiste no estabelecimento de diretrizes e ações comuns que tornem as rotinas e procedimentos mais dinâmicos por meio do aprimoramento da gestão administrativa e processual (FONSECA, 2019, p. 61).

Há uma aproximação dos conceitos de cooperação judiciária em administração de justiça com o de cooperação judiciária em gestão de justiça. Contudo, aquela é mais ampla, por envolver a Estratégia do Judiciário e políticas mais gerais.

Nesse sentido, elas podem, por exemplo, estar relacionadas com a prevenção de litígios, atuando sobre as relações sociais antes mesmo do ajuizamento da ação. Já a cooperação em gestão de justiça é mais afeita aos problemas de dentro dos tribunais, ou seja, à resolução de seus problemas internos, como a formulação de estratégias para a racionalização do julgamento de ações conexas ou repetitivas, à otimização da comunicação de atos processuais, à simplificação de rotinas e outros, conforme exemplos citados.

3.5.4 Cooperação judiciária em infraestrutura

A cooperação judiciária em infraestrutura está expressamente mencionada no artigo 6º, XX, da Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (2020f), incluído pela Resolução nº 436, de 28 de outubro de 2021, do referido Conselho, segundo o qual os atos de cooperação podem consistir “no compartilhamento de infraestrutura, tecnologia e informação, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021c).

Ela pode ser apontada como o tema inaugural da cooperação judiciária no direito brasileiro (VASCONCELOS, 2021a, p. 172), pois foi a primeira prevista na Recomendação nº

28/2009 do Conselho Nacional de Justiça (2009b), que determinou aos tribunais a implantação de um “Projeto de Justiça Integrada” que visasse promover a integração e o compartilhamento de estruturas, recursos humanos e materiais, equipamentos e ferramentas tecnológicas para a melhoria da prestação dos serviços judiciais.

Ela consiste em todas as ações realizadas entre os órgãos do Judiciário, com a finalidade de compartilhar infraestrutura, espaços (imóveis), tecnologias, equipamentos e até mesmo força de trabalho (FONSECA, 2019, p. 58).

Trata-se, portanto, das hipóteses em que órgãos jurisdicionais de diferentes ou mesmo ramo realizam ações conjuntas que pressupõem a troca e o compartilhamento de infraestrutura, de equipamentos, de pessoas e de ideias, quer seja para o desenvolvimento de projetos, aquisição de materiais e divulgação de boas práticas.

3.5.5 Cooperação judiciária internacional

A cooperação judiciária internacional é aquela que extrapola os limites territoriais do Brasil e pode ser compreendida como um modo formal de solicitar a outro país a realização de alguma medida judicial, investigativa ou administrativa necessária a um processo em andamento (BRASIL, 2021a).

Ela pode ser entendida como um “[...] complexo de medidas e de instrumentos cujos órgãos competentes dos Estados solicitam e prestam colaboração recíproca visando empreender, em seu território, atos pré-processuais ou processuais de interesse da jurisdição estrangeira” (IENSUE; CARVALHO, 2017, p. 432)

A cooperação internacional está prevista em capítulo específico no Código de Processo Civil – Capítulo II, do Título II –, podendo ocorrer por auxílio direto, na forma dos artigos 28 a 34, 69, I e 377, todos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) ou por meio de carta rogatória, nos termos artigo 105, I, i, da Constituição da República (BRASIL, 1988) e artigos 36, 377, 515, IX, 960 a 965, todos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

O auxílio direto é cabível quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação¹⁹ no Brasil – artigo 28 do Código de Processo Civil – (BRASIL, 2015). Trata-se, assim, de um instrumento que permite uma maior celeridade nos pedidos de cooperação, por estabelecer a possibilidade de

¹⁹ O juízo de delibação é entendido como aquele em que a autoridade brasileira determina o cumprimento de decisão proveniente de jurisdição estrangeira sem a apreciação do mérito, limitando-se, portanto, a análise de seus requisitos formais (MAIA; CARNEIRO, 2021, p. 53).

relações horizontais entre as autoridades interessadas, sem a necessidade da via diplomática, como embaixadas e consulados, e de juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça (GONÇALVES; GOUVEA, 2021, p. 132).

O auxílio direto não significa, contudo, uma comunicação direta entre o juiz brasileiro e a autoridade estrangeira, estando previsto no artigo 29, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) a figura de uma autoridade central, que pode ser definida no tratado que estabelece o auxílio direto ou ser exercida pelo Ministério da Justiça, conforme disposto no artigo 26, parágrafo 4º, dessa Lei (BRASIL, 2015).

De acordo com a definição apresentada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública:

A Autoridade Central é um conceito consagrado no Direito Internacional e visa a determinar um ponto unificado de contato para a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional, com vistas à efetividade e à celeridade desses pedidos. A principal função da Autoridade Central é buscar maior celeridade e efetividade aos pedidos de cooperação jurídica internacional penal ou civis. Para isso, recebe, analisa, adequa, transmite e acompanha o cumprimento dos pedidos junto às autoridades estrangeiras. Essa análise leva em conta a legislação nacional e os tratados vigentes, bem como normativos, práticas e costumes nacionais e internacionais. (BRASIL, 2021a).

Como destaca Antônio Gomes de Vasconcelos (2021a, p. 173), o Anteprojeto de Regulação da Rede Nacional de Cooperação Judiciária (RNCJ) prevê que o Sistema Nacional de Cooperação Judiciária também abranja as atividades de cooperação judiciária internacional.

Nesse caso, a RNCJ, estabelecida no artigo 7º, da Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (2020f), será também responsável por promover a cooperação judiciária internacional para a prática de atos processuais, por quaisquer meios, inclusive de convênio com o Ministério da Justiça e das Relações Exteriores e outras instituições, estabelecendo-se a figura do magistrado de cooperação judiciária internacional. A questão, contudo, ainda não se encontra definida e não foi objeto das Resoluções nº 421/2021 e nº 436/2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça (2021b, 2021c).

De todo modo, independentemente do estabelecimento da figura do magistrado de cooperação judiciária internacional, a RNJC atenderá às novas inspirações do Direito Internacional para fins de melhor adequação e gerenciamento do processo transnacional, tendo o Código de Processo Civil, nesse aspecto, atribuído “às partes, autoridades centrais e tribunais o protagonismo necessário para um mínimo grau de efetividade ao que se busca no campo das expectativas de confiança mútua entre estados, organizações internacionais, grupos e redes no plano global” (POLIDO, 2018).

No entanto, o acesso à jurisdição em escala global depende fundamentalmente, como destaca Fabrício Polido, de “[...] um compromisso universal de cooperação jurídica”, quer seja

no âmbito administrativo ou judiciário, e entre os sujeitos envolvidos, para o devido compartilhamento de uma atividade jurisdicional transnacional dotada de efetividade (POLIDO, 2018).

A cooperação judiciária internacional pode se revelar como importante instrumento de acesso à jurisdição transnacional e de busca pela efetividade e celeridade processuais, na medida em que, como ela parte do diálogo entre as partes envolvidas, de forma horizontal, pode-se buscar, em conjunto, o melhor procedimento a ser seguido. Há, ainda, ampla margem para o seu desenvolvimento, especialmente por meio da figura do auxílio direto, instituída a partir da Lei nº 13.105/2015 (BRASIL, 2015).

3.5.6 Cooperação judiciária por extensão (interinstitucional)

Quando o projeto desenvolvido pelo Judiciário envolve a colaboração e a participação de outros atores além do sistema de justiça, ou seja, quando ultrapassa as barreiras do Judiciário, está-se diante da cooperação judiciária por extensão, também denominada de cooperação judiciária interinstitucional (VASCONCELOS, 2021a, p. 174).

A cooperação por extensão se dá, portanto, por intermédio do intercâmbio entre os tribunais ou outras instâncias internas de representação administrativa de órgãos jurisdicionais de instâncias inferiores e outras instituições, integrantes do sistema de justiça, ou não, em torno de programas, projetos ou iniciativas de interesse comum relacionados à administração da justiça (VASCONCELOS, 2021a, p. 174).

A cooperação por extensão ou interinstitucional está expressamente descrita nos artigos 1º, II, 15 e 16, todos da Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (2020f), e decorre do reconhecimento de que a atuação isolada dos órgãos do Judiciário nem sempre é suficiente para o tratamento adequado de litígios, para a execução da Estratégia Nacional do Judiciário e para a devida promoção e aprimoramento da administração da justiça (VASCONCELOS, 2021a, p. 174).

O artigo 16, da Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (2020f) apresenta um rol exemplificativo de instituições que podem contribuir com projetos interinstitucionais de administração de justiça, elencando entre elas a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública, as Procuradorias Públicas, a Administração Pública em geral, o Ministério Público e tribunais arbitrais e árbitros.

Podem ser incluídas nesse rol as universidades, tendo em vista sua experiência em pesquisas e projetos de extensão, e quaisquer outros atores sociais, inclusive da iniciativa

privada, para fins, por exemplo, de desenvolvimento de estratégias públicas de prevenção de litígios (NUNES, 2022, p. 311).

Deve ser destacado o relevante papel que as universidades podem assumir com sua participação e suporte concreto na realização de ações previstas em projetos de cooperação judiciária interinstitucionais. Isso porque a extensão universitária consiste exatamente no processo de interação da universidade com a sociedade, de modo que ela pode ser inserida como estratégia para consolidar o novo papel dos órgãos jurisdicionais e dos magistrados em ações envolvendo a prevenção e resolução extrajudicial dos conflitos sociais, nos quais a comunidade acadêmica colabora para o diagnóstico dos problemas e orienta as suas soluções (NUNES, 2022, p. 311-313).

Identifica-se, dessa maneira, que a cooperação judiciária interinstitucional representa o mais amplo exemplo de relação horizontal entre o Judiciário e a sociedade, por envolver a realização de estratégias de administração de justiça que primam pelos princípios da democracia integral e subsidiariedade ativa, ou seja, pela construção de soluções por meio do diálogo interinstitucional entre atores diversos, de dentro e de fora do Judiciário.

3.6 A cooperação judiciária interinstitucional: princípios e características

Para concluir o estudo da cooperação judiciária interinstitucional, é imprescindível a análise de seus principais princípios e características. Nesse aspecto, é de se notar que as pesquisas realizadas em relação à temática apontam que as principais características do instituto da cooperação judiciária seriam a dialogicidade, a consensualidade e a informalidade, o que será abordado a seguir.

Contudo, não se identificou, até este momento, se haveria e quais seriam os princípios e características específicos da cooperação judiciária interinstitucional. Por esse motivo, primeiramente, serão analisadas as características da cooperação judiciária em sentido amplo, para, em seguida, identificá-los em relação à dimensão interinstitucional do instituto.

A cooperação judiciária é, em primeiro lugar, dialógica e consensual, pois ela decorre do intercâmbio, da troca de conhecimento e de experiência e da comunhão de esforços e de interesses entre todos os envolvidos na busca por um objetivo comum (VASCONCELOS, 2021a p. 165).

As interações cooperativas são dialogais e em rede e ocorrem de modo prospectivo, visando uma ação futura (CABRAL, 2021, p. 37). Na mesma linha de ideias, Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão (2021, p. 63) ressalta que “[...] o estímulo às práticas dialogadas é uma

tônica do processo moderno e precisa ser estendido a todas as áreas na quais se mostre conveniente essa postura”.

A informalidade evidencia-se pelas interações flexíveis e, muitas vezes, não formalizadas, o que decorre da sua simplicidade quanto à forma, que não é padronizada (CABRAL, 2021, p. 38).

Isso não significa que ela não deva se materializar em instrumentos formais, o que é importante, inclusive, para a concretização das ações e atos previstos (CABRAL, 2021, p. 38), bem como para maior segurança, ainda que pactuada de forma oral (MEIRELES, 2021, p. 88). No caso, por exemplo, da cooperação endoprocessual, ela deve ser documentada nos autos, como prevê o artigo 5º, III, da Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (2020f). Apenas prescinde de forma específica – artigo 69, *caput*, do Código de Processo Civil –, podendo ser formalizada “[...] mediante ato individualizado, convênios, atos regulamentares, regimento interno, resoluções, etc., como podem ser pactuados de modo informal, inclusive verbalmente” (MEIRELES, 2021, p. 88).

A informalidade também pode ser constatada pela capacidade de adaptabilidade da cooperação judiciária, inclusive no curso das ações entre os envolvidos, tanto na sua dimensão estrito senso – endoprocessual – quanto em sua dimensão lato senso, assim como pela concisão dos atos de cooperação, que dispensam arrazoados extensos e prolixos, e pela simplificação de procedimentos, que deve ser a tônica da atividade de cooperação (CABRAL, 2021, p. 41). Ainda sob o viés da informalidade, é possível citar a atipicidade da cooperação judiciária, na medida em que, como destaca Leandro Fernandez (2021), ela:

[...] permite o desenvolvimento pelos juízes de respostas inovadoras e criativas, aptas ao oferecimento de tutela adequada a um processo individualmente considerado ou a um grupo mais ou menos numeroso de processos, revelando-se como importante instrumento de gestão processual. (FERNANDEZ, 2021, p. 660).

Tais características informam os princípios que regem a cooperação judiciária, sendo o principal deles o princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), como norma fundamental para o alcance de celeridade e efetividade processual. A partir desse princípio, depreende-se que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, o que também envolve o juiz (CABRAL, 2021, p. 39).

Seguindo essa perspectiva, José Eduardo Chaves Júnior (2015, p. 114-119) indica como princípios informadores da cooperação judiciária a transversalidade, a mobilidade, o desordenamento e complexidade, a instantaneidade e resiliência, a conectividade e interatividade dialógica e a inovabilidade.

Para o pesquisador, o princípio da transversalidade decorre do disposto no artigo 67, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), no sentido de que a cooperação abrange todos os ramos do Judiciário, inclusive o Supremo Tribunal Federal e os tribunais superiores.

Por outro lado, o princípio da mobilidade pode ser inferido da circunstância de que a cooperação judiciária não está vedada em nenhum âmbito do Judiciário, seja no âmbito penal, seja no administrativo, no eleitoral, no militar, no coletivo ou no privado, sendo possível e desejável que todas as áreas do Direito atuem de forma harmônica (CHAVES JÚNIOR, 2015, p. 114).

A cooperação judiciária envolve, ainda, uma complexidade de competências jurisdicionais e não se compatibiliza com o sistema tradicional de organização ordenada e simplificada do processo, adequando-se melhor à racionalidade que permite aos envolvidos uma interação mais flexível, célere e efetiva – princípio do desordenamento e complexidade – (CHAVES JÚNIOR, 2015, p. 116-117).

Os princípios da instantaneidade e da resiliência estão previstos no artigo 69, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), sendo que o primeiro “[...] diz respeito à prática de atos forenses sincrônicos, coordenados prontamente em tempo real” (CHAVES JÚNIOR, 2015, p. 117). A resiliência, por sua vez, significa a adaptabilidade dos procedimentos, segundo a informalidade, a espontaneidade, integridade da interação e a instrumentalidade das formas (CHAVES JÚNIOR, 2015, p. 117).

Para José Eduardo Chaves Júnior (2015, p. 118), o princípio da conectividade advém das repercussões que as novas tecnologias de informação e comunicação trazem para a integração dos atos forenses e dos sujeitos do processo.

O princípio da interatividade dialógica é o que informa todos os procedimentos de cooperação e decorre de uma nova visão política, participativa e colaborativa. Ou seja, pressupõe-se o diálogo entre os interessados do ato cooperado, inclusive com seus destinatários, sendo, portanto, um exemplo de gestão administrativa atenta ao princípio da democracia integral. Outrossim, o princípio da inovabilidade deve ser constantemente considerado na cooperação judiciária, pois trata-se de um procedimento complexo, interativo, plural e conectivo que desafia procedimentos novos e a criatividade das partes e dos juízes (CHAVES JÚNIOR, p. 119).

Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão (2021, p. 62-63) destaca que, em razão da sucinta regulamentação da cooperação nacional no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), ainda que se considere o seu detalhamento pela Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (2020f), os atos de cooperação judiciária devem se pautar pelos princípios da

eficiência, da razoável duração do processo, da instrumentalidade das formas, da adequação processual e a unidade da jurisdição nacional.

Para tanto, o autor destaca que esse último princípio merece especial destaque, porque a cooperação judiciária requer um estreitamento da relação entre os órgãos do Judiciário, inclusive de ramos e instâncias diferentes, proposta que poderá apresentar aspectos positivos, no Brasil, haja vista seu extenso território, que exige “[...] um sistema eficiente de interação para efetivar demandas que requeiram a atuação colaborativa de juízos de diferentes competências” (ARAGÃO, 2021, p. 64).

Por sua vez, América Cardoso Barreto Lima Nejaim (2021, *passim*) assevera que a cooperação judiciária está assentada sob dois princípios basilares, quais sejam: princípio da eficiência processual para uma prestação jurisdicional econômica, célere e qualificada e o princípio da adequação do processo ou adaptabilidade do procedimento previsto pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Para a autora, o princípio da adequação ou da adaptabilidade decorre de uma flexibilização dos procedimentos por meio da atividade do juiz, com a finalidade de atingir a eficiência qualitativa da prestação jurisdicional (NEJAIM, 2021, p. 311-312). Já o princípio da eficiência é a base fundamental da concretização da cooperação judiciária, uma vez que ele:

[...] estreita-se, como mencionado, com o gerenciamento do processo, com a racionalização (temporal e econômica) e qualificação da prestação jurisdicional, cujo dever não deve ser apenas assumido pelo Poder Judiciário, mas por todos os partícipes do processo, advogados, defensores, promotores, serventuários, incluindo as próprias partes que, no atual cenário jurídico-processual, assumem uma participação mais ativa e colaborativa no resultado final da ação judicial (art. 6º, do CPC), como forma de democratização da justiça. (NEJAIM, 2021, p. 310-311).

Como pontuado por Antônio Gomes de Vasconcelos (2021a, p. 145), o processo de construção teórico-doutrinário da cooperação judiciária tem se pautado, principalmente, nos limites da cooperação judiciária processual, o que é compreensível, haja vista sua regulamentação no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) e maior ênfase dada pela Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (2020f).

Por essa razão, quando se analisam os estudos a respeito do instituto, verifica-se que a definição de suas características e princípios relacionam-se principalmente à cooperação judiciária processual, ou seja, com a cooperação judiciária em sentido estrito, aquela relativa aos atos processuais, interna ao Judiciário, ainda que envolvendo órgãos de instâncias e ramos distintos.

No entanto, como destacado pelo presente estudo científico, a cooperação judiciária possui múltiplas dimensões, podendo constituir uma estratégia de administração de justiça

envolvendo políticas regionais ou locais como desdobramento da Estratégia Nacional do Judiciário e contar com a colaboração de atores sociais diversos, inclusive de fora do sistema de justiça. Faz-se mister, portanto, compreender quais as características ou princípios acima relacionados que também orientam a cooperação judiciária lato senso e interinstitucional.

Nesse viés, a sua principal característica, sem a qual não é possível o seu desenvolvimento, e que pode ser indicada como um princípio, é a dialogicidade. O diálogo aberto, horizontal e democrático é o primeiro passo para a construção de estratégias públicas envolvendo a cooperação judiciária interinstitucional, na medida em que, quando a iniciativa parte do próprio Judiciário, cabe a ele envolver e discutir com os demais atores acerca da relevância e da viabilidade do projeto, considerando-se a sua capacidade prospectiva de resultados futuros.

A cooperação judiciária interinstitucional envolve a interação, o intercâmbio de conhecimentos e a colaboração entre todos os envolvidos de dentro do próprio Judiciário, relacionados com o sistema de justiça (Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensorias Públicas e outros) e de fora do sistema de justiça (universidades e entes privados).

Por consequência, denota-se que é por meio do diálogo que se permitirá a convergência de interesses e de movimentos desses atores para a execução da proposta estratégica construída por todos os atores partícipes.

A transparência e a confidencialidade também podem ser indicadas como suas características, na medida em que devem pautar a relação entre partes envolvidas, sejam elas públicas ou privadas. Elas são imprescindíveis para que o diálogo ocorra de forma livre e sem amarras, propiciando, assim, que ações previstas da cooperação alcancem sua potencialidade máxima.

Pelos estudos apresentados, pode-se constatar que outra característica marcante da cooperação judiciária interinstitucional é a informalidade, na medida em que ela pode se desenvolver a partir das mais variadas formas, inclusive verbal, e em relação aos meios de comunicação dos envolvidos, que são os mais amplos possíveis. No entanto, isso não significa que não deva ser documentada, especialmente, quando referente a projetos de longo prazo relativos à administração da justiça. Essa documentação pode ocorrer por meio de tratados, acordos, convênios, normas, registro em atas, gravação de reuniões, fotografias e outros.

Outrossim, cita-se como importante característica da cooperação judiciária interinstitucional a adaptabilidade, uma vez que ao longo do projeto podem ser necessários ajustes e adequações para o alcance dos objetivos iniciais propostos.

A cooperação judiciária interinstitucional caracteriza-se, portanto, pela dialogicidade, transparência, confidencialidade, informalidade e adaptabilidade, consistindo em importante instrumento capaz de possibilitar a democratização e a horizontalização da administração da justiça.

3.7 Institucionalização da cooperação judiciária no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região: o papel do Núcleo de Cooperação Judiciária e o SINGESPA-TRT/MG

Analizada a cooperação judiciária interinstitucional, serão apresentados nesta seção exemplos de órgãos e de ações que foram precursores dos acordos de cooperação técnica interinstitucionais, objeto de estudo específico do próximo capítulo deste trabalho, todos eles criados por iniciativa do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A escolha dos exemplos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região decorre da circunstância de que o marco teórico deste trabalho compreende uma proposta desenvolvida por Antônio Gomes de Vasconcelos, desembargador do referido Tribunal e coordenador do Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tendo ele participado da criação e do desenvolvimento de todas as experiências que serão examinadas.

O primeiro exemplo a ser citado é o Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista (NINTER). Trata-se de uma instituição criada por iniciativa dos entes sindicais profissional e empresarial de determinado setor de atividade econômica, com estatuto e personalidade jurídica própria, com a finalidade de promover o diálogo interinstitucional entre os sindicatos, instituições do trabalho e todos os demais atores sociais com atuação relacionada às relações do trabalho (NUNES, 2022, p. 240-241).

Sua composição compreende um Conselho Tripartite, uma Seção Intersindical de Conciliação e Mediação e uma Seção de Arbitragem. O Conselho Triparte insere na organização do trabalho o princípio da democracia integral, “[...] compreendido sempre em conformidade com os princípios epistemológicos da complexidade, da razão comunicativa e da subsidiariedade, tendo como “fundamento último” os princípios constitucionais da dignidade humana e da cidadania [...]” (VASCONCELOS, 2014a, p. 372).

O Conselho Tripartite representa um espaço institucionalizado de diálogo e de participação interativa e negocial, na linha de um projeto democrático de gestão da organização do trabalho (VASCONCELOS, 2014a, p. 373).

Ele, pode, portanto, ser apontado como uma inspiração dos acordos de cooperação judiciária interinstitucionais firmados entre o Judiciário e pessoas jurídicas de direito privado, pois ambos se baseiam no diálogo e na boa-fé entre as instituições para o desenvolvimento de ações de prevenção de litígios.

A primeira experiência de constituição do NINTER ocorreu em 1994, por intermédio da Vara do Trabalho de Patrocínio/MG, entre o sindicato dos trabalhadores rurais e o sindicato rural de Patrocínio (VASCONCELOS, 2014a, p. 430). Tal fato demonstra o desenvolvimento de estratégias de administração de justiça pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região antes mesmo de sua regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, mas baseadas na concepção de Estado Democrático de Direito assegurado pela Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988), por visar a concretude dos direitos sociais dos trabalhadores.

O Sistema Integrado de Gestão Judiciária e Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (SINGESPA/TRT-MG) é outro exemplo a ser citado. Sua institucionalização ocorreu por meio da Portaria nº 1.813, de 7 de outubro de 2010 (BRASIL, 2010), sendo o seu regulamento interno aprovado pela Portaria nº 1.642, de 23 de agosto de 2011 (BRASIL, 2011). Ele é, portanto, anterior à Recomendação nº 38, de 3 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça (2011), primeira norma que dispôs a respeito da cooperação nacional.

Esse sistema tem papel importante no desenvolvimento de projetos de cooperação judiciária no âmbito desse tribunal, haja vista sua finalidade e objetivos (FONSECA, 2019, p. 74). O SINGESPA/TRT-MG²⁰ é um órgão que tem por objetivo instituir mecanismos de intercâmbio e de interação entre juízes de primeira instância, por meio de ações voltadas para a busca da eficácia e eficiência dos serviços judiciários, da efetividade da prestação jurisdicional, com inspiração nos princípios da prevenção e gestão dos conflitos sociolaborais, da conciliação, da duração razoável do processo e da justiça das decisões (BRASIL, 2011).

Sua constituição teve por fundamento as diretrizes da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça (2009d), que estabeleceu o primeiro Planejamento e Gestão Estratégica do Judiciário e teve como premissa de atuação o reconhecimento da posição

²⁰ O projeto SINGESPA/TRT-MG foi selecionado e premiado pelo *The Justice Studies Center of the Americas* (JSCA-CEJA), órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), e pelo Conselho Nacional de Justiça, em 30/11/2010. Foram escolhidas seis experiências de gestão judiciária, entre quase cem projetos e experiências de 16 países, sendo apenas duas do Brasil, uma das quais do TRT/MG. Além da premiação internacional, a convite da Organização dos Estados Americanos e o Conselho Nacional de Justiça, Antônio Gomes de Vasconcelos, representando o TRT/MG, proferiu palestra no VIII Seminário Internacional e Gestão Judicial - Painel de Experiências Inovadoras em Gestão Judicial, com o tema Planejamento Estratégico e Tecnológico Frente ao Novo Perfil das Demandas Contemporâneas (VASCONCELOS, 2021b, p. 820).

estratégica dos órgãos de primeira instância, a importância de sua valorização, a cooperação judiciária e a democratização da administração da justiça, consoante se extrai dos incisos II e III do artigo 3º, da Portaria nº 1.642/2011 do TRT/MG (BRASIL, 2011).

O Planejamento e Gestão Estratégica do Judiciário valorizam a participação dos órgãos de primeira instância na gestão judiciária e na administração da justiça, o que ganha sentido quando se observa que é na primeira instância que ocorre, preponderantemente, a interface do Judiciário com a sociedade e onde são resolvidas a maior parte das demandas ajuizadas, sendo esses órgãos “[...] o *locus* e a fonte proeminente da produção do conhecimento empírico e das experiências que alimentam iniciativas, projetos e ações que dão concreção dos objetivos estratégicos” (VASCONCELOS, 2021b, p. 820).

Além disso, Antônio Gomes de Vasconcelos (2021b) ressalta que a busca de uma compreensão sistêmica dos desafios relacionados à administração da justiça, apontou, entre outros fatores, os seguintes diagnósticos:

O isolamento e a fragmentação das ações das unidades jurisdicionais; a inexistência de canais reconhecidos e institucionalizados de comunicação efetiva entre os órgãos de primeira instância e as instâncias deliberativas do Tribunal; a inexistência de canais reconhecidos e institucionalizados de comunicação efetiva entre os órgãos de primeira instância e as demais instituições do Sistema de Justiça e a sociedade; a falta de espaço institucional destinado ao intercâmbio e a troca de experiências entre órgãos de primeira instância; a inexistência de instrumentos eficazes de socialização de experiências bem sucedidas; a extensão territorial e o desconhecimento das realidades específicas de cada região; a disparidade de rotinas e procedimentos adotados nas diversas unidades jurisdicionais; insuficiência de dados e informações para a formulação de diagnósticos aptos a embasar ações planejadas (a fixação de metas e indicadores eficazes). (VASCONCELOS, 2021b, p. 823).

O SINGESPA/TRT-MG surge, assim, como um canal de diálogo entre os juízes de primeiro grau de jurisdição e a administração do tribunal, institucionalizando um espaço de comunicação para a construção coletiva de políticas orientadas pelos princípios de justiça, de celeridade e de troca de experiências (VASCONCELOS, 2021b, p. 823-824).

Percebe-se que a cooperação judiciária processual e interinstitucional, em gestão e em administração da justiça, é colocada em posição de destaque como instrumento a ser utilizado pelo SINGESPA/TRT-MG para o alcance de seus objetivos, como previsto em seu Regulamento Geral.²¹

²¹ De acordo com o artigo 4º, do Regulamento Geral do SINGESPA/TRT-MG, homologado pela Portaria GP/SGP n. 1.642, de 23 de agosto de 2011 (BRASIL, 2011), ele tem como objetivos específicos: promover o intercâmbio pessoal e profissional, o diálogo, a troca de experiências entre os juízes de primeira instância, inclusive para o compartilhamento de conhecimentos em práticas e soluções jurídicas e administrativas; promover a cooperação judicial entre os juízes de primeira instância e entre estes e o tribunal; buscar, permanentemente, o aprimoramento da atividade jurisdicional, com ênfase nos princípios da duração razoável do processo, da justiça das decisões e da efetividade dos direitos; buscar a simplificação, a uniformização e a racionalização de procedimentos judiciais e gerenciais, orientadas pelos princípios de eficiência, eficácia e efetividade; contribuir para a ampliação do acesso

A partir da leitura dos 13 objetivos específicos do SINGESPA/TRT-MG, pode-se constatar que eles demonstram a existência de um tripé intencional, composto pelos seguintes elementos, apontados por João Gustavo Henriques de Moraes Fonseca:

[...] valorização da experiência e garantia de influência em relação aos magistrados de primeira instância; a integração das atividades operacionais com as jurisdicionais; e a superação da postura isolacionista do Poder Judiciário pela abertura do diálogo efetivo com as demais instituições do sistema de justiça. (FONSECA, 2019, p. 73-74).

Conforme artigo 5º, do Regulamento Geral do SINGESPA/TRT-MG, integram sua estrutura organizacional: as Reuniões Plenárias Presenciais de Trabalho (RPT) ou Reuniões Plenárias Virtuais de Trabalho (RVT) dos juízes das URGEs oficialmente designadas; as Coordenadorias das URGEs (CR-URGEs); o Conselho de Representantes das URGEs (CRP-URGEs); o Conselho Executivo do SINGESPA (CES); e a Coordenadoria Geral do SINGESPA (CGS) (BRASIL, 2011).

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região é subdividido em 6 Unidades Regionais de Gestão Judiciária (URGEs) e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça do TRT 3ª Região, que por sua proximidade geográfica, possuem afinidades e melhores condições de unificar diretrizes e propostas relacionadas à gestão daquela região (VASCONCELOS, 2021b, p. 827-828).

O SINGESPA/TRT-MG também institucionaliza o Programa de Relações Interinstitucionais (PRIS) que prevê a integração dos órgãos de primeira instância com outros órgãos do sistema de justiça e afins como a Ordem de Advogados do Brasil, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego, o Instituto Nacional de Segurança Social, a Advocacia-Geral da União, a Procuradoria da Fazenda Nacional (BRASIL, 2011). O

dos cidadãos à justiça; colaborar com o programa de formação continuada de magistrados e servidores, segundo uma concepção construtiva e autoformativa baseada na troca de experiências e vivências profissionais; promover a integração entre as atividades administrativas e jurisdicionais de modo a estabelecer entre elas uma relação de intercomplementaridade e de cooperação orientadas para a melhoria da prestação jurisdicional; buscar substituir o isolacionismo no exercício da função jurisdicional pela atuação coletiva fundada em políticas jurisdicionais construídas com base no diálogo e em soluções de compromisso entre os juízes de primeira instância; assegurar a participação efetiva e permanente dos juízes de primeira instância na Gestão Judiciária e na administração da justiça no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Minas Gerais, especialmente no que diz respeito à adequação do cumprimento do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário e do tribunal, de seus indicadores, metas e projetos aos contextos regionais e locais; assegurar a participação dos juízes de primeira instância na formulação dos diagnósticos, das premissas adotadas no planejamento estratégico do tribunal e dos respectivos órgãos; assegurar a participação dos juízes de primeira instância nas Reuniões de Análise da Estratégia; promover a integração dos órgãos de primeira instância com os órgãos do sistema da justiça e afins (OAB, Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego, INSS, Advocacia-Geral da União, Procuradoria da Fazenda Nacional) para atingir os objetivos de eficiência, acessibilidade e responsabilidade social, por meio do diálogo, da troca de experiências e do desenvolvimento de parcerias, por intermédio das instâncias de representação regional ou geral do SINGESPA, visando à união de esforços para garantir a efetividade dos direitos fundamentais do trabalhador e da prestação jurisdicional e promover encontros anuais das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça, bem como o Encontro Bial de Representantes das URGEs para o estabelecimento de diretrizes de ação, em âmbito regional e geral.

referido programa tem por objetivo desenvolver parcerias voltadas à união de esforços em busca da efetividade dos direitos sociais, da agilidade da justiça e da efetividade da prestação jurisdicional por meio do diálogo social e da troca de experiências (BRASIL, 2011).

O SINGESPA-TRT/MG é, portanto, um sistema em evolução e apto a servir de instrumento para a formulação de políticas de administração de justiça que busquem o aprimoramento dos serviços judiciais e da prestação jurisdicional, bem como a concretização dos princípios da efetividade e da razoável duração do processo. Ele também amplia o sentido de cooperação judiciária, elevando-a para além de questões técnico-processuais, conclamando ao diálogo interinstitucional com atores de fora do Judiciário.

Outro órgão importante relacionado à cooperação é o Núcleo de Cooperação Judiciária. Dentro da estrutura administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, é a unidade que dá concretude às ideias, desenvolve e acompanha as ações relacionadas à cooperação judiciária interinstitucional. Ele está previsto como integrante da Rede Nacional de Cooperação Judiciária e de instituição obrigatória em todos os tribunais brasileiros, conforme determina o artigo 7º, II, da Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (2020f).

No caso do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT/MG), o Núcleo de Cooperação Judiciária foi instituído pela Portaria nº 660, de 19 de abril de 2012 (BRASIL, 2012). Sua constituição decorreu do disposto na Recomendação nº 38/2011, do Conselho Nacional de Justiça (2011). Identifica-se, por consequência, que a criação do mencionado núcleo pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região antecedeu a Resolução nº 174/2016, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (2016) e a Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (2020f), e teve por justificativa a promoção de maior fluidez e agilidade na comunicação entre os órgãos do Judiciário.

Atualmente, a composição do Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região está definida pela Portaria GP nº 213, de 19 de julho de 2022 (BRASIL, 2022b)²², e tem sido responsável por idealizar e coordenar importantes ações envolvendo a cooperação judiciária interinstitucional.

²² Segundo o artigo 1º, da Portaria GP nº 213, de 19 de julho de 2022 (BRASIL, 2022b), o Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região compõe-se pelos seguintes integrantes: desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos, que exerce a função de coordenador, por indicação do Presidente do Tribunal; desembargador 1º vice-presidente; juiz diretor do foro de Belo Horizonte; juiz coordenador-Geral do Sistema Integrado de Gestão Judiciária e Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; magistrado(s) coordenador(es) dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 1º e 2º Grau; magistrados supervisores dos CEJUSC-JT de 1º e 2º Grau; magistrado indicado pelo Coordenador da Comissão de Inovações Judiciárias (CIJUD); secretário da Corregedoria e da Vice-Corregedoria; secretário de Gestão Estratégica; assessor de Estrutura Organizacional da Diretoria-Geral e o diretor Judiciário.

Nesse cenário, é importante destacar os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-JT), previstos no artigo 2º, parágrafo único, da Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (2016), que também são relevantes órgãos de fomento à cooperação judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho, embora sua atuação ocorra, preponderantemente, em relação aos processos em curso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com o apoio do Núcleo de Cooperação Judiciária, do SINGESPA-TRT/MG e do CEJUSC, tem realizado projetos de administração de justiça relacionados com a cooperação judiciária interinstitucional que são precursores dos acordos de cooperação técnica firmados com pessoas jurídicas privadas, os quais serão objeto de estudo mais aprofundado neste trabalho em capítulo específico. Como exemplo, pode-se citar a Câmara Interinstitucional de Cooperação de Resolução de Pendências Previdenciário-Trabalhistas, instituída pela Portaria Conjunta TRT-MG/JF-MG/AGU-MG/INSS/SPM-ME nº 1, de 27 de novembro de 2017 (BRASIL, 2017b), e que tem por objetivo implementar as ações previstas no Termo de Cooperação Interinstitucional nº 1/2017, de 27 de novembro de 2017, firmado entre as instituições signatárias.

Trata-se de um acordo de cooperação interinstitucional em administração de justiça estabelecido entre as seguintes instituições: Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (TRT-MG), Justiça Federal Seção Judiciária de Minas Gerais (JF-MG), a Advocacia Geral da União (AGU), Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais (PF-MG), o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e a Subsecretaria da Perícia Médica Federal (SPM-ME). Seu objetivo principal é o de resolver de forma consensual e cooperativa as demandas previdenciário-trabalhistas interconexas em que tenham ocorrido soluções fragmentadas e incongruentes, conforme dispõe o artigo 1º, da Portaria Conjunta TRT-MG/JF-MG/AGU-MG/INSS/SPM-ME nº 1/2017 (BRASIL, 2017b).

A competência da Câmara Interinstitucional de Cooperação Previdenciário-Trabalhista (CICPT) está prevista no artigo 2º, da norma acima citada, sendo relacionada com situações de demandas previdenciário-trabalhistas que podem resultar em indiscutível prejuízo ao trabalhador segurado, quando não há um alinhamento dos posicionamentos da Justiça do Trabalho, do órgão previdenciário e da Justiça Federal (BRASIL, 2017b).

Nesse contexto, podem ser citadas três situações-problemas mais comuns e que ensejaram as tratativas para o desenvolvimento do acordo de cooperação previdenciário-trabalhista: a) o limbo previdenciário-trabalhista; b) a execução das contribuições previdenciárias e c) os efeitos previdenciários da coisa julgada trabalhista (XAVIER, 2017, p. 56).

O limbo previdenciário-trabalhista é uma situação frequente em que há divergência dos laudos periciais do Instituto Nacional do Seguro Social e aqueles realizados pelos médicos do trabalho das sociedades empresárias e pelos peritos oficiais judiciais. Nessa hipótese, a conclusão dos laudos quanto à condição de saúde do trabalhador é diversa – apto e inapto para suas atividades laborais –, ficando, por consequência, impossibilitado de receber o benefício-previdenciário e de retornar às atividades habituais do contrato de trabalho (XAVIER, 2017, p. 56).

Como destaca Silvia Maria M. Xavier (2017, p. 56), “[...] o limbo atinge diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, neste caso o trabalhador, desprotegendo-o e colocando em risco a preservação do mínimo existencial”. Ressalta, ainda, a autora que a situação constitui “[...] inequívoco contrassenso, porquanto os dois sistemas (trabalhista e previdenciário) possuem como dever primordial a proteção aos direitos sociais-fundamentais-constitucionais, nos termos do art. 6º da CR/1988” (XAVIER, 2017, p. 56).

Para a compreensão da segunda antinomia apontada – execução das contribuições previdenciárias –, deve-se contextualizar que a competência da Justiça do Trabalho atualmente se limita à execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos homologados (BRASIL, 2015).

A questão encontra-se pacificada, conforme súmula vinculante nº 53, do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2015). Todavia, houve um breve período após a Emenda Constitucional nº 20/1998 (BRASIL, 1998) em que a Justiça do Trabalho também executava as contribuições previdenciárias relativas ao salário de contribuição, pagas em virtude do contrato de emprego reconhecido em juízo (XAVIER, 2017, p. 83). Isso, contudo, não resultou em benefício ao trabalhador destinatário das contribuições pagas pelo empregador em juízo, como explica Xavier:

Embora o trabalhador obtivesse sentença judicial a seu favor na esfera trabalhista, não a obtinha na esfera previdenciária, na medida em que o INSS continuava não reconhecendo as contribuições pagas como prova do tempo de serviço, mesmo que todas as contribuições respectivas, realizadas em seu nome, já estivessem recolhidas aos cofres da referida autarquia. Ou seja, se desejasse ter seu tempo de serviço reconhecido – para efeito de aposentadoria ou qualquer outro benefício –, o trabalhador teria de ajuizar outra ação. (XAVIER, 2017, p. 83).

Como acima exposto, a terceira situação-problema comum e objeto do acordo de cooperação previdenciário-trabalhista refere-se à não produção de efeitos previdenciários pelas decisões trabalhistas transitadas em julgado, em razão da ausência de comunicação dos dois sistemas de justiça, exigindo que o trabalhador ajuíze duas demandas em órgãos judiciais distintos, para fins de reconhecimento da relação de emprego. Conforme explica Xavier, “Tal

situação decorre da fragmentação da atuação das instituições em relação ao objeto previdenciário-trabalhista e da não participação do INSS e da AGU nas lides trabalhistas, por aplicação estrita e míope do art. 109, inc. I, da CR/1988” (XAVIER, 2017, p. 90).

As três antinomias evidenciam uma atuação fragmentada da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal e a necessidade de diálogo interinstitucional entre essas instituições, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Advocacia Geral da União, a fim de se construir um resultado mais favorável ao trabalhador e que lhe assegure a efetividade de seus direitos.

Assim, a Câmara Interinstitucional de Cooperação Previdenciário-Trabalhista tem a importante missão de encontrar caminhos, a partir do diálogo e do consenso entre as partes envolvidas, para a solução desses problemas, considerando sua competência definida na norma regulamentadora.

Sem a pretensão de esgotar e de aprofundar na análise do referido acordo de cooperação interinstitucional, ele foi citado para demonstrar a amplitude de utilização do instituto e de sua importância como instrumento para assegurar a garantia dos direitos dos trabalhadores.

Os exemplos citados deixam claro que, para que as experiências ocorram, é necessária uma mudança de cultura e de mentalidade do papel do Judiciário, no sentido de que, como menciona Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 40), ele deve perder o seu isolamento e se articular com outras instituições e organizações da sociedade, assumindo, assim, maior relevância política na solução dos problemas sociais.

O NINTER e o SINGESPA/MG são exemplos dessa nova estratégia de administração da justiça e destacam o pioneirismo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, na medida em que foram instituídos e desenvolvidos antes mesmo da regulamentação normativa da cooperação judiciária nacional. O que confirma que o Judiciário pode ir além e somar a sua função jurisdicional ações envolvendo uma relação de maior proximidade com a sociedade visando a concretude dos direitos fundamentais e sociais.

A Câmara Interinstitucional de Cooperação Previdenciário-Trabalhista pode, portanto, ser apontado como outro exemplo empírico da cooperação judiciária, tendo contado para a sua criação com o apoio do Núcleo de Cooperação Judiciária e do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas, ambos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o que indica que sem o apoio da administração do tribunal, calcado nessa mudança de mentalidade das possibilidades de atuação do Judiciário, a referida Câmara não teria sido instituída.

Essas experiências empíricas também demonstram a importância do compartilhamento do conhecimento, que ocorre quando a dialeticidade é a tônica e a base da cooperação judiciária,

inclusive no caso de projetos que envolvem pessoas jurídicas de direito privado, como se verá no capítulo a seguir.

4 UMA EXPERIÊNCIA EMBRIONÁRIA DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERINSTITUCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO: CRÍTICAS E PERSPECTIVAS

No presente capítulo, serão analisados, de forma crítica, os acordos de cooperação técnica interinstitucionais firmados entre o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região e pessoas jurídicas de direito privado, exemplos empíricos específicos de estudo nesta pesquisa científica. Será examinado especificamente o acordo que se encontra em fase mais adiantada, a fim de se compreender o que é necessário para que eles ocorram e sejam utilizados como estratégia de administração de justiça para a prevenção de litígios.

Como se pode identificar no capítulo anterior, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, quando iniciou o diálogo para a construção dos acordos envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, já possuía experiências de cooperação judiciária interinstitucional como estratégia de administração da justiça. Todavia, os exemplos que ora serão examinados possuem estrutura e objetivos distintos daqueles abordados.

Assim como os exemplos anteriores, a escolha dos acordos celebrados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região decorre do fato de que o marco teórico deste trabalho foi desenvolvido por Antônio Gomes de Vasconcelos, desembargador do referido tribunal, coordenador do Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e integrante do Conselho Gestor dos três acordos de cooperação técnica.

Além disso, a autora da presente pesquisa também participou das reuniões iniciais que resultaram nos acordos e acompanha todas as ações neles previstas, na condição de servidora e assessora dos representantes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e pesquisadora do PRUNART-UFMG.

4.1 A origem dos acordos de cooperação judiciária interinstitucional entre o TRT/MG, a PRT3/MPT e as pessoas jurídicas de direito privado

Como exposto anteriormente, a cada sexênio, o Conselho Nacional de Justiça estabelece a Estratégia Nacional do Judiciário, sendo a última delas definida pela Resolução nº 325/2020 (2020e), que estabeleceu a missão, a visão, os valores, os macrodesafios e os indicadores para o período de 2021-2026.

Para dar cumprimento e efetividade à Estratégia Nacional do Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça estabelece para cada ano, no Encontro Nacional do Judiciário, metas a serem cumpridas pelos tribunais de todos os ramos do Judiciário. As Metas Nacionais de 2020 foram aprovadas no “XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário”, realizado nos dias 25 e 26 de novembro de 2019, em Maceió, tendo a Meta 9 a seguinte descrição: “Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário”, mediante a realização de “ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável, da Agenda 2030” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b).

Juntamente às Metas, o Conselho Nacional de Justiça apresenta o Glossário de Metas Nacionais, com instruções e critérios para subsidiar os tribunais na coleta de dados e posterior lançamento no Sistema de Metas Nacionais do próprio Conselho Nacional de Justiça (2020c), para que este possa acompanhar a aferição do cumprimento e geração de relatórios estatísticos.

No referido Glossário de Metas Nacionais de 2020 constava que, para fins de cumprimento da Meta 9, os tribunais deveriam escolher um dos três assuntos mais demandados no seu âmbito de atuação, identificar em qual dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas esse assunto mais demandado se enquadraria e, a partir dessa definição, estabelecer um plano de ação para a prevenção de litígios ou desjudicialização relacionado ao tema (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020c).

Esse plano de ação deveria seguir o modelo disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, baseado no método 5W2H, contendo as seguintes informações:

5W:

- (What) o que será feito – Nome da Ação;
- (Why) por que será feito - Objetivos;
- (Where) onde será feito – unidade judiciária, departamento;
- (When) quando será feito - cronograma;
- (Who) por quem será feito – responsável;

2H:

- (How) Como será feito – metodologia, maneira que pretende alcançar os objetivos;
- (How much) Quanto vai custar – Recursos – custos e quantidade. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020c).

A Meta Nacional 9, de 2020, é um marco entre as políticas do Conselho Nacional de Justiça. Em primeiro lugar, porque sua aferição é qualitativa e não quantitativa como a maioria das demais metas nacionais, o que demonstra a adoção de uma política de administração de justiça preocupada não apenas com números e produção de magistrados e servidores, mas com a qualidade da prestação jurisdicional (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020c). Ademais, ela proporcionou o desenvolvimento de planos de ação a partir do diálogo

interinstitucional, a interação entre os tribunais, a troca de experiências e o fomento à cooperação judiciária (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020g).

Isso ficou evidenciado nas reuniões quinzenais realizadas pelo Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) do Conselho Nacional de Justiça, entre junho e dezembro de 2020, das quais participaram magistrados e servidores dos setores de Estatísticas, Planejamento e Gestão Estratégica dos tribunais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020g), bem como desde as primeiras reuniões realizadas pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no ano de 2020, com os demais atores sociais envolvidos, a fim de definir qual seria o plano de ação a ser criado, desenvolvido e implementado pelo tribunal para fins de cumprimento da Meta Nacional 9, de 2020.

Formou-se, então, um grupo de trabalho para a definição do plano de ação, com grande margem criativa, pois, tendo em conta as orientações apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça no Glossário de Metas Nacionais, havia apenas quatro regras a serem seguidas, a saber: identificar e escolher de um dos três assuntos mais demandados no tribunal; correlacionar com um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU; criar ação visando a prevenção de litígios e/ou desjudicialização e descrever o plano de ação considerando o método 5W2H (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020c).

Participaram das reuniões com a finalidade de estabelecer-se um plano de ação José Murilo de Moraes, Desembargador Presidente do TRT da 3ª Região, Maristela Íris da Silva Malheiros, Desembargadora Vice-Corregedora e Gestora de Metas do TRT da 3ª Região, Antônio Gomes de Vasconcelos, Desembargador Coordenador do Núcleo de Cooperação Judiciária do TRT da 3ª Região, Arlélcio de Carvalho Lage, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Márcia Campos Duarte, Vice-Procuradora Regional do Trabalho, Sérgio de Oliveira Alencar, Procurador Regional do Trabalho, Henrique Macedo de Oliveira, Juiz do Trabalho e Coordenador do SINGESPA/MG, Bruno Pereira Boaventura Torrozo, Secretário de Gestão Estratégica do TRT da 3ª Região, Denise Maria Reis Grego, Secretária de Apoio Judiciário do TRT da 3ª Região, e esta pesquisadora, na condição de assessora da Vice-Corregedora.

Tratou-se, portanto, de um grupo interinstitucional, com representantes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, do Núcleo de Cooperação Judiciária do TRT da 3ª Região, do SINGESPA-TRT/MG e da Procuradoria Regional do Trabalho.

É de se notar que essa atuação conjunta entre o Judiciário e o Ministério Público do Trabalho, para fins relacionados à Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas, se insere na visão de rede e de ramificação da administração pública e encontra respaldo jurídico

normativo no artigo 16, I, da Resolução nº 350/2020, do CNJ (2020f) e no Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público. Esse pacto foi firmado, em 19 de agosto de 2019, pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelas Nações Unidas no Brasil, prevendo, no item III da Cláusula Primeira, a conjunção de esforços para “promover a articulação dentre os órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público e os pactuantes, com vistas à realização das ações objeto deste Pacto” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO; NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019).

O grupo verificou, a partir de consulta à base interna de processos do tribunal, chamada TPU (Tabela Processual Unificada), que um dos assuntos mais demandados no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no ano de 2019, foi o adicional de insalubridade. Assim, elegeu-se o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8 – Emprego Digno e Crescimento Econômico – com a finalidade de desenvolver um plano de ação voltado para a prevenção de litígios envolvendo o adicional de insalubridade. Isso porque o item 8.8 do ODS 8 estabelece como uma de suas diretrizes a de “proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários” (SOBRE..., 2022).

Desse modo, compreende-se que a melhoria do meio ambiente do trabalho e a redução de demandas com pedidos de adicional de insalubridade se inserem no ODS 8, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Estabelecidas essas premissas, o grupo de trabalho elaborou o “Plano de Trabalho – Meta Nacional do Poder Judiciário 2020”, disponível no *site* do Conselho Nacional de Justiça (2020d), definindo como seu objetivo principal:

Identificar 3 (três) empresas com grande número de condenações pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ao pagamento do adicional de insalubridade, preferencialmente dentre mineradoras e frigoríficos, e que sejam passíveis de alguma atuação com objetivo de prevenir novos conflitos, envolvendo o meio ambiente do trabalho para que se possa celebrar Acordo de Cooperação com, pelo menos, uma dessas empresas. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020d).

Definido o plano de ação, o próximo passo foi a escolha das pessoas jurídicas de direito privado a serem convidadas a participarem do projeto. Nessa escolha, levou-se em consideração as seguintes questões: ser uma das grandes demandadas no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região quanto ao tema adicional de insalubridade, estar aberta ao diálogo e ter boa capacidade econômico-financeira.

Esse último critério precisou ser considerado porque, tendo em vista a pandemia decorrente da Covid-19, deveriam ser sociedades empresárias que não estavam enfrentando maiores problemas econômicos em razão da situação vivenciada por todos, de modo que a pandemia não as impedisse de participar de um projeto pioneiro e piloto.

Foram, então, contatados os Supermercados BH Comércio de Alimentos S.A., a VALE S.A. e a BRF S.A., e, após as reuniões individualizadas com cada um deles, em que estiveram presentes os integrantes do grupo de trabalho acima mencionado e os seus representantes, todos eles demonstraram grande interesse com o projeto e concordaram em dele participar.

É neste momento do contato entre os entes públicos e os atores sociais privados que o diálogo interinstitucional se faz relevante, sendo imprescindível a demonstração de que a relação entre eles, em um acordo de cooperação técnica interinstitucional, é horizontal, ou seja, todos estão ali no mesmo nível de relacionamento, como parceiros, buscando um objetivo geral comum, no caso, a prevenção de litígios.

Em outras palavras, não há uma hierarquia entre o Tribunal Regional do Trabalho, o Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito privado. O tribunal não está no exercício de sua função jurisdicional e nem o Ministério Público está exercendo atividade fiscalizatória. Estes, utilizando-se de sua experiência, convidam o ator social externo privado para o estabelecimento de um projeto comum em que todos podem se beneficiar e, especialmente, contribuir para a garantia de direitos fundamentais e sociais do trabalhador.

A compreensão de todas essas questões pelas partes envolvidas nos acordos dependeu, contudo, de esforço argumentativo, especialmente do Coordenador do Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Antônio Gomes de Vasconcelos. Isso porque há ainda desconhecimento das possibilidades da cooperação judiciária. E, a sua aplicação, por meio de acordos com pessoas jurídicas de direito privado, depende da mudança da cultura de isolamento da magistratura, para uma postura de democratização da administração da justiça, com a participação direta do jurisdicionado.

O Ministério Público do Trabalho, por já estar mais acostumado com uma relação dialógica com pessoas jurídicas de direito privado na definição de Termos de Ajustamento de Condutas (TAC) e outras atribuições da instituição, demonstrou alinhamento positivo e propositivo com a utilização da cooperação judiciária para o desenvolvimento de acordo com a finalidade de prevenir litígios.

Em relação às pessoas jurídicas de direito privado participantes, fez-se mister apresentar com clareza os objetivos dos acordos, explicitar a autorização normativa para a sua celebração e esclarecer como se daria a relação de transparência e de confidencialidade entre as partes,

para que assim se convencessem da possibilidade e da relevância da cooperação com a finalidade de prevenção de litígios.

A partir desses esforços, as reuniões com os representantes das sociedades empresárias apresentaram resultados positivos, ensejando a assinatura de três Acordos de Cooperação Técnica Interinstitucionais: Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional nº 01/2020²³ (BRASIL, 2020c) (Anexo A); Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional nº 01/2021²⁴ (BRASIL, 2021d) (Anexo B) e Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional nº 02/2021 (BRASIL, 2021e) (Anexo C).²⁵

Os acordos são, desse modo, um exemplo empírico de política de administração de justiça que fomenta o diálogo entre o Poder Público e a sociedade. Inserem-se no disposto no inciso II do artigo 1º, da Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (2020f), que destaca como uma das dimensões da cooperação judiciária nacional “a cooperação interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça”.

Na fundamentação dos textos dos referidos acordos de cooperação foram indicadas como justificativas para a sua celebração a Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (2020f), a Meta 9 do Judiciário 2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b), o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8 da Agenda 2020 da ONU (SOBRE..., 2022), especificamente, o seu item 8.8, que indica a necessidade de se “proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários” (SOBRE..., 2020).

Em notícia divulgada na página do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região a respeito da celebração do Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional com os Supermercados BH Comércio de Alimentos S.A., destacou-se que, por meio do acordo, todos

²³ Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional que entre si celebraram o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região e os Supermercados BH Comércio de Alimentos S.A., para os fins que especifica, assinado em 19 de novembro de 2020 e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) de 20 de novembro de 2020 (BRASIL, 2020c).

²⁴ Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional que entre si celebraram o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região e a VALE S.A., para os fins que especifica, assinado em 24 de maio de 2021 e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 25 de maio de 2021 (BRASIL, 2021d).

²⁵ Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional que entre si celebraram o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região e a BRF S.A., para os fins que especifica, assinado em 28 de junho de 2021 e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 7 de julho de 2021 (BRASIL, 2021e).

são beneficiados, pois o “[...] TRT-MG pode diminuir o número de demandas, o empregado não precisa judicializar seus direitos e a empresa, além das orientações para melhorar sua política de governança em relação ao trabalho em condições insalubres, participará da Agenda 2030 da ONU” (TRT-MG..., 2020).

Quando da assinatura do termo do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2021, firmado com a VALE S.A., o seu gerente técnico jurídico, em entrevista publicada no *site* do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pontuou que a VALE S.A. estava otimista “[...] com essa visão moderna de solução de conflitos”, sendo esse, segundo sua perspectiva, uma proposta complementar adequada a melhorar o tradicional trabalho do Judiciário, pois a prevenção de litígios beneficia toda a sociedade, além de desonerar a máquina pública (TRT-MG..., 2021).

Os três acordos de cooperação técnica interinstitucional possuem cláusulas semelhantes com relação aos objetivos gerais e específicos e aos deveres e obrigações dos signatários. Considerando que o desenvolvimento das ações do acordo firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região e os Supermercados BH Comércio de Alimentos S.A. está mais adiantado, será este mais detalhado na seção a seguir.

4.2 O desenvolvimento do Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional nº 1/2020

Para a realização da cooperação judiciária interinstitucional entre um órgão do Judiciário e outros atores sociais é necessário que haja a sua formalização e regulamentação, com o estabelecimento dos objetivos e das obrigações das partes envolvidas, a fim conferir maior transparência quanto às ações a serem realizadas.

No caso em estudo, esse instrumento normativo é o Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional nº 1/2020, firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região e os Supermercados BH Comércio de Alimentos S.A. (BRASIL, 2020c).

A cláusula primeira do Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional nº 1/2020 estabelece o seu objetivo geral de implementar políticas de administração de justiça voltadas para a integração da Agenda 2030 da ONU ao Judiciário, para a prevenção e desjudicialização de litígios mediante a institucionalização de um espaço de diálogo interinstitucional entre os signatários com a finalidade de desenvolver ações conjuntas direcionadas à realização daquele objetivo (BRASIL, 2020c).

O Tribunal Regional do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, por meio do referido acordo, passam a assumir um papel de maior protagonismo na relação com outras instituições fora do sistema de justiça, buscando caminhos para a prevenção de litígios e a desjudicialização e para a solução dos problemas da sociedade.

Essa política atende à Resolução nº 325/2020 do Conselho Nacional de Justiça (2020e), que estabeleceu a estratégia nacional do Judiciário para o período de 2021 a 2026, e prevê como um dos macrodesafios o “Fortalecimento da Relação Institucional do Poder Judiciário com a Sociedade”, sendo assim descrito:

Refere-se à adoção de estratégias de comunicação e de procedimentos objetivos, ágeis e em linguagem de fácil compreensão, visando à transparência e ao fortalecimento do Poder Judiciário como instituição garantidora dos direitos. Abrange a atuação interinstitucional integrada e sistêmica, com iniciativas pela solução de problemas públicos que envolvam instituições do Estado e da sociedade civil. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020e).

Essa experiência piloto deixa claro que em todas as etapas do projeto prevalece a comunicação dialógica em que os signatários constroem as ideias para o cumprimento do objetivo geral da cooperação, qual seja a prevenção de litígios. As propostas, portanto, não são impostas a algumas das partes, sendo todas as ações planejadas a partir do consenso entre os interessados.

Tendo em conta essas premissas, foram estabelecidos os objetivos específicos do acordo, podendo-se destacar entre eles a elaboração conjunta de diagnósticos relativos às reclamações trabalhistas ajuizadas em desfavor dos Supermercados BH Comércio de Alimentos S.A. e a análise de eventuais disfuncionalidades dos protocolos de fornecimento de equipamentos de proteção individual e fiscalização – (Cláusula Segunda) (BRASIL, 2020c).

Além disso, constam no acordo os compromissos comuns e específicos para os signatários, todos eles voltados para a concretude dos objetivos geral e específicos, qual seja, a melhoria do meio ambiente do trabalho nos locais de trabalho da sociedade empresária em relação aos agentes insalubres. O documento em questão também instituiu o Conselho Gestor, com representantes do TRT-MG, do MPT-MG e da sociedade empresária, com poder deliberativo a respeito de todas as ações envolvendo o acordo (BRASIL, 2020c).

Por se tratar de uma experiência dialógica, em que as ações são construídas pelo consenso das partes, os integrantes do acordo entenderam que, para a realização do diagnóstico das condições de trabalho dos empregados que atuavam em contato com o agente insalubre frio, era importante incluir no projeto o Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho

e à Administração da Justiça da Universidade Federal de Minas Gerais (PRUNART/UFMG), pela sua experiência em pesquisa de extensão.²⁶

Para melhor compreensão, é importante esclarecer que o Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça da Universidade Federal de Minas Gerais - PRUNART/UFMG “[...] é uma proposta que envolve a articulação das atividades de ensino, pesquisa e extensão, a partir da identificação de situações problema de interesse público e social relacionadas à organização do trabalho e à administração da Justiça” (VASCONCELOS, 2013, p. 11).

Depreende-se, pois, que o PRUNART/UFMG se alinha a essa proposta de consolidação de uma política mais dialógica entre a administração pública e diversos atores sociais, especificamente envolvendo as relações de trabalho, sendo seu objetivo geral o de:

[...] contribuir para a consolidação do Estado Democrático de Direito nas práticas jurídicas e institucionais afetas à organização do trabalho e à administração da Justiça, mediante a criação de um espaço de intercâmbio e de relação de transformação recíproca, por meio da troca de conhecimentos e da realização de projetos comuns entre a universidade e os atores sociais (públicos e coletivos). Tal intercâmbio será fundado no diálogo e na concertação social, a partir do desenvolvimento de atividades interdisciplinares de ensino, pesquisa e extensão, orientadas para o enriquecimento da formação acadêmica e a busca de solução de problemas e desafios das práticas jurídicas e institucionais no âmbito da organização do trabalho e da administração da Justiça. Contribuir, além disso, para a construção de uma identidade constitucional coerente com os princípios e os valores constitucionais que regem a ordem social e econômica, capaz de colaborar com a realização do projeto de sociedade do Estado Democrático de Direito brasileiro inscrito na Constituição Federal. (VASCONCELOS, 2013, p. 58-59).

O PRUNART/UFMG é, portanto, um programa que possui tríplice dimensão consubstanciada pela conjunção entre ensino, pesquisa e extensão. Ele tem por objetivo promover a interação e integração entre os cursos de graduação e do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG e realizar a cooperação acadêmica com instituições públicas e com entidades de representação profissional e econômica.

A Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, à qual está ligado o PRUNART/UFMG, possui termos de cooperação técnica firmados com o TRT-MG e com o MPT-MG (Anexos E e F), tendo eles por objeto a promoção de estudos, pesquisas e a produção de conhecimento científico voltados para o aprimoramento da prestação jurisdicional, da gestão judiciária e da administração da justiça.

²⁶ Informação obtida em ata de reunião, que não será disponibilizada, por se tratar de documento interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e em razão do compromisso de confidencialidade estabelecido entre os signatários do acordo de cooperação.

A parceria com o PRUNART/UFMG para a execução do acordo de cooperação revela-se, desse modo, de suma importância, ante a sua expertise em pesquisa e metodologia científica. Ademais, a inclusão do PRUNART/UFMG também se coaduna com a natureza multidimensional da cooperação judiciária, que pressupõe o compartilhamento de conhecimentos entre instituições públicas e/ou públicas e privadas para a construção conjunta de soluções para problemas da sociedade.

A formalização da inclusão do PRUNART/UFMG no projeto relativo ao Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional nº 1/2020 (BRASIL, 2020c) (Anexo A) ocorreu por meio da assinatura, em 18 de dezembro de 2020, do Compromisso Interinstitucional de Transparência e Confidencialidade (BRASIL, 2020d) (Anexo D).

Nesse documento, as partes definiram que seus comportamentos seriam pautados pela conduta ética, sigilo, confidencialidade, transparência, boa-fé, disponibilização de dados e não apropriação dos dados para objetivos diversos do acordo, exceto para fins acadêmicos. Trata-se, em verdade, dos próprios princípios da cooperação judiciária interinstitucional, explicitados no documento assinado pelas partes cooperantes.

Sem reduzir a importância de cada um desses princípios, destacam-se os da transparência e da boa-fé, imprescindíveis para a adequada consecução das ações e para o desenvolvimento do projeto de pesquisa acadêmico a ser desenvolvido pelo PRUNART/UFMG, após a aprovação pelo Conselho Gestor, consoante previsto no artigo 3º, I, do Compromisso Interinstitucional de Transparência e Confidencialidade (BRASIL, 2020d). Conforme previsto no artigo 3º, III, do Compromisso Interinstitucional de Transparência e Confidencialidade, é dever do TRT-MG e do MPT-MG “[...] não utilizar qualquer dos dados fornecidos pela empresa e dos estudos realizados com base nesses dados para a instrução de processos ou procedimentos em tramitação ou que vierem a ser ajuizados e propostos na Justiça do Trabalho e no Ministério Público do Trabalho” (BRASIL, 2020d).

Essa previsão é de grande relevância para o projeto, pois garante a atuação de forma transparente e a boa-fé dos signatários do acordo, reforçando a ideia de que o seu objetivo não é a punição da sociedade empresária signatária, mas melhorar o meio ambiente de trabalho, com benefícios para os trabalhadores – trabalho digno e seguro–, para a própria sociedade empresária – redução do custo trabalhista – e para o Judiciário – redução do número de demandas.

No Compromisso Interinstitucional de Transparência e Confidencialidade também há a previsão de que os Supermercados BH Comércio de Alimentos S.A. deve disponibilizar os dados solicitados pelos pesquisadores, permitir o levantamento de campo, observações e

entrevistas dirigidas ou espontâneas, além de autorizar o acesso dos pesquisadores aos estabelecimentos da sociedade empresária, sempre com a aprovação do Conselho Gestor, conforme previsto pelo artigo 4º, I e II, do Compromisso (BRASIL, 2020d).

Firmado o Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional nº 1/2020 (BRASIL, 2020c) e assinado o Compromisso Interinstitucional de Transparência e Confidencialidade (BRASIL, 2020d), deu-se início ao desenvolvimento do Projeto de Pesquisa pelo PRUNART/UFGM, após a sua aprovação pelo Conselho Gestor.²⁷

Como exposto, o PRUNART/UFGM, no Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional nº 1/2020, ficou responsável pela dimensão acadêmico-científica das ações a serem realizadas, tendo elaborado e desenvolvido o projeto “Estudo de Caso “Supermercados BH”: *Leading Case* do Programa de Administração de Justiça Consensual e Preventiva TRTMG/MPTMG em regime de Cooperação Judiciária Interinstitucional. (Resolução 350/20, CNJ)” (VASCONCELOS; GOMES; SILVA; RUBIANO, 2021).

O projeto visou identificar e analisar as políticas dos Supermercados BH Comércio de Alimentos S.A. quanto ao trabalho em ambientes insalubres em razão do agente frio, como nas áreas de açougue e frios e outras que demandem acesso às câmaras congeladas, frias e resfriadas, sendo o seu objetivo geral ramificado em três dimensões, a saber: I – investigação dos fatores e variáveis relacionados às condições de trabalho insalubres no ambiente de trabalho, como fator gerador de reiteradas demandas judiciais com pedido de adicional de insalubridade, visando promover a cultura da prevenção de riscos à saúde e à segurança no ambiente de trabalho; II – concepção de metodologia de trabalho baseada na cooperação judiciária interinstitucional com a finalidade de contribuir para a concepção e construção do novo paradigma de administração III – incentivo às políticas institucionais e estratégias de ação específicas envolvendo a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho.²⁸

Em reunião realizada em 27 de junho de 2022, com os integrantes do Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional nº 1/2020, o PRUNART/UFGM fez a entrega do relatório final da pesquisa (TRT..., 2022).

A partir da metodologia de pesquisa aplicada, houve a análise completa do meio ambiente de trabalho dos empregados em relação ao contato com o agente insalubre frio, sendo indicados os processos de gestão interna que podem ser melhorados ou aprimorados para o

²⁷ Informação obtida em ata de reunião, que não será disponibilizada, por se tratar de documento interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e em razão do compromisso de confidencialidade estabelecido entre os signatários do acordo de cooperação.

²⁸ Informações obtidas a partir do projeto de pesquisa *Leading Case* Supermercados BH, que não será anexado ao presente estudo em razão do termo de confidencialidade estabelecido entre as partes.

adequado cumprimento da legislação trabalhista, para a preservação da saúde do trabalhador e para a redução da judicialização de demandas envolvendo pedidos de adicional de insalubridade.²⁹

O relatório final da pesquisa foi aprovado pela sociedade empresária e por todos os demais integrantes do Conselho Gestor do acordo de cooperação técnica interinstitucional, tendo o representante dos Supermercados BH Comércio de Alimentos S.A., em notícia a respeito de reunião realizada, em 24 de agosto de 2022, destacado que “[...] algumas das medidas preventivas sugeridas no documento já começarão a ser implementadas”, como a digitalização de toda a documentação relativa à entrega de equipamentos de proteção individual e o desenvolvimento de um treinamento contínuo e específico sobre a insalubridade para todos os colaboradores da sociedade empresária (SOUZA, 2022). Pontuou, ainda, o advogado dos Supermercados BH Comércio de Alimentos S.A., que:

Melhorar o ambiente de trabalho diminuindo os riscos que há nele reflete diretamente na melhora da saúde ocupacional dos nossos colaboradores. Além disso, há benefícios econômicos, pois vamos gastar menos com a aquisição de EPIs, por exemplo. Por fim, vamos reduzir o custo jurídico da empresa, porque, com essas ações, pretendemos diminuir nossas demandas trabalhistas relacionadas à insalubridade. (SOUZA, 2022).

A aprovação do relatório final da pesquisa realizada pelo PRUNART/UFMG demonstra que o acordo de cooperação judiciária interinstitucional tem se desenvolvido dentro do planejado e almejado pelos seus signatários. Embora, no momento, ainda não se possa avaliar com dados objetivos os resultados do acordo, é possível afirmar que ele tem potencial para a preservação da saúde dos trabalhadores, prevenção de litígios, redução dos custos da pessoa jurídica de direito privado com passivos trabalhistas, redução do número de ações trabalhista e maior efetividade na atuação do Judiciário e das demais instituições do sistema de justiça.

A experiência piloto do Tribunal Regional do Trabalho no desenvolvimento de um acordo de cooperação técnica envolvendo pessoas jurídicas de direito privado manifesta a sua viabilidade e a possibilidade de uma atuação mais ativa e dialógica do Estado com a sociedade. Também denota sua potencialidade de contribuir para a garantia dos direitos sociais dos trabalhadores de forma preventiva, por meio do diálogo, da troca de vivências e de ideias entre atores sociais diversos.

Ressalta-se a relevância da inserção no projeto da Universidade Federal de Minas Gerais, por meio do Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à

²⁹ Informações obtidas a partir do relatório final do projeto de pesquisa *Leading Case* Supermercados BH, que não será anexado ao presente estudo em razão do termo de confidencialidade estabelecido entre as partes.

Administração da Justiça, que realizou a pesquisa de campo para avaliação das condições de trabalho dos empregados da sociedade empresária signatária do acordo de cooperação.

Deve-se destacar também a relevância do Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região na idealização e operacionalização dos acordos em estudo, o que destaca a necessidade de que sejam dotados de boa estrutura pelos tribunais. Além disso, o aperfeiçoamento de magistrados e servidores, com conhecimentos em gestão administrativa, também se mostra importante para o melhor desenvolvimento dos acordos.

Por outro lado, percebe-se que os trabalhadores não participaram, até o momento, de forma ativa do projeto, mas apenas indiretamente por meio da pesquisa acadêmica. Sendo eles os destinatários finais das ações previstas nos acordos de cooperação, seria importante a sua inclusão, ainda que apenas em algumas das fases do desenvolvimento das ações propostas, por meio dos sindicatos da categoria.

Observa-se, ainda, que a experiência embrionária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região está sendo desenvolvida em relação aos agentes insalubres e, ao se apresentar de forma positiva, externa a possibilidade de sua ampliação para outras questões trabalhistas. Como exemplo, cita-se a gestão e o controle da realização de horas extras pelos trabalhadores e seu pagamento, o labor em condições de periculosidade, os acidentes de trabalho e o assédio moral e sexual.

Nesse contexto, o Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional nº 1/2020 (BRASIL, 2020c) apresenta-se como importante exemplo de democratização e de horizontalização da administração da justiça, por meio de uma relação dialógica envolvendo atores sociais diversos, e revela a amplitude e diversidade de projetos e de ações que podem ser construídos a partir da cooperação judiciária.

5 CONCLUSÃO

O grande número de ações ajuizadas a cada ano e as altas taxas de congestionamento dos tribunais têm contribuído para dificultar o cumprimento pelo Judiciário, com eficiência, de sua função jurisdicional. Vários são os caminhos desenvolvidos para o enfrentamento dessas questões, sendo objeto de estudo específico neste trabalho acadêmico aqueles que adotam a cooperação judiciária interinstitucional como estratégia de administração da justiça para a prevenção de litígios e a concretude de direitos fundamentais e sociais.

O Conselho Nacional de Justiça, ao estabelecer a Estratégia Nacional para o Judiciário, definiu como seus desafios de maior espectro a garantia dos direitos fundamentais e o fortalecimento da relação institucional com a sociedade, o que está em consonância com o Estado Democrático de Direito, previsto pela Constituição da República (BRASIL, 1988).

Com a finalidade de auxiliar nessa relação de maior proximidade entre o Estado e a sociedade, apresentou-se, no presente trabalho, a cooperação judiciária. Ela possui múltiplas dimensões, sendo que, no seu viés interinstitucional, pode ser compreendida como uma estratégia de administração de justiça que busca, por meio do diálogo, de forma consensual e preventiva, a soma de esforços do Judiciário, de outros atores do sistema de justiça e da própria sociedade para a construção de ações que visam a concretude dos direitos fundamentais e sociais.

A cooperação judiciária interinstitucional está relacionada com os princípios da democracia integral e da subsidiariedade ativa, pois envolve uma democratização da construção das estratégias de administração pública, por meio do reconhecimento de que há uma multiplicidade de conhecimentos que, somados, podem contribuir para a soluções consensuais e mais efetivas para os conflitos sociais.

No ordenamento jurídico brasileiro, há amplo respaldo jurídico normativo para o desenvolvimento da cooperação judiciária interinstitucional. Nesse aspecto, podem ser citadas as Resoluções nº 70/2009, nº 198/2014, nº 325/2020 e nº 350/2020, todas do Conselho Nacional de Justiça (2009d, 2014, 2020e, 2020f), Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (2016).

É nesse contexto que se analisou o exemplo empírico de cooperação judiciária interinstitucional que envolve o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, pessoas jurídicas de direito privado e a Universidade Federal de Minas Gerais. Trata-se de projeto que parte da concepção de democracia integral e da

subsidiariedade ativa, pois envolve uma relação horizontal e dialógica entre Estado e sociedade para a concretude de direitos fundamentais e sociais.

Os acordos de cooperação técnica examinados encontram-se em desenvolvimento e, por isso, ainda não é possível obter dados objetivos dos resultados que serão alcançados. Contudo, pode-se constatar que possuem potencial para contribuir para a melhora do meio ambiente do trabalho, redução dos riscos à saúde dos trabalhadores; prevenção de litígios relativos ao tema adicional de insalubridade; diminuição dos custos dos empregadores com passivo trabalhista; redução do número de processos e, por consequência, melhora da taxa de congestionamento nos tribunais.

Esses acordos também revelam a sua viabilidade como modelo de administração de justiça que pode ser desenvolvido, incentivado e ampliado. No caso da experiência embrionária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, as pessoas jurídicas de direito privado acordantes demonstraram interesse na participação no acordo. Além da adesão das sociedades empresárias ao projeto, houve também a demonstração de confiança recíproca, com a compreensão, construída por meio do diálogo, de que as presenças do Tribunal e do Ministério Público do Trabalho no projeto não tinham nenhum viés fiscalizatório ou sancionatório, atuando os entes públicos apenas com a intenção de construir, em conjunto, um meio ambiente de trabalho mais adequado e seguro para os trabalhadores, evitando-se, por consequência, a judicialização de demandas trabalhistas.

Essa relação de confiança ficou evidenciada pela participação propositiva das sociedades empresárias em construir em conjunto com os entes públicos as ações do acordo, em disponibilizar dados para a pesquisa acadêmica, permitir a realização de metodologias de pesquisa como a observação *in loco* e em “rodas de conversa”; pela aprovação da pesquisa científica e pela pronta proposição de medidas para a melhoria do meio ambiente de trabalho em relação ao agente insalubre frio.

Assim, confirma-se a hipótese de que a cooperação interinstitucional compreendida como estratégia de administração da justiça, pode contribuir para a implementação de políticas judiciais de prevenção de conflitos trabalhistas e de fomento à participação da sociedade na administração da justiça. Identificou-se que, para que isso seja possível, é necessário que o Judiciário saia de seu hermetismo, ou seja, de sua conduta reservada e alinhada apenas em julgar as demandas que lhe são apresentadas e esteja aberto ao diálogo com a sociedade.

Deve-se compreender que, à função jurisdicional, é possível se somar outras atribuições que envolvem a administração da justiça e que são imprescindíveis para a construção da Estratégia Nacional do Judiciário. Para isso é preciso se formar uma nova mentalidade e cultura

a respeito do papel do juiz na sociedade, sendo relevante a divulgação de experiências empíricas, como as citadas neste estudo, para conhecimento e consolidação da cooperação judiciária, em suas múltiplas dimensões, como estratégia de administração de justiça.

Também é relevante o fortalecimento das estruturas dos Núcleos de Cooperação Judiciária nos tribunais e a formação técnica de magistrados e servidores com conhecimentos em gestão administrativa. Além disso, para a viabilização de projetos de cooperação judiciária interinstitucional com pessoas jurídicas de direito privado é imprescindível demonstrar, por meio do diálogo, que a relação a ser construída é horizontal e pauta pelos princípios da transparência e da confidencialidade, não estando o Judiciário na sua função jurisdicional, mas realizando atribuição distinta, que visa a prevenção de litígios e a concretude de direitos fundamentais e sociais.

Portanto, a cooperação judiciária interinstitucional demonstra o potencial como política de administração de justiça para a prevenção de litígios e de fomento da participação da sociedade na administração da justiça, desde que se compreenda que à função jurisdicional dos juízes podem ser somadas outras atribuições para o cumprimento da Estratégia Nacional do Judiciário, se ampliem os conhecimentos a respeito da cooperação judiciária e de suas possibilidades, se reconheça a relevância da troca de conhecimento e de experiência e se estabeleça entre os atores sociais envolvidos na cooperação judiciária uma relação horizontal, baseada na dialogicidade, na transparência e na confidencialidade.

REFERÊNCIAS

- ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (org.). **Cooperação judiciária nacional**: grandes temas do novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 199-225.
- ÁREA de concentração. In: UNIVERSIDADE FUMEC. **Mestrado em Direito**. [Portal]. Belo Horizonte: Universidade FUMEC, [2022]. Disponível em: <http://ppg.fumec.br/direito/area-de-concentracao/>. Acesso em: 24 nov. 2022.
- BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro: análise da convergência entre o civil law e o common law e dos problemas da padronização decisória. **Revista de processo**, São Paulo, v. 35, n. 189, p. 9-52, nov. 2010.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **O princípio de subsidiariedade**: conceito e evolução. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 nov. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm. Acesso em: 24 nov. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 24 nov. 2022.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24 nov. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 24 nov. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2017a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.858, de 12 de janeiro de 2000.** Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9958.htm. Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Cooperação Jurídica Internacional.** Brasília, DF: MJSP, 2021a. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional>. Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.204, de 27 de novembro de 2019.** Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.160/DF.** Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Arts. 625-d, §§ 1º a 4º, e 852-b, inc. II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, acrescidos pelas Leis ns. 9.958, de 12 de janeiro de 2000, e 9.957, de 12 de janeiro de 2000. Comissão de Conciliação Prévia - CCP. Suposta obrigatoriedade de antecedente submissão do pleito trabalhista à comissão para posterior ajuizamento de reclamação trabalhista. Interpretação que permite a submissão facultativamente. Garantia do acesso à justiça. art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Inviabilidade de utilização de citação por edital em rito sumaríssimo. Constitucionalidade. Respeito aos princípios da razoabilidade. Ação julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme a constituição ao art. 652-d, §§ 1º a 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 1º de agosto de 2018b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339536636&ext=.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 [julgamento conjunto].** Direito Constitucional. Direito do Trabalho. Ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade. Índices de correção dos depósitos recursais e dos débitos judiciais na justiça do trabalho. Art. 879, §7º, e art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13. 467, de 2017. art. 39, caput e §1º, da Lei 8.177 de 1991. Política de correção monetária e tabelamento de juros. Institucionalização da taxa referencial (TR) como política de desindexação da economia. TR como índice de correção monetária. inconstitucionalidade. precedentes do STF. Apelo ao legislador. Ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade

julgadas parcialmente procedentes, para conferir interpretação conforme à constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela lei 13.467, de 2017. Modulação de efeitos [...]. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 18 de dezembro de 2020a. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADC%2058%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=d esc&isAdvanced=true. Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.139/DF e 2237/DF [julgamento conjunto]**. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.139/DF. §§ 1º a 4º do art. 625-d da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, acrescido pela Lei n. 9.958, de 12.1.2000. comissão de conciliação prévia - CCP. Suposta obrigatoriedade de antecedente submissão do pleito trabalhista à comissão para posterior ajuizamento de reclamação trabalhista. Interpretação pela qual se permite a submissão facultativamente. Garantia do acesso à justiça. Inc. xxxv do art. 5º da Constituição da República. Ação julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme a constituição aos §§ 1º a 4º do art. 652-d da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 1º de agosto de 2018a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749177939>. Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Embargos de Declaração nas Ações Diretas de Constitucionalidade 58 e 59**. Relator: Gilmar Mendes, 25 de outubro de 2021c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5526245>. Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante nº 53**. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados. Brasília, DF: STF, 12 dez. 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2613>. Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional nº 01/2020**. Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional que entre si celebram o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região e a empresa Supermercados BH Comércio de Alimentos S.A., para os fins que especifica. Belo Horizonte: TRT3, 19 nov. 2020c.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região. **Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional nº 1/2021**. Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional que entre si celebram o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região e a empresa VALE S.A., para os fins que especifica. Belo Horizonte: TRT3, 24 maio 2021d.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região. **Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional nº 2/2021**. Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional que entre si celebram o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região e a empresa BRF S.A., para os fins que especifica. Belo Horizonte: TRT3, 28 jun. 2021e.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Compromisso Interinstitucional de Transparência e Confidencialidade**. Estabelece compromisso interinstitucional de transparência e de confidencialidade entre o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT3, o Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região - PRT3, o Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça da Universidade Federal de Minas Gerais - PRUNART/UFGM e a empresa Supermercados BH Comércio de Alimentos S.A., quanto às ações a serem realizadas em razão do Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional n. 1, de 19 de novembro de 2020, celebrado entre o TRT3, a PRT3 e a referida empresa, e institui o Conselho Gestor. Belo Horizonte: TRT3, 18 dez. 2020d.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Portaria Conjunta TRT-MG/JF-MG/AGU-MG/INSS/SPM-ME nº 1/2017**. Cria a Câmara Interinstitucional de Cooperação Previdenciário-Trabalhista (CICPT), com base no Termo de Cooperação Interinstitucional n. 01/2017, com a atribuição institucional de implementar as ações previstas no Termo de Cooperação Interinstitucional n. 01/2017, de 27/11/17, celebrado entre a TRT-MG, JF-MG, a PF-MG e o INSS-GEX. Belo Horizonte: TRT3, 2017b. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/50682/PORTARIA%20CONJUNTA%20TRT-MG.JF-MG.AGU-MG.INSS.SPM.ME%20N.%201%2C%20DE%2027%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202017.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Portaria nº 1.642, de 23 de agosto de 2011**. Homologa o Regulamento Geral do SINGESPA. Belo Horizonte: TRT3, 2011. Disponível em: <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/2020>. Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Portaria nº 1.813, de 7 de outubro de 2010**. Institui o Sistema Integrado de Gestão Judiciária e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Belo Horizonte: TRT3, 2010. Disponível em: <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/3642>. Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Portaria nº 213, de 19 de julho de 2022**. Altera a designação dos membros do Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Gabinete da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte: TRT3, 2022b. Disponível em: <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/74186>. Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Portaria nº 660, de 19 de abril de 2012**. Institui o Núcleo de Cooperação Judiciária no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte: TRT3, 2012. Disponível em <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/2285>. Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Resolução GP nº 194, de 20 de maio de 2021**. Institui o Plano Estratégico Institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para o ciclo 2021-2026. Belo Horizonte: TRT3, 2021b. Disponível em: <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/67525>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CABRAL, Antônio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (org.). **Cooperação judiciária nacional: grandes temas do novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 23-54.

CAMPOS, Letícia Mirella Fischer. **Administração pública estratégica: planejamento, ferramentas e implantação**. Curitiba: Contentus, 2020.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord.). **Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 25-44.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Cooperação judiciária na Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 61, n. 92, p. 107-130, jul./dez. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Agenda 2030 no Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Comissão Especial de Licitação. **Concorrência nº 1/2009**. [Edital]. Consultoria para construção e implementação de um modelo de gestão estratégica para o Poder Judiciário nacional. Brasília, DF: CNJ, 29 jun. 2009a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/03/edital_consultoria_gestao_estrategica.pdf. Acesso em: 24 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas Nacionais 2020**. Brasília, DF: CNJ, 2020b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIII-ENPJ.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas Nacionais 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/metas-nacionais-aprovadas-no-15o-enpj.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas Nacionais do Poder Judiciário 2020: glossários e esclarecimentos**. Brasília, DF: CNJ, 2020c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/glossario-metas-nacionais-do-poder-judiciario-2020-justica-do-trabalho-versao-2.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto pela implementação dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público**. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/578d5640079e4b7cca5497137149fa7f.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plano de Trabalho – Meta Nacional do Poder Judiciário 2020**. Brasília, DF: CNJ, 2020d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2020/06/Meta-9_Plano-de-trabalho-TRT-3-C%C3%B3digo-retificado.pdf. Acesso em: 24 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 28, de 16 de dezembro de 2009.** Recomenda a implantação do Projeto de Justiça Integrada nos Órgãos do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2009b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/874>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 38, de 3 de novembro de 2011.** Recomenda aos tribunais a instituição de mecanismos de cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário, e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014.** Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2014. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2029>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020.** Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020.** Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020f. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 421, de 29 de setembro de 2021.** Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional em matéria de arbitragem e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original13424620211006615da7d63ee0f.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 436, de 28 de outubro de 2021.** Altera a Resolução CNJ nº 350/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2021c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original155423202111036182b0af5b9bf.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 67, de 3 de março de 2009.** Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2009c. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_67_03032009_22032019151610.pdf. Acesso em: 24 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 70, de 18 de março de 2009**. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2009d. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_70_18032009_25032019142233.pdf. Acesso em: 24 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reuniões quinzenais Meta-9 agenda 2030**. Brasília, DF: CNJ, 2020g. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Reuni%C3%B5es-Quinzenais_Meta-9_agenda-2030.pdf. Acesso em: 24 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Pacto pela Implementação dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público**. Brasília, DF: CNJ; CNMP; ONU, 19 ago. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/578d5640079e4b7cca5497137149fa7f.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Bem-te-vi**. Brasília, DF: CSJT, 2018. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/justica-4-0/bem-ti-vi>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Resolução nº 174, de 30 de setembro de 2016**. Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista e dá outras providências. Brasília, DF: CSJT, 2016. Disponível em: https://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=235e3400-9476-47a0-8bbb-bccacf94fab4&groupId=955023#:~:text=Fica%20institu%C3%ADda%20a%20Pol%C3%ADtica%20Judici%C3%A1ria,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico. Acesso em: 24 nov. 2022.

CORTINA, Adela. **Razón comunicativa y responsabilidad solidaria**. Salamanca: Sígueme, 1985.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional**: esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

ESTATÍSTICAS. In: **Conselho Nacional de Justiça**. [Website]. Brasília, DF: CNJ, [2022?]. Disponível em: <https://www.Cnj.jus.br/programas-e-acoas/estatistica/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2002.

FARIA, José Eduardo. **Os novos desafios da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

FERNANDEZ, Leandro. Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (org.). **Cooperação judiciária nacional: grandes temas do novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 647-694.

FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. **Cooperação judiciária processual: histórico, teoria e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; SOBREIRO, Rafael Soccol; BRUN, Marco Antônio Compassi. Inteligência artificial e judiciário: a grande ruptura de paradigmas nas decisões judiciais. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 9-21, 2022. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum>. Acesso em: 24 nov. 2022.

FREITAS, Gabriela Oliveira. Acesso à jurisdição no processo coletivo: uma análise da teoria das ações coletivas como ações temáticas no Estado Democrático de Direito. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 26., São Luís, 2017. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/27ixgmd9/k8u53hoo/6vFK6O490rKfe51Y.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2022.

FREITAS, Gabriela Oliveira. O processo constitucional como garantia dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 5, n. 1, p. 57-77, 2013. Disponível em: https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/33679/1/LH5-1_artigo4.pdf. Acesso em: 24 nov. 2022.

GARRIGA, Georgina. O Espaço Judicial Europeu: a cooperação judiciária penal e civil. Tradução de Dalton Ricoy Torres. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 163-200, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/estudos/artigos.htm>. Acesso em: 24 nov. 2022.

GOMES, Maria Tereza Uille Gomes; DODGE, Raquel Elias Ferreira. Sistema de Justiça pacificador e os 15 anos do Conselho Nacional de Justiça: passado, presente e inovações futuras do Judiciário. **Revista Eletrônica CNJ**, Brasília, DF, v. 4, n. 1, 154-174, jan./jul. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/issue/view/5/4>. Acesso em: 24 nov. 2022.

GONÇALVES, Gláucio Maciel; GOUVEA, Alex Lamy. Cooperação entre juízos no Código de Processo Civil de 2015. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (org.). **Cooperação judiciária nacional: grandes temas do novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 129-143.

GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda; KIM, Richard Pae. O papel do Conselho Nacional de Justiça na implantação da cooperação judiciária nacional. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (org.). **Cooperação judiciária nacional: grandes temas do novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 117-128.

GUSTIN, Miracy Barbosa de; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

IENSUE, Gesiela; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Mercosul e cooperação jurídica internacional: um sistema processual estratégico à integração. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 428-444, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb>. Acesso em: 24 nov. 2022.

INTEGRANTES de acordo de cooperação técnica aprovam relatório de professoras da UFMG. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, [s. l.], 24 ago. 2022a. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/integrantes-de-acordo-de-cooperacao-tecnica-aprovam-relatorio-de-professoras-da-ufmg>. Acesso em: 24 nov. 2022.

LINHAS de pesquisa. In: UNIVERSIDADE FUMEC. **Mestrado em Direito**. [Portal]. Belo Horizonte: Universidade FUMEC, [2022]. Disponível em: <http://ppg.fumec.br/direito/linhas-de-pesquisa/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

MAIA, Renan de Marco D'Andréa; CARNEIRO, Cynthia Soares. (Ir)responsabilidade corporativa e a cognição (i)limitada na homologação de sentenças estrangeiras: um estudo da Sec nº 8.542 (Caso Chevron-Texaco – Amazon Chernobyl). **Revista Brasileira de Direito Internacional**, [s. l.], v. 7 n. 1, p. 43-65, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/7664/pdf>. Acesso em: 24 nov. 2022.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEIRELES, Edilton. Notas introdutórias sobre a cooperação judiciária nacional. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (org.). **Cooperação judiciária nacional: grandes temas do novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 85-116.

MIRANDA, Jéssica Sérgio. **A distribuição dinâmica do ônus probatório e o Estado Democrático de Direito**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: https://repositorio.fumec.br/bitstream/handle/123456789/861/J%c3%a9ssica_miranda_mes_di_r_2020.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 nov. 2022.

MORAIS, Greiciele Macedo. **Governança pública e resiliência local: uma análise dos mediadores ecossistema de inovação, ambidestria, cocriação e coprodução de valor público**. 2021. Tese (Doutorado em Administração) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Administração, Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://repositorio.fumec.br/xmlui/handle/123456789/906>. Acesso em: 24 nov. 2022.

NACIONES UNIDAS. **Resolución 72/279, aprobada por la Asamblea General el 31 de mayo de 2018**. Nuevo posicionamiento del sistema de las Naciones Unidas para el desarrollo en el contexto de la revisión cuatrienal amplia de la política relativa a las actividades operacionales del sistema de las Naciones Unidas para el desarrollo. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N18/167/27/PDF/N1816727.pdf?OpenElement>. Acesso em: x.

NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima. A participação das partes no ato concertado entre juízos cooperantes à luz da Resolução nº 350/2020 do CNJ. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (org.). **Cooperação judiciária nacional: grandes temas do novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 303-348.

NUNES, Talita Camila Gonçalves. **A função dos tribunais na organização e na coordenação do sistema multiportas de tratamento dos conflitos do trabalho no Brasil**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHWANKA, Cristiane. A administração consensual como a nova face da administração pública no século XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo v. 104, 303-322, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67859>. Acesso em: 24 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S. l.]: Organização das Nações Unidas, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 24 nov. 2022.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Fundamentos, estruturas e mecanismos da cooperação jurídica internacional e o Código de Processo Civil brasileiro. **Revista dos Tribunais – Caderno Especial - Cooperação Jurídica Internacional**, [s. l.], v. 1, abr. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/revista-dos-tribunais-rt/2018>. Acesso em: 24 nov. 2022.

PROCOPIUCK, Mário. **Políticas públicas e fundamentos da administração pública: análise e avaliação, governança e redes de políticas, administração judiciária**. São Paulo: Atlas, 2013. *E-book*.

QUAL a relação da Agenda 2030 com Direitos Humanos? In: **Conselho Nacional de Justiça**. [Website]. Brasília, DF: CNJ, [2022?]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/agenda-2030/qual-a-relacao-da-agenda-2030-com-direitos-humanos/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

RAMOS, Luciana de Oliveira *et al.* **Relatório ICJBRASIL**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30922>. Acesso em: 24 nov. 2022.

RODRIGUES, Douglas Alencar; PINHEIRO, Rogério Neiva. Acesso à justiça e pacificação social: repensando a cláusula constitucional da inafastabilidade da jurisdição nos domínios dos direitos sociais trabalhistas. In: TUPINAMBÁ, Carolina (coord.). **Soluções de conflitos trabalhistas: novos caminhos**. São Paulo: LTr, 2018. p. 88-94.

RUBIANO, Keila Andrade Alves; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Meios alternativos para a solução de conflitos individuais trabalhistas: requisitos e limitações. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 43-63, jul./dez. 2020. <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/7089>. Acesso em: 24 nov. 2022.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a independência do Judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 21, p. 11-37, nov. 1986.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Daniela Ramos de Oliveira dos. **Termo de ajustamento de gestão no modelo de controle consensual da administração pública**: estudo de caso do Estado de Minas Gerais. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: https://repositorio.fumec.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/634/daniela_santos_mes_dir_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 nov. 2022.

SCHIRATO, Vitor Rhein; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Consenso e legalidade: vinculação da atividade administrativa consensual ao direito. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, n. 24, p. 2-26, dez./fev. 2011. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=485>. Acesso em: 24 nov. 2022.

SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. Mediação judicial trabalhista e promoção de direitos fundamentais. In: SOUZA, Cláudia Maria Gomes de; JAYME, Fernando Gonzaga; SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça; PEREIRA, Rita Andréa Guimarães de Carvalho (coord.). **Mediação de conflitos**: a emergência de um novo paradigma. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 1-12.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SOBRE o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. In: **NAÇÕES UNIDAS BRASIL**. [S. l.]: ONU, 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 24 nov. 2022.

SOUZA, Ana Cecília de Almeida. **Governança policêntrica, governança corporativa e gestão no setor eólico brasileiro**. 2020. Dissertação (Mestrado em Administração) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Administração, Faculdade de Ciências Empresariais, Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2020.

SOUZA, Guilherme Teixeira. Integrantes de acordo de cooperação técnica aprovam relatório de professoras da UFMG. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, [s. l.], 24 ago. 2022. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/integrantes-de-acordo-de-cooperacao-tecnica-aprovam-relatorio-de-professoras-da-ufmg>. Acesso em: 24 nov. 2022.

TEIXEIRA, Sérgio Torres. Mitos, Caminhos e Acesso Multidimensional à Justiça: Arbitragem e a Mediação como Fórmulas Parceiras do Judiciário do Trabalho no Brasil. In: TUPINAMBÁ, Carolina (coord.). **Soluções de conflitos trabalhistas**: novos caminhos. São Paulo: LTr, 2018. p. 174-192.

THIBAU, Vinícius Lott. Os paradigmas jurídico-constitucionais e a interpretação do Direito. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p. 317-354, jan./jun. 2008. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/787>. Acesso em: 24 nov. 2022.

TRT, MPT e Supermercados BH recebem pesquisa da UFMG sobre políticas de melhorias no ambiente de trabalho. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, 27 jun. 2022. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/trt-mg-mpt-e-supermercados-bh-recebem-projeto-de-pesquisa-sobre-politicas-de-melhorias-no-ambiente-de-trabalho>. Acesso em: 24 nov. 2022.

TRT-MG assina acordo de cooperação técnica com rede de supermercados. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, 3 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/trt-mg-assina-acordo-de-cooperacao-tecnica-interinstitucional-com-supermercados-bh>. Acesso em: 24 nov. 2022.

TRT-MG e MPT celebram Acordo de Cooperação Técnica com a Vale S.A. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, 24 maio 2021. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/trt-mg-e-mpt-celebram-acordo-de-cooperacao-tecnica-com-a-vale-s-a>. Acesso em: 24 nov. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Maastricht, de 7 de fevereiro de 1992**. [S. l.]: EUR-Lex, [2022]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11992M/TXT>. Acesso em: 24 nov. 2022.

VALLE, Marcus Vinícius Mendes do. **Hermenêutica, direito e consensualidade: principiologia e reconstrução da dogmática jurídica à luz da consensualidade**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de (coord.). **Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça**: pesquisa, ensino e extensão comprometidos com a concretização dos princípios, dos valores e do projeto constitucional da sociedade brasileira no âmbito da organização do trabalho e da administração da justiça. Belo Horizonte: RTM, 2013. Disponível em: https://sites.direito.ufmg.br/prunart/wp-content/uploads/2019/07/Manual-PRUNART-Publicado-dez-2012_compressed.pdf. Acesso em: 24 nov. 2022.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de. As múltiplas dimensões da cooperação judiciária na administração da justiça brasileira. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (org.). **Cooperação Judiciária Nacional**: grandes temas do novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2021a. p. 145-180.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de. O novo sentido da jurisdição na Estratégia do Poder Judiciário Nacional: a institucionalização da cooperação judiciária como estratégia de administração de justiça: o caso Singespa (TRT-MG). In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (org.). **Cooperação Judiciária Nacional**: grandes temas do novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2021b. p. 799-842.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de. **O Sistema Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista**: do fato social ao instituto jurídico uma transição neoparadigmática do modelo de organização do trabalho e da administração da justiça. São Paulo: LTRT, 2014a.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de. **Pressupostos filosóficos e político-constitucionais do Sistema Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista**: teoria e prática da razão dialógica e do pensamento complexo na organização do trabalho e na administração da justiça democrática integral e ética de responsabilidade social. São Paulo: LTR, 2014b.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de; GOMES, Marcella Furtado de Magalhães; SILVA, Nathalia Lipovetsky e; RUBIANO, Keila Andrade. **Estudo de caso “Supermercado BH”**: *leading case* do Programa de Administração de Justiça Consensual e Preventiva TRTMG/MPTMG em regime de Cooperação Judiciária Interinstitucional (Resolução 350/20, CNJ). 2021. Projeto de pesquisa e extensão (Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça) – Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

VASCONCELOS, Antônio Gomes; FRANCO, Marcelo Veiga. Contribuição para a construção de uma teoria da jurisdição compatível com o Estado Democrático de Direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 37-52, jan./-abr. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/39576>. Acesso em: 24 nov. 2022.

VIEIRA, Luana Roussin Brasil. A administração do Poder Judiciário brasileiro e o Conselho Nacional de Justiça: escolhas neoliberais e incoerências constitucionais. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**. [s. l.], v. 1 n. 2, p. 335-355, dez. 2015.

WRASSE, Helena Pacheco; IRIGOYEN, Rafaela Brixner. A mediação e o tratamento adequado de conflitos familiares advindos da alienação parental em meio à pandemia da Covid-19. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 16, n. 4, p. 94-113, 2021. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/issue/view/426>. Acesso em: 24 nov. 2022.

XAVIER, Silvia Maia. **A cooperação interinstitucional como estratégia de administração da justiça diante dos obstáculos ao acesso à justiça, decorrentes da fragmentação da repartição de competência em matéria previdenciário-trabalhista, entre ramos distintos do poder judiciário**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B2HF88>. Acesso em: 24 nov. 2022.

ZANGRANDO, Carlos. A conciliação extrajudicial no direito brasileiro e no direito comparado. In: TUPINAMBÁ, Carolina (coord.). **Soluções de conflitos trabalhistas**: novos caminhos. São Paulo: LTr, 2018. p. 222-230.

ANEXO A – ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL Nº

01/2020

Anexo 1 - Acordo de Cooperação Técnica
3105/2020 - Sexta-feira, 20 de Novembro de 2020

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional N. 01/2020
1



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL N. 01/2020

Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional que entre si celebram o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região e a empresa Supermercados BH Comércio de Alimentos S.A., para os fins que especifica.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 01.298.583/0001-41, com sede na Av. Getúlio Vargas, 225, 15º Andar, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30112-020, doravante denominado TRT3, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador José Murilo de Moraes, portador do RG nº M-21.891 (SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº 043.840.166-20, e pela Vice-Corregedora e Gestora de Metas Regional, Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros, portadora do RG n. M-1.500.064 (SSP/MG), inscrita no CPF sob o nº 336.934.986-87, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 26.989.715/0034-70, com sede na Rua Bernardo Guimarães, nº 1.615, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30140-082, doravante denominada PRT3, neste ato representada por seu Procurador-Chefe, Dr. Arlélcio de Carvalho Lage, portador do RG nº M-2.195.211 (SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº 203.480.706/59, e a empresa SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.641.376/0001-36, com sede na Avenida Denise Cristina Rocha, nº 471, Guadalajara (Justinópolis), Ribeirão das Neves/MG, neste ato representada por seu Diretor Administrativo, Sr. Leonardo Rocha Pena, brasileiro, casado, portador do RG nº MG 6.508.470, inscrito no CPF sob o nº 960.330.296-15,

CONSIDERANDO a Meta 9 do Poder Judiciário 2020, que visa integrar a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU ao Poder Judiciário, mediante a realização de ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS;

CONSIDERANDO o Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público, firmado em 19/8/2019 pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelas Nações Unidas no Brasil, que prevê, no item III da Cláusula Primeira, a conjunção de esforços para *"promover a articulação dentre os órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público e os pactuantes, com vistas à realização das ações objeto deste Pacto"*;

Fl. 2 do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL N. 01/2020.

CONSIDERANDO a Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que *"estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências"*;

CONSIDERANDO o ODS 8 da Agenda 2030 da ONU, que tem por objetivo *"promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos"*;

CONSIDERANDO o item 8.8 do ODS 8 da Agenda 2030 da ONU, que visa *"proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários"*;

CONSIDERANDO que o adicional de insalubridade é um dos temas mais demandados na Justiça do Trabalho da 3ª Região e insere-se no item 8.8 do ODS 8 da Agenda 2030 da ONU;

CONSIDERANDO que as experiências de administração de justiça consensual com a participação de todos os interessados, especialmente dos jurisdicionados, na construção cooperativa de um projeto, têm apresentado excelentes resultados, tais como redução dos custos da empresa com passivos trabalhistas, melhora das condições de trabalho, maior efetividade na atuação do Poder Judiciário e das instituições do sistema de justiça por meio do diálogo e da concertação social; e

CONSIDERANDO que a aproximação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e as instituições integrantes do sistema de justiça e os atores econômicos e profissionais do mundo do trabalho, por meio do diálogo interinstitucional, com a finalidade de conceber e executar ações voltadas para a prevenção e a desjudicialização dos litígios atende aos interesses público, social e, especialmente, dos trabalhadores e das empresas, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social e para o fortalecimento da economia como um todo, além de conferir maior racionalidade à administração da justiça, promovendo, ao mesmo tempo, a redução dos custos de transação e a efetividade dos direitos sociais,

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL, mediante as cláusulas a seguir enumeradas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETIVO GERAL

1. O presente Acordo tem como objetivo geral implementar políticas de administração de justiça voltadas para a integração da Agenda 2030 da ONU ao Poder Judiciário, concretizada na Meta 9 do Conselho Nacional de Justiça, concernente à prevenção e à desjudicialização de litígios mediante a institucionalização de um espaço de diálogo interinstitucional entre os signatários, com a finalidade de realizar ações conjuntas direcionadas à realização daquele objetivo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

Fl. 3 do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL N. 01/2020.

2. O TRT3, a PRT3 e a SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. estabelecem como objetivos específicos, mediante a assinatura do presente Acordo, as seguintes ações:

I – elaborar conjuntamente diagnósticos relativos às reclamações trabalhistas ajuizadas em desfavor da SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. relacionadas ao tema adicional de insalubridade;

II – identificar, por meio da análise dos laudos periciais apresentados nos processos judiciais, do PPRA e do PCSMO da empresa, eventuais disfuncionalidades dos protocolos de fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPIs e fiscalização pela empresa;

III - propor soluções e buscar prognósticos para estabelecer uma atuação conjunta das instituições signatárias, visando à elaboração cooperativa de projetos e ações para a reorientação das situações-problema, inadequações ou disfuncionalidades diagnosticadas por Grupos Interinstitucionais de Trabalho, que serão responsáveis pela execução do presente Acordo de Cooperação; e

IV – acompanhar e avaliar o desenvolvimento das ações resultantes deste Acordo, especialmente mediante a mensuração estatística dos resultados obtidos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS COMPROMISSOS COMUNS

3. Os signatários do presente Acordo assumem os seguintes compromissos comuns:

I – disponibilizar os meios de que dispõem para o alcance dos objetivos do Acordo;

II – disponibilizar dados estatísticos relativos à matéria afeta aos objetivos do Acordo; e

III – deliberar sobre as proposições que lhe forem encaminhadas pelos grupos de trabalho encarregados da operacionalização do Acordo.

CLÁUSULA QUARTA – DOS COMPROMISSOS DO TRT3 E DA PRT3

4. O TRT3 e a PRT3 assumem os seguintes compromissos:

I – apresentar relatórios diagnósticos dos processos ajuizados em desfavor da empresa signatária com pedido de adicional de insalubridade;

II – orientar a empresa signatária a respeito dos corretos procedimentos quanto ao fornecimento e o uso de EPIs pelos trabalhadores;

III – realizar palestras com os representantes da empresa responsáveis pela efetivação de melhorias no ambiente de trabalho, sobretudo quanto às condições de segurança laboral;

III – fazer acompanhamento estatístico, após três meses da implementação das ações deste Acordo, com a finalidade de verificar os resultados quanto à redução do número de processos judiciais ajuizados contra a empresa com pedido de adicional de insalubridade; e

Fl. 4 do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL N. 01/2020.

IV – disponibilizar os dados dos resultados obtidos à empresa acordante.

CLÁUSULA QUINTA – DOS COMPROMISSOS DA SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.

5. A SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. assume os seguintes compromissos:

I - viabilizar as medidas decorrentes dos compromissos interinstitucionais firmados neste Acordo;

II – divulgar e capacitar os agentes internos responsáveis pela efetivação das medidas orientadas pelas demais instituições signatárias;

III – tomar providências efetivas para a neutralização dos riscos à saúde do trabalhador, contribuindo para a obtenção de um ambiente de trabalho mais saudável e seguro; e

IV – emprestar apoio logístico e operacional necessários ao alcance dos objetivos do Acordo e à realização das atividades dos grupos de trabalho.

CLÁUSULA SEXTA – DA COORDENAÇÃO DO ACORDO

6. A coordenação das atividades e atribuições decorrentes do presente Acordo ficará a cargo do Conselho Gestor, que terá os seguintes integrantes:

I – Vice-Corregedora e Gestora de Metas do TRT da 3ª Região;

II – representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região;

III – representante da SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.;

IV – Coordenador do Grupo de Cooperação Judiciária do TRT da 3ª Região;

V – Juíza Supervisora do CEJUSC-JT; e

VI – Juiz Coordenador do SINGESPA.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO GESTOR

7. Cabe ao Conselho Gestor:

I - fixar as diretrizes para a execução do presente Acordo;

II - instituir grupos de trabalho e/ou de estudos e pesquisa destinados à execução do presente Acordo;

III - encaminhar aos signatários as proposições e os resultados decorrentes de suas atividades; e

IV- providenciar os meios necessários à execução do Acordo.

Fl. 5 do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL N. 01/2020.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS FINANCEIROS OU DO ÔNUS

8. Não haverá implicações financeiras no desenvolvimento do presente Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária para sua execução.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

9. O presente Acordo vigorará pelo prazo de 1 (ano) ano, a partir da data de sua assinatura, renovável por quantas vezes as instituições assim acordarem.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DENÚNCIA

10. O presente acordo poderá ser denunciado a qualquer momento, por qualquer das partes, mediante justificativa e comunicação, com antecedência mínima de 30 dias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

11. Para dirimir quaisquer dúvidas que possam ser suscitadas na execução e interpretação do presente Acordo, fica eleito o foro da Justiça Federal de Belo Horizonte - Seção Judiciária de Minas Gerais, utilizando-se, prioritariamente, da conciliação ou da mediação para resolução de demandas oriundas deste instrumento.

E por estarem assim justas e convencionadas, as partes assinam o presente termo em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2020.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO-TRT3



PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO-PRT3



SUPERMERCADOS B1 COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.

ANEXO B – ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL Nº**1/2021****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL N. 01/2021**

Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional que entre si celebram o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região e a empresa VALE S.A., para os fins que especifica.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 01.298.583/0001-41, com sede na Av. Getúlio Vargas, 225, 15º Andar, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30112-020, doravante denominado TRT3, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador José Murilo de Moraes, portador do RG nº M-21.891 (SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº 043.840.166-20, e pela Vice-Corregedora e Gestora de Metas Regional, Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros, portadora do RG n. M-1.500.064 (SSP/MG), inscrita no CPF sob o nº 336.934.986-87, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 26.989.715/0034-70, com sede na Rua Bernardo Guimarães, nº 1.615, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30140-082, doravante denominada PRT3, neste ato representada por seu Procurador-Chefe, Dr. Arlécio de Carvalho Lage, portador do RG nº M-2.195.211 (SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº 203.480.706/59, e a empresa **VALE S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, com sede na Praia de Botafogo, 186, salas 501 a 1.901, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, doravante denominada VALE ou EMPRESA, neste ato representada por seu Gerente Executivo de Serviços Jurídicos, Marcello Quintella, brasileiro, casado, OAB/RJ nº 110.963, e por seu Gerente Técnico Jurídico Trabalhista, Rafael Grassi Pinto Ferreira, brasileiro casado, OAB/MG nº 50.713, inscrito no CPF sob o nº 529.151.076-53.

CONSIDERANDO a Meta 9 do Poder Judiciário 2020, que visa integrar a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU ao Poder Judiciário, mediante a realização de ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS;

CONSIDERANDO o Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público, firmado em 19/8/2019 pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelas Nações Unidas no Brasil, que prevê, no item III da Cláusula Primeira, a conjunção de esforços para *“promover a articulação dentre os órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público e os pactuantes, com vistas à realização das ações objeto deste Pacto”*;

CONSIDERANDO a Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que *“estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação*

Fl. 2 do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL N. 01/2021.

judiciária nacional entre órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o ODS 8 da Agenda 2030 da ONU, que tem por objetivo “*promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos*”;

CONSIDERANDO o item 8.8 do ODS 8 da Agenda 2030 da ONU, que visa “*proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários*”;

CONSIDERANDO o ODS 16 da Agenda 2030 da ONU, que visa promover a paz, a justiça e instituições eficazes para o desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO o ODS 17 da Agenda 2030 da ONU, que visa promover parcerias e fortalecer os meios de implementação incluindo os setores interessados no desenvolvimento social;

CONSIDERANDO que o adicional de insalubridade é um dos temas mais demandados na Justiça do Trabalho da 3ª Região e insere-se no item 8.8 do ODS 8 da Agenda 2030 da ONU;

CONSIDERANDO que as experiências de administração de justiça consensual com a participação de todos os interessados, especialmente dos jurisdicionados, na construção cooperativa de um projeto, têm apresentado excelentes resultados, tais como redução dos custos da empresa com passivos trabalhistas, melhora das condições de trabalho, maior efetividade na atuação do Poder Judiciário e das instituições do sistema de justiça por meio do diálogo e da concertação social; e

CONSIDERANDO que a aproximação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e as instituições integrantes do sistema de justiça e os atores econômicos e profissionais do mundo do trabalho, por meio do diálogo interinstitucional, com a finalidade de conceber e executar ações voltadas para a prevenção e a desjudicialização dos litígios atende aos interesses público, social e, especialmente, dos trabalhadores e das empresas, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social e para o fortalecimento da economia como um todo, além de conferir maior racionalidade à administração da justiça, promovendo, ao mesmo tempo, a redução dos custos de transação e a efetividade dos direitos sociais,

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL, mediante as cláusulas a seguir enumeradas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETIVO GERAL

1. O presente Acordo tem como objetivo geral implementar políticas de administração de justiça voltadas para a integração da Agenda 2030 da ONU ao Poder Judiciário, concretizada na Meta 9 do Conselho Nacional de Justiça, concernente à prevenção e à desjudicialização de litígios mediante a institucionalização de um espaço de diálogo

Fl. 3 do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL N. 01/2021.

interinstitucional entre os signatários, com a finalidade de realizar ações conjuntas direcionadas à realização daquele objetivo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

2. O TRT3, a PRT3 e a VALE estabelecem como objetivos específicos, mediante a assinatura do presente Acordo, as seguintes ações:

I – elaborar diagnóstico consensual e interinstitucional preventivo de reclamações trabalhistas ajuizadas perante a VALE que tenham como causa de pedir o trabalho em condições insalubres, mediante a contribuição da empresa e das instituições signatárias do presente termo de cooperação e a adoção consensual de metodologia e instrumentos que permitam o levantamento dos fatores concorrentes para a judicialização da temática em questão, de modo a conferir eficiência, eficácia e efetividade das medidas que vierem a ser concertadas entre os signatários do presente acordo;

II – identificar, por meio da análise dos laudos periciais apresentados nos processos judiciais, do PPRA e do PCSMO da empresa, eventuais disfuncionalidades dos protocolos de fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPIs e fiscalização pela VALE;

III - propor soluções e buscar prognósticos para estabelecer uma atuação conjunta das instituições signatárias, visando à elaboração cooperativa de projetos e ações para a reorientação das situações-problema, inadequações ou disfuncionalidades diagnosticadas por Grupos Interinstitucionais de Trabalho, que serão responsáveis pela execução do presente Acordo de Cooperação; e

IV – acompanhar e avaliar o desenvolvimento das ações resultantes deste Acordo, especialmente mediante a mensuração estatística dos resultados obtidos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS COMPROMISSOS COMUNS

3. Os signatários do presente Acordo assumem os seguintes compromissos comuns:

I – disponibilizar os meios de que dispõem para o alcance dos objetivos do Acordo;

II – disponibilizar dados estatísticos relativos à matéria afeta aos objetivos do Acordo;

III – deliberar sobre as proposições que lhe forem encaminhadas pelos grupos de trabalho encarregados da operacionalização do Acordo; e

IV – realizar palestras em conjunto com os representantes da empresa responsáveis pela efetivação de melhorias no ambiente de trabalho, sobretudo quanto às condições de segurança laboral.

CLÁUSULA QUARTA – DOS COMPROMISSOS DO TRT3 E DA PRT3

4. O TRT3 e a PRT3 assumem os seguintes compromissos:

Fl. 4 do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL N. 01/2021.

I – apresentar relatórios diagnósticos dos processos ajuizados em desfavor da empresa signatária com pedido de adicional de insalubridade;

II – após os comentários iniciais da VALE, analisar as informações apresentadas e, se necessário, orientar a empresa signatária a respeito dos corretos procedimentos quanto ao fornecimento e o uso de EPIs pelos trabalhadores;

III – fazer acompanhamento estatístico, após três meses da implementação das ações deste Acordo, com a finalidade de verificar os resultados quanto à redução do número de processos judiciais ajuizados contra a empresa com pedido de adicional de insalubridade; e

IV – disponibilizar os dados dos resultados obtidos à empresa acordante.

CLÁUSULA QUINTA – DOS COMPROMISSOS DA VALE

5. A VALE assume os seguintes compromissos:

I - viabilizar as medidas decorrentes dos compromissos interinstitucionais firmados neste Acordo;

II – divulgar e capacitar os agentes internos responsáveis pela efetivação das medidas orientadas pelas demais instituições signatárias;

III – tomar providências efetivas para a neutralização dos riscos à saúde do trabalhador, contribuindo para a obtenção de um ambiente de trabalho mais saudável e seguro; e

IV – emprestar apoio logístico e operacional necessários ao alcance dos objetivos do Acordo e à realização das atividades dos grupos de trabalho.

CLÁUSULA SEXTA – DA COORDENAÇÃO DO ACORDO

6. A coordenação das atividades e atribuições decorrentes do presente Acordo ficará a cargo do Conselho Gestor, que terá os seguintes integrantes:

I – Presidente do TRT da 3ª Região;

II – Vice-Corregedora e Gestora de Metas do TRT da 3ª Região;

III – representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região;

IV – representante jurídico da VALE;

V – representante técnico da VALE;

VI – Coordenador do Núcleo de Cooperação Judiciária do TRT da 3ª Região;

VII – Juíza Supervisora do CEJUSC-JT;

VIII – Juiz Coordenador do SINGESPA.

Fl. 5 do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL N. 01/2021.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO GESTOR

7. Cabe ao Conselho Gestor, de forma consensual:

- I – fixar as diretrizes para a execução do presente Acordo;
- II - instituir grupos de trabalho e/ou de estudos e pesquisa destinados à execução do presente Acordo;
- III - encaminhar aos signatários as proposições e os resultados decorrentes de suas atividades;
- IV- providenciar os meios necessários à execução do Acordo; e
- V – aprovar a execução dos projetos resultantes do presente Acordo.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho Gestor serão registradas em ata assinada por seus membros.

CLÁUSULA OITAVA – DO COMPROMISSO DE TRANSPARÊNCIA E CONFIDENCIALIDADE

8. Os signatários deste Acordo, bem como todos os atores envolvidos nas ações relacionadas ao alcance dos objetivos nele previstos, especialmente no que se refere ao levantamento de dados decorrentes de quaisquer fontes diretas ou indiretas de pesquisa (documentos, dados estatísticos, entrevistas, observação e outras fontes de pesquisa aprovadas pelo Conselho Gestor do Acordo), pautarão suas condutas pela ética, assumindo os seguintes valores fundamentais nas suas relações interpessoais e interinstitucionais:

- I – sigilo;
- II – confidencialidade;
- III – transparência;
- IV – boa-fé;
- V – disponibilização dos dados; e
- VI – não apropriação dos dados para objetivos diversos do acordo, exceto para fins acadêmicos.

CLÁUSULA NONA – DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

9.1. As Partes deverão cumprir as diretrizes estabelecidas nas “Leis de Proteção de Dados Pessoais” que, para fins desta cláusula, significam todas as leis, regras, ordens, decretos, orientações normativas e auto-regulamentações aplicáveis à proteção de dados pessoais, incluindo, sem limitação, a Lei nº 13.709/2018 (“LGPD”).

9.2. Fica desde já acordado que cada Parte será a única responsável por determinar sua conformidade com as Leis de Proteção de Dados Pessoais aplicáveis a ela. Em nenhum caso, uma Parte deverá monitorar ou aconselhar a outra Parte sobre as Leis de Proteção de Dados Pessoais aplicáveis à outra Parte. Cada Parte será responsável pela suficiência de suas políticas e salvaguardas de proteção de dados pessoais, em conformidade com as Leis de Proteção de Dados Pessoais.

Fl. 6 do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL N. 01/2021.

9.3. Caso as Partes considerem, por sua livre discricionariedade e a qualquer tempo, que são necessárias medidas adicionais para regular a proteção de dados pessoais relacionadas ao cumprimento das obrigações do presente Acordo, em conformidade com as Leis de Proteção de Dados Pessoais, as Partes se comprometem, desde já, em executar acordos adicionais e/ou a celebrar Termo Aditivo ao presente instrumento para cumprir tal finalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA – LEGISLAÇÃO ANTICORRUPÇÃO

10.1. As Partes em todas as suas atividades relacionadas a este Acordo irão cumprir, a todo tempo, com as legislações anticorrupção aplicáveis, inclusive com a Lei 12.846/2013, e não tomaram e tampouco tomarão qualquer medida que a infrinja.

10.2. As Partes declaram e garantem ainda que, em todas as suas atividades relacionadas a este Acordo, não aceitaram, receberam, pagaram, ofereceram, prometeram ou autorizaram, e nem aceitarão, receberão, pagarão, oferecerão, prometerão ou autorizarão, o pagamento de dinheiro, bem, hospitalidade, benefício ou qualquer outra coisa, independentemente do valor, direta ou indiretamente, como um incentivo para outorgar, obter ou reter negócio ou de outra forma ganhar ou conceder vantagem comercial indevida ou para qualquer pessoa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS RECURSOS FINANCEIROS OU DO ÔNUS

11. Não haverá implicações financeiras no desenvolvimento do presente Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária para sua execução.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

12. O presente Acordo vigorará pelo prazo de 1 (ano) ano, a partir da data de sua assinatura, renovável por quantas vezes as instituições assim acordarem.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA DENÚNCIA

13. O presente acordo poderá ser denunciado a qualquer momento, por qualquer das partes, mediante justificativa e comunicação, com antecedência mínima de 30 dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

12. Para dirimir quaisquer dúvidas que possam ser suscitadas na execução e interpretação do presente Acordo, fica eleito o foro da Justiça Federal de Belo Horizonte – Seção Judiciária de Minas Gerais, utilizando-se, prioritariamente, da conciliação ou da mediação para resolução de demandas oriundas deste instrumento.

E por estarem assim justas e convencionadas, as partes assinam o presente termo em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2021.

ANEXO C – ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL Nº 2/2021

DocuSign Envelope ID: 9FA451D7-0661-410A-9513-01EF8CCC3B5F



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL N. 0002/2021

Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional que entre si celebram o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região e a empresa BRF S.A., para os fins que especifica.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 01.298.583/0001-41, com sede na Av. Getúlio Vargas, 225, 15º Andar, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30112-020, doravante denominado TRT3, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador José Murilo de Moraes, portador do RG nº M-21.891 (SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº 043.840.166-20, e pela Vice-Corregedora e Gestora de Metas Regional, Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros, portadora do RG n. M-1.500.064 (SSP/MG), inscrita no CPF sob o nº 336.934.986-87, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 26.989.715/0034-70, com sede na Rua Bernardo Guimarães, nº 1.615, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30140-082, doravante denominada PRT3, neste ato representada por seu Procurador-Chefe, Dr. Arlício de Carvalho Lage, portador do RG nº M-2.195.211 (SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº 203.480.706/59 e a empresa BRF S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 01.838.723/0001-27, com sede na Rua Jorge Tzachel, n. 475, Fazenda, Itajaí/SC, neste ato representada por seu Vice-Presidente Jurídico, Compliance, Governança e M&A, Dr. Bruno Machado Ferla, inscrito na OAB/SP sob o n. 127.574 e no CPF sob o nº 165.833.048-05,

CONSIDERANDO a Meta 9 do Poder Judiciário 2020 e 2021, que visa integrar a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU ao Poder Judiciário, mediante a realização de ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS;

CONSIDERANDO o Pacto pela implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público, firmado em 19/8/2019, pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelas Nações Unidas no Brasil, que prevê, no item III da Cláusula Primeira a conjunção de esforços para *“promover a articulação dentre os órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público e os pactuantes, com vistas à realização das ações objeto deste Pacto”*;

CONSIDERANDO a Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que *“estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências”*;

CONSIDERANDO o ODS 8 da Agenda 2030 da ONU, que tem por objetivo *“promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”*;

CONSIDERANDO o item 8.8 da ODS 8 da Agenda 2030 da ONU, que visa *“proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários”*;

CONSIDERANDO o ODS 16 da Agenda 2030 da ONU, que visa promover a paz, a justiça e instituições eficazes para o desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO o ODS 17 da Agenda 2030 da ONU, que tem por objetivo promover parcerias e fortalecer os meios de implementação incluindo os setores interessados no desenvolvimento social;

CONSIDERANDO que o adicional de insalubridade é um dos temas mais demandados na Justiça do Trabalho da 3ª Região e insere-se no item 8.8 da ODS 8 da Agenda 2030 da ONU;

CONSIDERANDO que as experiências de administração de justiça consensual com participação de todos os interessados e, especialmente dos jurisdicionados, na construção cooperativa e consensual de um projeto, têm apresentado excelentes resultados, tais como redução dos custos da empresa com passivos trabalhistas, melhora das condições de trabalho, maior efetividade na atuação do poder judiciário e das instituições do sistema de justiça por meio do diálogo e da concertação social; e

CONSIDERANDO que a aproximação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e as instituições integrantes do sistema de justiça e os atores econômicos e profissionais do mundo do trabalho por meio do diálogo interinstitucional com a finalidade de conceber e executar ações voltadas para a prevenção de litígios e para a desjudicialização dos litígios atende aos interesses público, social e, especialmente dos trabalhadores e das empresas, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social e para o fortalecimento da economia como um todo, além de conferir maior racionalidade à administração da justiça, promovendo, ao mesmo tempo a redução dos custos de transação e a efetividade dos direitos sociais,

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL, mediante as cláusulas a seguir enumeradas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETIVO GERAL

1.1. O presente Acordo tem como objetivo geral implementar as políticas de administração de justiça, voltadas para a integração da Agenda 2030 da ONU ao Poder Judiciário concretizada na Meta 9 do Conselho Nacional de Justiça, concernente à prevenção e à desjudicialização de litígios, mediante a institucionalização de um espaço de diálogo interinstitucional entre os signatários, com a finalidade de implementar ações conjuntas voltadas para a realização daquele objetivo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

2.1. O TRT3, a PRT3 e a BRF S.A. estabelecem como objetivos específicos, mediante a assinatura do presente Acordo, as seguintes ações:

I - elaborar conjuntamente diagnósticos relativos às reclamações trabalhistas ajuizadas em face da BRF S.A. relacionadas ao tema adicional de insalubridade;

II - identificar, por meio da análise dos laudos periciais apresentados nos processos judiciais, do PPRA e do PCSMO da empresa, eventuais disfuncionalidades dos protocolos de fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI's e fiscalização pela empresa;

III - propor soluções e buscar prognósticos de forma a estabelecer atuação conjunta visando à elaboração conjunta e cooperativa de projetos e ações para a reorientação das situações-problema, inadequações ou disfuncionalidades diagnosticadas por Grupos Interinstitucionais de Trabalho responsáveis pela execução do presente Acordo de Cooperação a ser constituído pelas instituições signatárias;

IV - acompanhar e avaliar o desenvolvimento das ações resultantes deste Acordo, especialmente mediante a mensuração estatística dos resultados obtidos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS COMPROMISSOS COMUNS

3.1. Os signatários do presente Acordo assumem os seguintes compromissos comuns:

I – disponibilizar os meios de que dispõem para o alcance dos objetivos do Acordo;

II – disponibilizar dados estatísticos relativos à matéria afeta aos objetivos do Acordo;

III – deliberar sobre as proposições que lhe forem encaminhadas pelos grupos de trabalho encarregados da operacionalização do Acordo.

CLÁUSULA QUARTA – DOS COMPROMISSOS DO TRT3 E DA PRT3

4.1. O TRT3 e a PRT3 assumem os seguintes compromissos:

I – apresentar relatórios diagnósticos dos processos ajuizados em face da empresa signatária com pedidos de adicional de insalubridade;

II – orientar a empresa signatária a respeito dos corretos procedimentos quanto ao fornecimento e uso de EPI's pelos trabalhadores;

III – realizar palestras com representantes da empresa responsáveis pela efetivação de melhorias no ambiente de trabalho, especialmente quanto às condições de segurança laboral;

III – fazer acompanhamento estatístico, após três meses da implementação das ações deste Acordo, com a finalidade de verificar os resultados quanto à redução do número de ações judiciais em face da empresa com pedido de adicional de insalubridade;

IV – disponibilizar os dados dos resultados obtidos à empresa acordante.

CLÁUSULA QUINTA – DOS COMPROMISSOS DA BRF S.A.

5.1. A BRF S.A. assume os seguintes compromissos:

I - viabilizar as medidas decorrentes dos compromissos interinstitucionais firmados neste Acordo;

II – divulgar e capacitar os agentes internos responsáveis pela efetivação das medidas orientadas pelas demais instituições signatárias;

III – adotar medidas efetivas para a neutralização dos riscos à saúde do trabalhador, contribuindo para a obtenção de um ambiente de trabalho mais seguro;

IV – emprestar apoio logístico e operacional necessário ao alcance dos objetivos do Acordo e à realização das atividades dos grupos de trabalho.

CLÁUSULA SEXTA – DA COORDENAÇÃO DO ACORDO

6.1. A coordenação das atividades e atribuições decorrentes do presente Acordo ficará a cargo do Conselho Gestor, que terá os seguintes integrantes:

I – Vice-Corregedora e Gestora de Metas do TRT da 3ª Região;

II – representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região;

III – representante da BRF S.A.;

IV – Coordenador do Grupo de Cooperação Judiciária do TRT da 3ª Região;

V – Juiz Coordenador do SINGESPA.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO GESTOR

7.1. Cabe ao Conselho Gestor:

I - fixar as diretrizes para a execução do presente Acordo;

II - instituir grupos de trabalho e/ou de estudos e pesquisa destinados à execução do presente Acordo;

III - encaminhar às signatárias as proposições e outros resultados decorrentes de suas atividades;

IV- providenciar os meios necessários à execução do Acordo.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS FINANCEIROS OU DO ÔNUS

8.1. Não haverá implicações financeiras no desenvolvimento do presente Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária para sua execução.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

9.1. O presente Acordo vigorará pelo prazo 1 (ano) ano, a partir da data de sua assinatura, renovável por quantas vezes as instituições assim acordarem.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DENÚNCIA

10.1 O presente acordo poderá ser denunciado a qualquer momento, por qualquer das partes, mediante justificativa e comunicação, com antecedência mínima de 30 dias.

10.2 Em caso de denúncia, o Conselho Gestor deliberará a respeito da utilização dos dados e análises já consolidados até o momento. Ficando estipulado que os dados serão inutilizados caso não haja deliberação expressa em sentido contrário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

11.1. Para dirimir quaisquer dúvidas que possam ser suscitadas na execução e interpretação do presente Acordo, fica eleito o foro da Justiça Federal de Belo Horizonte - Seção Judiciária de Minas Gerais, utilizando-se da conciliação ou mediação prioritariamente para resolução de demandas oriundas deste instrumento.

E por estarem assim justas e convencionadas, as partes assinam o presente termo em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021.

JOSE MURILO DE
MORAIS:308324329

Assinado de forma digital por JOSE MURILO DE
MORAIS:308324329
DN: cn=B, ou=CP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da
Justiça - AC-JUS, ou=Cert-Justiça Institucional - A3,
ou=20302519000170, ou=Tribunal Regional do Trabalho 3
Região - TRT3, ou=MAGISTRADO, c=JOSE MURILO DE
MORAIS:308324329
Dados: 2021.06.28 13:09:58 -03'00'

MARISTELA IRIS DA
SILVA
MALHEIROS:30831806

Assinado de forma
digital por MARISTELA
IRIS DA SILVA
MALHEIROS:30831806

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO-TRT3

ARLELIO DE CARVALHO
LAGE:20348070659

Assinado de forma digital por
ARLELIO DE CARVALHO
LAGE:20348070659
Dados: 2021.07.06 19:21:23 -03'00'

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO-PRT3

DocuSigned by:

Tiago Botli

3E708DFAD645408...

BRF S.A.

DocuSigned by:

Bruno Ferla

7CCBA809D80C4E6...

ANEXO D – COMPROMISSO INTERINSTITUCIONAL DE TRANSPARÊNCIA E CONFIDENCIALIDADE



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROJETO AGENDA 2030 (TRT3-META 9): SUPERMERCADOS BH S/A

COMPROMISSO INTERINSTITUCIONAL DE TRANSPARÊNCIA E CONFIDENCIALIDADE

Estabelece compromisso interinstitucional de transparência e de confidencialidade entre o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT3, o Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região - PRT3, o Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça da Universidade Federal de Minas Gerais - PRUNART/UFMG e a empresa Supermercados BH Comércio de Alimentos S.A., quanto às ações a serem realizadas em razão do Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional n. 1, de 19 de novembro de 2020, celebrado entre o TRT3, a PRT3 e a referida empresa, e institui o Conselho Gestor.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, o PROGRAMA UNIVERSITÁRIO DE APOIO ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO E À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS – PRUNART/UFMG e a empresa SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.,

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional n. 1, de 19 de novembro de 2020, firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – TRT3, o Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região – PRT3 e a empresa Supermercados BH Comércio de Alimentos S.A. – Supermercados BH;

CONSIDERANDO o Termo de Acordo de Cooperação Técnica, de 26 de junho de 2013, firmado entre a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Regional, que tem como objetivo, dentre outros, “promover o estudo, a pesquisa e a produção de conhecimento científico voltados para o aprimoramento da prestação jurisdicional da gestão judiciária e da administração da justiça, tendo por base empírica os dados, a experiência e as práticas desenvolvidas pelo TRT3, mormente a sua descrição científica e o seu desenvolvimento teórico à luz dos fundamentos, princípios e objetivos do estado democrático de direito inscrito na Constituição Federal e das diretrizes estabelecidas no Plano Estratégico do poder Judiciário (Res. 70/CNJ)”;

CONSIDERANDO os objetivos geral e específico do Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional n. 1, de 2020, de institucionalizar um espaço de diálogo entre os seus

Fl. 2 do COMPROMISSO INTERINSTITUCIONAL DE TRANSPARÊNCIA CONFIDENCIALIDADE

signatários, a fim de realizarem ações conjuntas direcionadas à desjudicialização e à prevenção de litígios envolvendo o tema adicional de insalubridade; e

CONSIDERANDO os compromissos assumidos pelos signatários do Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional n. 1, de 2020, de disponibilizarem meios, dados e outras informações necessárias para o estudo, a pesquisa e a análise diagnóstica da realidade vivenciada pelos trabalhadores dos Supermercados BH, de modo a se construírem ações de fato efetivas para o desenvolvimento de um meio ambiente de trabalho mais seguro,

RESOLVEM

Art. 1º Fica estabelecido o Compromisso Interinstitucional de Transparência e de Confidencialidade entre o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT3, o Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região - PRT3, o Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça da Universidade Federal de Minas Gerais - PRUNART/UFMG e a empresa Supermercados BH Comércio de Alimentos S.A., quanto às ações a serem realizadas em razão do Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional n. 1, de 19 de novembro de 2020, celebrado entre o TRT3, a PRT3 e a referida empresa, e institui o Conselho Gestor.

Art. 2º Os signatários deste Compromisso, bem como todos os atores envolvidos na concepção e na execução dos projetos acadêmico e interinstitucional ou em quaisquer ações relacionadas ao alcance dos objetivos previstos no Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional n. 1, de 2020, especialmente no que se refere ao levantamento de dados decorrentes de quaisquer fontes diretas ou indiretas de pesquisa (documentos, dados estatísticos, entrevistas, observação e outras fontes de pesquisa aprovadas pelo Conselho Gestor do Acordo), pautarão suas condutas pela ética, assumindo os seguintes valores fundamentais nas suas relações interpessoais e interinstitucionais:

- I – sigilo;
- II – confidencialidade;
- III – transparência;
- IV – boa-fé;
- V – disponibilização dos dados; e
- VI – não apropriação dos dados para objetivos diversos do acordo, exceto para fins acadêmicos.

Parágrafo único. A divulgação do nome da empresa em trabalhos acadêmicos envolvendo o acordo de Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional n. 1, de 2020, depende de sua prévia aquiescência.

Art. 2º Todas as ações envolvendo a coleta de dados e a pesquisa acadêmica, relacionadas ao Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional n. 1, de 2020, deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho Gestor.

Art. 3º São deveres do TRT3, da PRT3 e do PRUNART/UFMG:

Fl. 3 do COMPROMISSO INTERINSTITUCIONAL DE TRANSPARÊNCIA CONFIDENCIALIDADE

I - submeter à aprovação do Conselho Gestor o projeto de pesquisa acadêmico a ser realizado como estratégia relevante para a consecução dos objetivos do Termo de Cooperação Interinstitucional n. 1, de 2020;

II - resguardar o sigilo e a confidencialidade quanto aos dados resultantes da pesquisa acadêmica a ser realizada em suporte às medidas e deliberações adotadas pelo Conselho Gestor;

III – não utilizar qualquer dos dados fornecidos pela empresa e dos estudos realizados com base nesses dados para a instrução de processos ou procedimentos em tramitação ou que vierem a ser ajuizados e propostos na Justiça do Trabalho e no Ministério Público do Trabalho; e

IV - submeter à aprovação dos Supermercados BH, bem como do Conselho Gestor, as atividades concernentes ao desenvolvimento de qualquer atividade acadêmica prevista no projeto de pesquisa referido no item I deste artigo.

Parágrafo único. Os nomes de pessoas do **staff** e trabalhadores do Supermercado BH S/A serão substituídos por nomes fictícios nos relatórios científicos e demais documentos resultantes do trabalho acadêmico a ser desenvolvido.

Art. 4º São deveres dos Supermercados BH:

I – disponibilizar dados aos pesquisadores responsáveis pelo desenvolvimento do projeto de pesquisa referido no art. 3º deste ato, bem como permitir levantamentos de campo, observação participante, entrevistas dirigidas ou espontâneas nos locais suscetíveis de serem caracterizados como ambientes insalubres no âmbito das unidades indicadas pela empresa signatária que serão objeto da pesquisa; e

II – autorizar o acesso dos pesquisadores do projeto de pesquisa, após prévia aprovação pelo Conselho Gestor, às dependências das unidades da empresa signatária definidas como objeto da pesquisa.

Art. 5º O Conselho Gestor do Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional n. 1, de 2020, é composto pelos seguintes integrantes:

I – José Murilo de Moraes, Desembargador Presidente do TRT3;

II - Maristela Íris da Silva Malheiros, Desembargadora Vice-Corregedora e Gestora de Metas do TRT3;

III – Arlélío de Carvalho Lage, Procurador-Chefe da PRT3;

IV – Sérgio Alencar, Procurador da PRT3;

V – Antônio Gomes de Vasconcelos, Desembargador Coordenador do Grupo de Cooperação Judiciária do TRT3 e Coordenador do PRUNART/UFGM;

VI – Leonardo Pena, Diretor dos Supermercados BH;

VII – Giselle Amaro Pereira, Supervisora de Segurança do Trabalho dos Supermercados BH; e

VIII – Henrique Macedo de Oliveira, Coordenador do SINGESPA.

Fl. 4 do COMPROMISSO INTERINSTITUCIONAL DE TRANSPARÊNCIA CONFIDENCIALIDADE

Parágrafo único. Todas as ações envolvendo a coleta de dados e a pesquisa acadêmica, relacionadas ao Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional n. 1, de 2020, deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho Gestor.

E por estarem assim justas e convencionadas, as partes assinam o presente Código de Conduta em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2020.

**JOSE MURILO DE
MORAIS:308324329**

Assinado de forma digital por JOSE
MURILO DE MORAIS:308324329
Dados: 2021.02.08 15:32:22 -03'00'

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO-TRT3

**ARLELIO DE CARVALHO
LAGE:20348070659**

Assinado de forma digital por ARLELIO
DE CARVALHO LAGE:20348070659
Dados: 2021.02.10 16:43:06 -03'00'

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO-PRT3

**LEONARDO ROCHA
PENA:96033029615**

Assinado de forma digital por LEONARDO ROCHA
PENA:96033029615
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR
SESCON MG, cn=LEONARDO ROCHA PEN:96033029615
Dados: 2021.02.02 13:34:03 -03'00'

SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.

**ANTONIO GOMES DE
VASCONCELOS:30833160**

Assinado de forma digital por ANTONIO
GOMES DE VASCONCELOS:30833160
Dados: 2021.03.03 19:22:16 -03'00'

**PROGRAMA UNIVERSITÁRIO DE APOIO ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO E À
ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
- PRUNART/UFGM**

ANEXO E – TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE A FACULDADE DE DIREITO DA UFMG E O TRT DA 3ª REGIÃO



FACULDADE DE DIREITO UFMG

Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito
Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça
PRUNART-UFMG

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

A FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, sediada na Avenida Antônio Carlos, 6627, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil, CNPJ n.º 17.217.985/0001-04, representada pela Diretora Doutora Professora Amanda Flávio de Oliveira, doravante denominada UFMG e o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO**, CNPJ 01.298.583/0001-41, com sede na Av. Getúlio Vargas, 225, em Belo Horizonte - MG, neste ato representado por sua Presidente, Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 098.075.276-00 e portadora do RG M-0743626, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, doravante denominado TRT3.

CONSIDERANDO as diretrizes, a missão e os objetivos do Poder Judiciário Nacional estabelecidos na Resolução 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça e que os referidos objetivos inserem-se o de facilitar o acesso à justiça, de garantir a agilidade nos trâmites judiciais e administrativos, a fim de assegurar a razoável duração do processo, promover a cidadania mediante a ampliação do acesso ao Poder Judiciário e a democratização da relação da população com os órgãos judiciais, bem como a efetividade no cumprimento das decisões;

CONSIDERANDO que a celebração de parcerias/convênios com Universidades inclui-se entre as ações estratégicas constantes do Plano Estratégico do Poder Judiciário Nacional;

CONSIDERANDO as destacadas medidas institucionais adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (MG) no campo da gestão judiciária e da administração da justiça em consonância com as transformações preconizadas no Plano Estratégico do Poder Judiciário Nacional;

CONSIDERANDO que a Escola Judicial do TRT3, atendendo ao objetivo de realizar estudos e pesquisas em áreas temáticas de interesse institucional inserindo em sua estratégia a realização de parcerias institucionais com vistas ao aprimoramento da atividade jurisdicional e da ação educativa da escola, além de possibilitar a reflexão sobre as atividades institucionais com vistas ao seu permanente aprimoramento, instituiu o Núcleo de Pesquisa da Escola Judicial da 3ª. Região (Ato nº 02/2012 – EJ – TRT3);

CONSIDERANDO que foi instituído na Faculdade de Direito da UFMG o Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça – PRUNART-UFMG;

CONSIDERANDO que se inserem como objeto de pesquisa do Programa de Pós-Graduação – Faculdade de Direito da UFMG (FDUFMG) os projetos coletivos intitulados “Administração da justiça e efetividade dos direitos”, “Governança pública e acesso à justiça”, “Governança pública, coletivização e efetividade dos direitos”, “Observatório da justiça”, convergentes em torno do projeto estruturante *Governança pública, acesso à Justiça, efetividade, consensualidade, e dimensão processual dos direitos humanos*, com vinculação à linha de pesquisa: **Democracia, Estado de Direito e processos de efetividade**;

1



FACULDADE DE DIREITO UFMG

Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito

Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça
PRUNART-UFMG

RESOLVEM celebrar o presente CONVÊNIO para o desenvolvimento de estudos, pesquisa e extensão universitária concernentes ao seu objeto.

OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente acordo de cooperação técnica tem como objetivo:

- I. Promover o estudo, a pesquisa e a produção de conhecimento científico voltados para o aprimoramento da prestação jurisdicional da gestão judiciária e da administração da justiça, tendo por base empírica os dados, a experiência e as práticas desenvolvidas pelo TRT3, mormente a sua descrição científica e o seu desenvolvimento teórico à luz dos fundamentos, princípios e objetivos do estado democrático de direito inscrito na Constituição Federal e das diretrizes estabelecidas no Plano Estratégico do Poder Judiciário (Res. 70/CNJ);
- II. Contribuir para o desenvolvimento e para o aprofundamento teórico das experiências de gestão judiciária e de administração da justiça inovadoras instituídas pelo TRT3 nos campos da cooperação, da gestão judiciária e da administração da Justiça;
- III. Instituir espaço acadêmico destinado ao compartilhamento de conhecimento e ao debate interinstitucional acerca de matéria relacionada ao presente acordo de cooperação técnica;
- IV. Institucionalizar o diálogo e o intercâmbio de conhecimento e de experiência, entre pesquisadores docentes e discentes vinculados ao Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, o SINGESPA e a Escola Judicial do Tribunal Regional da Terceira Região;
- V. Contribuir na elaboração de diagnósticos multifacetários e interinstitucionais de *situações-problema* de elevado interesse público, social e coletivo relacionadas à administração da justiça, à prevenção de conflitos e à efetividade dos direitos sociais;
- VI. Constituir um espaço comum de diálogo e de comunhão de esforços na busca de solução para as referidas situações-problemas;
- VII. Propiciar ao estudante, no seu processo de formação, contato com a realidade e a compreensão dos problemas sociais sobre os quais recairá sua futura atuação profissional, motivando-o ao comprometimento com a busca de solução para os problemas da sociedade brasileira como uma das dimensões do exercício profissional e da cidadania;
- VIII. Promover o cumprimento da legislação trabalhista, direitos e condições de trabalho – especialmente as relativas às políticas de prevenção de acidentes, mediante a criação de meios ambientes de trabalho seguros e saudáveis – de modo adequado às peculiaridades setoriais e locais;
- IX. A promoção de atividades de ensino, pesquisa e extensão que tenham por objeto o desenvolvimento científico e a consolidação de experiências inovadoras de resolução consensual dos conflitos sociais;
- X. Promover eventos científicos – seminários, encontros, mesas redondas e outros previstos no Regulamento do PRUNART-UFMG – concernentes ao objeto do presente convênio;
- XI. Produzir conhecimento de natureza jurídico-propositiva¹ visando à formulação de propostas destinadas a contribuir na busca de solução de situações-problema eleitas como objeto de tais pesquisas;
- XII. Interagir com as demais instituições signatárias de convênios idênticos sob a mediação do PRUNART-UFMG para o intercâmbio de experiências e conhecimentos institucionais e a concepção de programas de ação destinados a contribuir para o cumprimento da missão estratégica do Poder Judiciário.

¹ GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria T. F. (Re)Pensando a pesquisa jurídica. 2ª ed. B. Horizonte: Del Rey, 2006.

2



FACULDADE DE DIREITO UFMG

Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito

Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça
PRUNART-UFMG

§ 1º. As atividades acadêmicas referidas no presente artigo serão realizadas por intermédio do Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça da Faculdade de Direito da UFMG (PRUNART-UFMG), com o apoio de 48 professores doutores, conforme as diretrizes e o arcabouço acadêmico-institucional definido no Regulamento do Programa².

§ 2º. As atividades acadêmico-científicas do PRUNART-UFMG concernentes ao objeto do presente instrumento de cooperação guardarão pertinência temática às linhas e projetos de investigação científica que compõem o Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG, especialmente os projetos coletivos *Administração da Justiça e efetividade dos direitos, Acesso à justiça: formas, sistemas, ações, geografia e efetividade, Observatório do Judiciário, Governança Pública, coletivização e efetividade dos direitos*, vinculados à linha de pesquisa “Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito: fundamentação, participação e efetividade”;

COORDENAÇÃO:

CLAUSULA SEGUNDA. A Coordenação das atividades relacionadas ao presente termo de cooperação será exercida por um Conselho Gestor de Cooperação Judiciária e em Administração da Justiça (CGA-I) e por um Conselho Gestor de Acesso à Justiça (CGA-II).

§ 1º. Caberá ao CGA-I e ao CGA-II estabelecerem as diretrizes e as ações estratégicas destinadas à viabilização do presente termo de cooperação, quanto às respectivas áreas de atuação.

§ 2º. Os conselhos gestores têm a seguinte composição:

I – Integram o CGA-I:

- a) O Professor Coordenador do PRUNART-UFMG;
- b) O Coordenador do Sistema Integrado de Participação da Primeira Instância do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região – SINGESPA/TRT3;
- c) Um desembargador, indicado pela Presidência do TRT3
- d) O coordenador (ou representante) do Núcleo de Pesquisa da Escola Judicial.

II – Integram o CGA-II:

- a) O Professor Coordenador do RECAJ-UFMG
- b) O Coordenador do Sistema Integrado de Participação da Primeira Instância do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região – SINGESPA/TRT3;
- c) Um desembargador, indicado pela Presidência do TRT3;
- d) Coordenador (ou representante) do Núcleo de Pesquisa da Escola Judicial.

COMPROMISSOS INTERPARTES:

PRUNART-UFMG:

CLÁUSULA TERCEIRA. Poderão integrar grupos de estudos e pesquisa do Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça – PRUNART-UFMG magistrados e

² VASCONCELOS, A. G. *Programa universitário de apoio às relações de trabalho – PRUNART-UFMG*. B.Hte.: RTM, 2013.



FACULDADE DE DIREITO UFMG

Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito

Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça
PRUNART-UFMG

servidores do TRT3 interessados em desenvolver estudos e/ou na produção de conhecimento concernente à organização do trabalho e à administração da justiça, obedecidos os seguintes critérios quanto a tais atividades:

- I – Vinculação com os objetivos do PRUNART-UFMG e com as linhas de pesquisa do Núcleo de Pesquisa da Escola Judicial do TRT3 ou com matéria de interesse do Sistema Integrado de Participação da Primeira Instância na Gestão Judiciária e na Administração da Justiça do TRT3;
- II – Pertinência dos respectivos conteúdos com as áreas de atuação dos Cursos de Direito e de Ciências do Estado da FDUFG e com as linhas de pesquisa do Programa de Pós-Graduação da Faculdade Direito da UFMG;
- III- Proceder à seleção e ao encaminhamento ao TRT3 de candidatos a estágio junto ao TRT3, cabendo a este último a deliberação acerca da contratação dos mesmos conforme critérios e procedimentos administrativos próprios.

CLÁUSULA QUARTA – O PRUNART-UFMG disponibilizará, sob a forma de livros, capítulos de livros, artigos ou eventos científicos em parceria com o TRT3 e as demais instituições vinculadas ao Programa, os estudos e relatórios de pesquisa relacionados ao presente termo de cooperação.

CLÁUSULA QUINTA: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região assumindo a condição de instituição co-partípe da constituição do Centro de Estudos e Pesquisa Interdisciplinares em Gestão Judiciária, Administração da Justiça, Cooperação Judiciária e Participação da Sociedade na Administração da Justiça do Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça – CEPIJUS- PRUNART-UFMG e na condição de parceiro emprestará apoio às atividades desenvolvidas pelo PRUNART-UFMG mediante:

- I – Disponibilização e/ou facilitação do acesso às fontes diretas e indiretas de pesquisa que possam servir de base para o desenvolvimento de projetos acadêmicos desenvolvidos nos termos do presente Convênio;
- II – Compartilhamento da estrutura material, espaço e instrumentos de apoio à pesquisa relativa a projetos decorrentes do presente convênio, tais como biblioteca, o Centro de Memória da Justiça do Trabalho (TRT3) e outros recursos que não impliquem prejuízo às atividades institucionais ou ônus para o Tribunal;
- III – Disponibilizar dois estagiários contratados pelo TRT3 e selecionados pelo PRUNART-UFMG dentre os alunos regularmente matriculados em um dos cursos da Faculdade de Direito da UFMG, mediante edital destinado a este fim, para atuar nas dependências da Faculdade de Direito- UFMG e sob gestão da coordenação geral do Programa, em atividades pertinentes acadêmicas e administrativas, em especial, *a)* no suporte às atividades acadêmicas e administrativas vinculadas ao cumprimento do presente termo de cooperação e *b)* no desenvolvimento das atividades acadêmicas pertinentes ao ciclo de atividades discentes do Programa, com status de aluno pesquisador de iniciação científica em administração da justiça.
- IV – Apoiar e colaborar por todos os meios possíveis para o alcance dos objetivos estabelecidos neste instrumento.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Gestor do presente convênio, *ad referendum* das instituições a que pertencem os respectivos membros, definir os meios e a forma como se dará o cumprimento desta cláusula.



FACULDADE DE DIREITO UFMG

Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito

Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça
PRUNART-UFMG

CLÁUSULA SEXTA - Poderão aderir ao Centro de Estudos e Pesquisa Interdisciplinares em Gestão Judiciária, Administração da Justiça, Cooperação Judiciária do Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça – CEPIJUS- PRUNART-UFMG, estudiosos e/ou pesquisadores de instituições de ensino superior nacionais e ou instituições estrangeiras mediante a celebração de termo unilateral de adesão ao PRUNART-UFMG, desde que possam contribuir para o alcance dos objetivos do presente termo de cooperação acadêmica.

RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente Acordo não envolve a transferência de recursos entre os partícipes. Parágrafo único. O desenvolvimento de projetos de interesse específico do TRT3 que impliquem ônus para o PRUNART-UFMG será objeto de instrumento jurídico próprio aprovado pelo conselho gestor e encaminhado à análise e deliberação das instituições signatárias.

EFICÁCIA E VIGÊNCIA

CLÁUSULA OITAVA – Este Acordo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência por prazo indeterminado.

DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA NONA – É facultado às partes promover o distrato do presente Termo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou pela iniciativa unilateral de qualquer delas, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entedimento entre os partícipes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, sendo pleiteado em prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

AÇÃO PROMOCIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no artigo 37, § 1º da Constituição Federal.



FACULDADE DE DIREITO UFMG

Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito

Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça
PRUNART-UFMG

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei nº 8.666/1993, no que couber, e pelos preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União, pelo TRT3, de acordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº. 8.666/1993.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Para dirimir as questões decorrentes deste Acordo que não possam ser solucionadas pela via administrativa, os partícipes elegem como Foro da Justiça Federal - Seção Judiciária de MG (art. 109, I, CF/88).

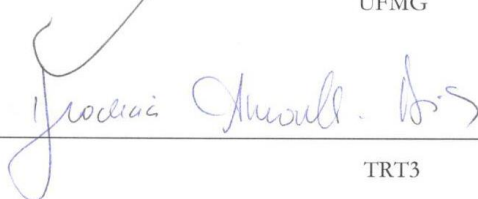
E por estarem assim de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2013.

Ass.:



UFMG



TRT3

ANEXO F – TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE A FACULDADE DE DIREITO DA UFMG E A PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO



FACULDADE DE DIREITO UFMG
Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito
Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça
PRUNART-UFMG

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

A FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, sediada na Avenida Antônio Carlos, 6627, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil, CNPJ n.º 17.217.985/0001-04, representada pela Diretora Doutora Professora Amanda Flávio de Oliveira, doravante denominada UFMG e a **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO**, sediada na Rua Bernardo Guimarães, 1615, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil, CNPJ n.º 26.989.715/0034-70, representada neste ato pela Procuradora do Trabalho Dra. Fernanda Brito Pereira, casada, RG MG 10.014.571, CPF 012.163.866-92, doravante denominada PRT3.

CONSIDERANDO que foi instituído na Faculdade de Direito da UFMG o Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça – PRUNART-UFMG, com o objetivo de integrar as atividades pesquisa e extensão da graduação e da pós-graduação, bem como institucionalizar o diálogo social entre a Universidade e as instituições do trabalho e do sistema de Justiça nos termos constantes dos atos constitutivos e do Regulamento do referido Programa;

CONSIDERANDO que se inserem como objeto de pesquisa do Programa de Pós-Graduação – Faculdade de Direito da UFMG (FDUFMG) os projetos coletivos intitulados “Administração da justiça e efetividade dos direitos”, “Governança pública e acesso à justiça”, “Governança pública, coletivização e efetividade dos direitos” e “Observatório da justiça”, convergentes em torno do projeto estruturante *Governança pública, acesso à justiça, efetividade, consensualidade e dimensão processual dos direitos humanos*, com vinculação à linha de pesquisa: **Democracia, Estado de Direito e processos de efetividade**.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Trabalho é instituição atribuída da defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais, difusos e coletivos no âmbito das



FACULDADE DE DIREITO UFMG

Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito

Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça
PRUNART-UFMG

relações de trabalho, tendo por função essencial promover a efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores como premissa de afirmação do Estado Democrático de Direito,

RESOLVEM celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica para colaborar com o desenvolvimento de estudos, pesquisa e extensão universitária concernentes ao seu objeto.

OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente acordo de cooperação técnica tem como objetivo:

- I. Promover o estudo, a pesquisa e a produção de conhecimento científico voltados para o aprimoramento, tendo por base empírica os dados, a experiência e as práticas desenvolvidas pela PRT-3, mormente a sua descrição científica e o seu desenvolvimento teórico à luz dos fundamentos, princípios e objetivos do Estado Democrático de Direito inscritos na Constituição Federal e das diretrizes estabelecidas no Plano Estratégico do Conselho Nacional de Justiça.
- II. Contribuir para o desenvolvimento e para o aprofundamento teórico das experiências do Ministério Público do Trabalho inovadoras instituídas pela PRT3;
- III. Instituir espaço acadêmico destinado ao compartilhamento de conhecimento e ao debate interinstitucional acerca de matéria relacionada ao presente acordo de cooperação técnica;
- IV. Institucionalizar o diálogo e o intercâmbio de conhecimento e de experiência, entre pesquisadores docentes e discentes vinculados ao Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e a instituição signatária do presente termo de cooperação;
- V. Contribuir na elaboração de diagnósticos multifacetários e interinstitucionais de situações-problema de elevado interesse público, social e coletivo relacionadas à atuação do Ministério Público do Trabalho, à prevenção de conflitos e à efetividade dos direitos sociais;
- VI. Fomentar o desenvolvimento de atividades acadêmicas (ensino, pesquisa e extensão) que possam contribuir na busca de solução para as referidas situações-problemas;



FACULDADE DE DIREITO UFMG

Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito

Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça
PRUNART-UFMG

- VII. Descrever e fundamentar teoricamente experiências institucionais inovadoras de caráter exemplar e que possam ser replicadas;
- VIII. Constituir um espaço de diálogo e de comunhão de esforços na busca de solução para as referidas situações-problemas;
- IX. Propiciar ao estudante, no seu processo de formação, contato com a realidade e a compreensão dos problemas sociais sobre os quais recairá sua futura atuação profissional, motivando-o ao comprometimento com a busca de solução para os problemas da sociedade brasileira como uma das dimensões do exercício profissional e da cidadania;
- X. Contribuir na adoção de medidas voltadas para o cumprimento da legislação trabalhista, especialmente no que diz respeito às políticas de prevenção de acidentes de trabalho mediante a garantia de ambiente de trabalho seguro e saudável, consideradas as peculiaridades de cada setor de atividade econômico-laboral;
- XI. Promover eventos científicos – seminários, encontros, mesas redondas e outros previstos no Regulamento do PRUNART-UFMG – concernentes ao objeto do presente termo de cooperação, cujo planejamento, custeio e execução ficarão a cargo da UFMG e/ou de instituições de fomento ao desenvolvimento científico;
- XII. Produzir conhecimento de natureza jurídico-propositiva¹ visando à formulação de propostas destinadas a contribuir na busca de solução de situações-problema eleitas como objeto de tais pesquisa.

§ 1º. As atividades acadêmicas referidas no presente artigo serão realizadas por intermédio do Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça da Faculdade de Direito da UFMG (PRUNART-UFMG), com o apoio de 48 professores doutores, conforme as diretrizes e o arcabouço acadêmico-institucional definido no Regulamento do Programa².

§2º. As atividades acadêmico-científicas do PRUNART-UFMG concernentes ao objeto do presente instrumento de cooperação guardarão pertinência temática com as linhas e projetos de

¹ GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria T. F. *(Re)Pensando a pesquisa jurídica*. 2ª ed. B. Horizonte: Del Rey, 2006

² VASCONCELOS, A. G. *Programa universitário de apoio às relações de trabalho – PRUNART-UFMG*. B.Hte.: RTM, 2013.

[Handwritten signature]
3



FACULDADE DE DIREITO UFMG

Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito

Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça
PRUNART-UFMG

investigação científica que compõem o Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG, especialmente os projetos coletivos Administração da Justiça e efetividade dos direitos, Acesso à justiça: formas, sistemas, ações, geografia e efetividade, Observatório do Judiciário, Governança Pública, coletivização e efetividade dos direitos, vinculados à linha de pesquisa “Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito: fundamentação, participação e efetividade”.

COORDENAÇÃO

CLAUSULA SEGUNDA. A Coordenação do presente acordo de cooperação técnica caberá ao Conselho Gestor com seguinte composição:

- I - Professor coordenador do Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça – PRUNART-UFMG;
- II – Um membro da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região;

COMPROMISSOS INTERPARTES:

PRUNART-UFMG:

CLÁUSULA TERCEIRA. Poderão integrar grupos de estudos e pesquisa do Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça – PRUNART-UFMG procuradores do trabalho e servidores da PRT3 interessados em desenvolver estudos e/ou na produção de conhecimento concernente à organização do trabalho e à administração da justiça, obedecidos os seguintes critérios quanto a tais atividades:

- I – Vinculação com os objetivos do PRUNART-UFMG e com matérias de interesse da PRT3;
- II – Pertinência dos respectivos conteúdos com as áreas de atuação dos Cursos de Direito e de Ciências do Estado da FDUFG e com as linhas de pesquisa do Programa de Pós-Graduação da Faculdade Direito da UFMG.

CLÁUSULA QUARTA. O PRUNART-UFMG disponibilizará, sob a forma de livros, capítulos de livros, artigos ou eventos científicos em parceria com a PRT3 e as demais instituições vinculadas ao Programa, os estudos e relatórios de pesquisa relacionados ao presente termo de cooperação.



FACULDADE DE DIREITO UFMG

Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito

Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça
PRUNART-UFMG

CLÁUSULA QUINTA. A Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região assumindo a condição de instituição co-partícipe da constituição do Centro de Estudos e Pesquisa Interdisciplinares em Gestão Judiciária, Administração da Justiça, Cooperação Judiciária e Participação da Sociedade na Administração da Justiça do Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça – CEPIJUS- PRUNART-UFMG e na condição de parceira emprestará apoio às atividades desenvolvidas pelo PRUNART-UFMG mediante:

I – Disponibilização e/ou facilitação do acesso às fontes diretas e indiretas de pesquisa que possam servir de base para o desenvolvimento de projetos acadêmicos desenvolvidos nos termos do presente Convênio;

II – Compartilhamento da estrutura material, espaço e instrumentos de apoio à pesquisa relativa a projetos decorrentes do presente convênio, tais como biblioteca e outros recursos que não impliquem prejuízo às atividades institucionais ou ônus para a PRT3;

III- Encaminhar ao Professor coordenador do PRUNART-UFMG os editais de abertura de concurso público para preenchimento de vagas destinadas à realização de estagiário acadêmico na PRT3, para divulgação entre os estudantes de graduação em Direito pesquisadores do PRUNART-UFMG;

IV – Apoiar e colaborar por todos os meios possíveis para o alcance dos objetivos estabelecidos neste instrumento.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Gestor do presente convênio, *ad referendum* das instituições a que pertencem os respectivos membros, definir os meios e a forma como se dará o cumprimento desta cláusula.

CLÁUSULA SEXTA. Poderão aderir ao Centro de Estudos e Pesquisa Interdisciplinares em Gestão Judiciária, Administração da Justiça, Cooperação Judiciária e Participação da Sociedade na Administração da Justiça do Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça – CEPIJUS- PRUNART-UFMG, estudiosos e/ou pesquisadores de instituições de ensino superior nacionais e ou instituições estrangeiras mediante a celebração de termo unilateral de adesão, desde que possam contribuir para o alcance dos objetivos do presente termo de cooperação;

RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

**FACULDADE DE DIREITO UFMG**

Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito

Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça
PRUNART-UFMG

CLÁUSULA SÉTIMA. O presente Acordo não envolve a transferência de recursos entre os partícipes.

Parágrafo único. O desenvolvimento de projetos de interesse específico de uma das partes signatárias que implique ônus para a outra será objeto de instrumento jurídico próprio aprovado pelo conselho gestor e encaminhado à análise e deliberação das instituições signatárias.

EFICÁCIA E VIGÊNCIA

CLÁUSULA OITAVA. Este Acordo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência por prazo indeterminado.

DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA NONA. É facultado às partes promover o distrato do presente Termo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou pela iniciativa unilateral de qualquer delas, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA. Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os partícipes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, sendo pleiteado em prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

AÇÃO PROMOCIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL



FACULDADE DE DIREITO UFMG

Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito
Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça
PRUNART-UFMG

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei nº 8.666/1993, no que couber, e os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União, pela PRT3, de acordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Para dirimir as questões decorrentes deste Acordo que não possam ser solucionadas pela via administrativa, os partícipes elegem o Foro da Justiça Federal - Seção Judiciária de MG (art. 109, I, CF/88).

E por estarem assim de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2013.

Ass.:

UFMG

Fernanda Brito Pereira - Procuradora do
Trabalho - Coordenadora de Apoio Operacional.
PRT3
MG 10.014.571 CPF: 012.163.866-92